



## ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

7d: 99533

ANO II

RIO DE JANEIRO, 9 DE SETEMBRO DE 1933

N. 130

### RECURSOS CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS OU RECONHECIMENTO DE CANDIDATOS

Julgamento designado pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente, de acordo com o disposto no Reg. Int. art. 75, § 5º, 2ª parte.

(Bol. Eleit. n. 114, de 17-VII-1933)

### SESSÃO ORDINARIA EM 12 DE SETEMBRO DE 1933, ÀS 9 HORAS

Pará — Relator, o Sr. ministro Eduardo Espinola

(O parecer referente ao pleito no Estado do Pará foi publicado no "Boletim Eleitoral" n. 124, de 19 de agosto de 1933)

## SUMÁRIO

#### I — Tribunal Superior.

Lista dos candidatos registrados no Tribunal Regional de Mato Grosso.

#### II — Recursos contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos

Parecer sobre os recursos eleitorais — São Paulo.

#### III — Jurisprudência do Tribunal Superior.

1. Processo n. 525 — Sergipe.
2. Processo n. 545 — Paraná.

## TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

Lista dos candidatos registrados no Tribunal Regional de Mato Grosso, nos termos do decreto número 23.094, de 18 de agosto de 1933 (\*) para a nova eleição fixada para o dia 17 de setembro de 1933:

#### PARTIDO LIBERAL MATO-GROSSENSE.

- 1 — Generoso Ponce Filho.
- 2 — Francisco Villanova.
- 3 — José dos Passos Rangel Torres.
- 4 — Alfredo Corrêa Pacheco.

#### PARTIDO CONSTITUCIONALISTA.

- 1 — João Villasboas.
- 2 — Antonio Leoncio Pereira Ferraz.
- 3 — Gastão Oliveira.

#### LIGA ELEITORAL CATHOLICA.

- 1 — Virgílio Alves Correia Filho.

#### AVULSO.

- 1 — Honorio Hermeto Bezerra Cavalcanti.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 4 de setembro de 1933. — Edmundo Barreto Pinto, oficial. — Visto — Gomes de Castro, diretor.

(\*) O decreto n. 23.094 acima citado, foi publicado no "Boletim Eleitoral" n. 125, de 23-8-1933, e a lista que vai neste, publicada foi organizada de acordo com a comunicação feita pelo Tribunal Regional de Mato Grosso e que se acha arquivado nesta Secretaria.

### Recursos contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos

(Publicação feita de acordo com o Regimento Interno do Tribunal Superior — Arts. 75 a 77 — "Boletim Eleitoral" n. 114, de 17-7-1933).

## SÃO PAULO

RECURSO ELEITORAL N. 5 (4ª classe) sobre reconhecimento de candidatos proclamados eleitos deputados à Assembléa Nacional Constituinte pela Região Eleitoral do Estado de São Paulo.

### RELATORIO

1. Na eleição de 3 de maio, para a Assembléa Nacional Constituinte, compareceram às urnas, em 988 seções do Estado de São Paulo, 261.678 eleitores. Como, porém, foi anulada a eleição em treze (13) das seções, deixando, por isto, de ser apurados os 3.726 votos aí recolhidos, foram em número de 257.952 os votos apurados.

2. Durante os trabalhos da apuração pelas turmas, foram interpostos oitenta e dois (82) recursos, dos quais apenas dois foram providos pelo Tribunal. Farei o resumo de cada um, ao emitir parecer a respeito, evitando, assim, repetições e facilitando o exame e pronunciamento do Tribunal em cada caso.

3. No curso da apuração, foi anulada a eleição nas treze seções a seguir: oitava do distrito da Consolação, 3ª zona; quinta e décima de Liberdade, 5ª zona; primeira de Apiaí, 17ª zona; primeira de Bebedouro, 30ª zona; primeira de Monte Mor, 42ª zona; segunda de Mococa, 71ª zona; terceira de Santa Cruz do Rio Pardo, 104ª zona; primeira de São José dos Campos, 116ª zona; quarta de São Roque, 120ª zona; segunda de Jardim America, 4ª zona; segunda de Amparo, 16ª zona; e segunda de Xiririca, 136ª zona.

O motivo da anulação, quanto às onze primeiras seções desse rol foi o excesso de sobrecartas em relação ao número de votantes consignado na ata. A penúltima se anulou, por ter sido presidida por candidato; e a última por ter as cédulas dobradas ao meio. O Tribunal ordenou que se renovasse a eleição em todas as seções anuladas.

4. A nova eleição nas treze seções anuladas verificou-se a 11 de julho, já estando no Tribunal Superior e junto a este recurso o processo da respectiva apuração, da qual foi, também, interposto recurso.

O número de votos apurados nessa eleição complementar foi de 2.310, inferior, portanto, ao da eleição de 3 de maio. Somados esses votos aos 257.952 da eleição anterior, dão um total de duzentos e sessenta mil duzentos e sessenta e dois (260.262) votos apurados e, consequentemente, um quociente eleitoral de onze mil oitocentos e trinta (11.830) votos.

O quociente partidário foi o seguinte:

De quatorze (14) representantes para a "CHAPA UNICA POR SÃO PAULO UNIDO", legenda que foi sufragada com cento e sessenta e sete mil duzentos e sessenta (167.260) votos;

De tres (3) representantes para o "PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO POR SÃO PAULO FORTE NO BRASIL UNIDO", que obteve trinta e cinco mil oitocentos e cinquenta e dois (35.852) votos;

De dois (2) representantes para o "PARTIDO DA LAVOURA", cuja votação atingiu a trinta mil cento e noventa e seis (30.196) votos.

As demais legendas, que concorreram ao pleito: "PROFESSORADO PAULISTA", "INTEGRALISMO" e "UNIAO OPERARIA E CAMPONESA DO BRASIL" não conseguiram representação partidaria.

5. A votação geral dos candidatos, em ordem decrescente, foi a seguinte:

**PRIMEIRO TURNO** — Plínio Corrêa de Oliveira, 24.784; José de Alcantara Machado de Oliveira, 12.644; José Carlos de Macedo Soares, 11.980; Theotônio Monteiro de Barros Filho, 11.842; Oscar Rodrigues Alves, 10.117; Antonio Augusto de Barros Penteado, 7.876; Waldomiro Silveira, 7.351; João Domingues Sampaio, 6.862; Carlos de Moraes Andrade, 6.375; José de Almeida Camargo, 6.324; Francisco Giraldes Filho, 6.315; Abelardo Vergueiro Cesar, 6.167; Mario Whately, 6.115; Zoroastro Gouvêa, 5.920; Jorge Americano, 5.880; Antonio Ezequiel Feliciano da Silva, 5.831; Manoel Hyppolito do Rego, 5.769; Henrique Smith Bayma, 5.730; Cincinato Cesar da Silva Braga, 5.681; Carlota Pereira de Queiroz, 5.312; J. Joaquim Cardoso de Mello Netto, 5.203; Antonio Carlos de Abreu Sodré, 4.952; Celso Vieira, 4.925; Theodolindo Castiglione, 4.907; Antonio Augusto de Covello, 4.905; Guaracy Silveira, 4.852; Raphael de Abreu Sampaio Vidal, 4.523; José Manoel de Azevedo Marques, 4.012; Olympio Ferraz de Carvalho, 3.795; Joaquim Guilherme Moreira Porto, 3.655; Antonio Bento Vidal, 3.224; José Ulpiano Pinto de Souza, 3.187; Sud Menucci, 2.987; João Baptista Pereira, 2.832; Carlos Castilho Cabral, 2.712; Caio Simões, 2.668; Antonio Alves Passig, 2.639; Pedro de Alcantara Tocchi, 2.258; Alceu de Assis, 2.061; Frederico Virmond de Lacerda Werneck, 1.925; João Fina Sobrinho, 1.899; João Brasiense Leal da Costa, 1.800; Mario de Sampaio Ferraz, 1.594; Nuncio Soares da Silva, 1.261; João Cabanas, 1.245; José Benedicto Nino do Amaral, 1.220; Raul Furquim, 1.136; Lino de Moraes Leme, 1.126; Athos Ribeiro, 894; Pedro Voss Filho, 679; Antonio Noronha Miragaia, 605; Miguel Reale, 600; Renato Jardim, 598; Affonso José Gonçalves Fraga, 577; Ary José de Souza Carvalho, 517; Nicolau R. Soares do Couto Esher, 503 e outros menos votados.

**SEGUNDO TURNO** — José Ulpiano de Souto, 179.238 votos; Jorge Americano, 179.238; José de Alcantara Machado de Oliveira, 178.068; Cincinato Cesar da Silva Braga, 177.953; Carlos de Moraes Andrade, 177.892; Waldomiro Silveira, 177.885; Oscar Rodrigues Alves, 177.844; Carlota Pereira de Queiroz, 177.711; Theotônio Monteiro de Barros Filho, 177.640; José Manoel de Azevedo Marques, 175.987; Manoel Hyppolito do Rego, 174.227; Abelardo Vergueiro Cesar, 174.224; Mario Whately, 174.152; Antonio Carlos de Abreu Sodré, 174.061; Antonio Augusto de Barros Penteado, 173.963; José Joaquim Cardoso de Mello Netto, 173.861; Henrique Smith Bayma, 173.818; José de Almeida Camargo, 173.736; José Carlos de Macedo Soares, 173.559; Plínio Corrêa de Oliveira, 173.415; Raphael de Abreu Sampaio Vidal, 172.854; João Domingues Sampaio, 172.099; Guaracy Silveira, 40.799; Zoroastro Gouvêa, 39.408; Frederico Virmond de Lacerda Werneck, 39.265; Antonio Augusto de Covello, 39.192; Christiano Stockler das Neves, 38.769; Francisco Giraldes Filho, 38.762; Pedro de Alcantara Tocchi, 38.643; Athos Ribeiro, 38.621; Olympio Ferraz de Carvalho, 38.459; Carlos Castilho Cabral, 38.072; Joaquim Guilherme Moreira Porto, 38.068; Sylvio Marques, 38.051; Nuncio Soares da Silva, 38.038; Pedro Voss Filho, 37.904; Antonio Alves Passig, 37.675; José Benedicto Nino do Amaral, 37.635; Antonio Gama Rodrigues, 37.406; Luiz Vieira de Mello, 37.199; Lino de Moraes Leme, 37.184; Francisco Ferreira Ramos, 36.376; Caio Simões, 36.173; Theodolindo Castiglioni, 36.167; Celso Vieira, 36.159; Raul Furquim, 35.147; Salvador de Toledo Piza e Almeida, 34.715; João Baptista Pereira, 34.319; Antonio Bento Vidal, 34.189; Virgilio de Araujo, 33.887; Carlos Alves de Oliveira Guimarães Junior, 33.685; Affonso José Gonçalves Fraga, 33.608; José Ribeiro de Barros, 33.430; Alceu de Assis, 33.340; Edison Leite de Moraes, 33.043; João Brasiense Leal da Costa, 32.800; Pedro Conceição Serra Negra, 32.262; Antonio Ezequiel Feliciano da Silva, 6.649; Sud Menucci, 5.576; João Augusto de Toledo, 4.215; Americo Brasiense Antunes de Moura, 3.758; Nicolau R. Soares do Couto Esher, 3.207; Braz de Souza Arruda, 3.014; Mario de Sampaio Ferraz, 2.722; João Fina Sobrinho, 2.183; João Cabanas, 1.652; Renato Jardim, 1.599; Antonio Noronha Miragaia, 1.297; Walter Pompeu, 1.219; João Carlos Fair-

banks, 1.186; Miguel Reale, 1.163; José Pires Pimentel de Oliveira Junior, 1.154; Ary José de Souza Carvalho, 1.040; Joaquim Caetano Leal Sardinha, 1.014; e outros menos votados.

6. O Tribunal Regional, em desacôrdo com as instruções deste Tribunal Superior, resolveu satisfazer o quociente partidario de cada legenda com a votação por ela obtida em primeiro turno, ainda que inferior ao quociente eleitoral e, assim, proclamou eleitos: — PELO QUOCIENTE ELEITORAL: — Plínio Corrêa de Oliveira, com vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro (24.784) votos; José de Alcantara Machado de Oliveira, com doze mil seiscentos e quarenta e quatro (12.644) votos; José Carlos de Macedo Soares, onze mil novecentos e oitenta (11.980) votos; e Theotônio Monteiro de Barros Filho, com onze mil oitocentos e quarenta e dois (11.842) votos.

**PELO QUOCIENTE PARTIDARIO** — "Chapa Unica por São Paulo Unido": — Oscar Rodrigues Alves, dez mil cento e dezessete (10.117) votos; Antonio Augusto de Barros Penteado, sete mil oitocentos e setenta e seis (7.876); Waldomiro Silveira, sete mil trezentos e cinquenta e um (7.251) votos; João Domingues Sampaio, seis mil oitocentos e sessenta e dois (6.862) votos; Carlos de Moraes Andrade, seis mil trezentos e setenta e cinco (6.375) votos; José de Almeida Camargo, seis mil trezentos e vinte e quatro (6.324) votos; Abelardo Vergueiro Cesar, seis mil cento e sessenta e sete (6.167) votos; Mario Whately, seis mil cento e quinze (6.115) votos; Jorge Americano, cinco mil oitocentos e oitenta (5.880) votos; Manoel Hyppolito do Rego, cinco mil setecentos e cinquenta e nove (5.759) votos.

"O Partido Socialista Brasileiro por São Paulo forte no Brasil Unido" — Francisco Giraldes Filho, seis mil trezentos e quinze (6.315) votos; Zoroastro Gouvêa, cinco mil novecentos e vinte (5.920) votos; Guaracy Silveira, quatro mil oitocentos e cinquenta e dois (4.852) votos.

"Partido da Lavoura" — Celso Vieira, quatro mil novecentos e vinte e cinco (4.925) votos; Theodolindo Castiglioni, quatro mil novecentos e sete (4.907) votos.

**PELO SEGUNDO TURNO** — José Ulpiano Pinto de Souza, cento e setenta e nove mil duzentos e trinta e oito (179.238) votos; Cincinato Cesar da Silva Braga, cento e setenta e sete mil novecentos e cinquenta e tres (177.953) votos; Carlota Pereira de Queiroz, cento e setenta e sete mil setecentos e onze (177.711) votos.

7. Foram proclamados suplentes dos candidatos eleitos pelo quociente partidario (aqui, de acôrdo com a votação em segundo turno): — Da "Chapa Unica por São Paulo Unido" — José Manoel de Azevedo Marques, cento e setenta e cinco mil novecentos e oitenta e sete (175.987) votos; Antonio Carlos de Abreu Sodré, cento e setenta e quatro mil e setenta e um (174.071) votos; José Joaquim Cardoso de Mello Netto, cento e setenta e tres mil oitocentos e sessenta e um (173.861) votos; Henrique Smith Bayma, cento e setenta e tres mil oitocentos e dezoito (173.818) votos; Raphael de Abreu Sampaio Vidal, cento e setenta e dois mil oitocentos e cinquenta e quatro (172.854) votos.

Do "Partido Socialista Brasileiro por São Paulo forte no Brasil Unido" — Frederico Virmond de Lacerda Werneck, trinta e nove mil duzentos e sessenta e cinco (39.265) votos; Christiano Stockler das Neves, trinta e oito mil setecentos e sessenta e nove (38.769) votos; Pedro de Alcantara Tocchi, trinta e oito mil seiscentos e quarenta e tres (38.643) votos; Athos Ribeiro, trinta e oito mil seiscentos e vinhe e um (38.621) votos; Olympio Ferraz de Carvalho, trinta e oito mil quatrocentos e cinquenta e nove (38.459) votos; Carlos Castilho Cabral, trinta e oito mil setenta e dois (38.072) votos; Joaquim Guilherme Moreira Porto, trinta e oito mil e sessenta e oito (38.068) votos; Sylvio Marques, trinta e oito mil e cinquenta e um (38.051) votos; Nuncio Soares da Silva, trinta e oito mil e trinta e oito (38.038) votos; Pedro Voss Filho, trinta e sete mil novecentos e quatro (37.904) votos; Antonio Alves Passig, trinta e sete mil seiscentos e setenta e cinco (37.675) votos; José Benedicto Nino do Amaral, trinta e sete mil seiscentos e trinta e cinco (37.635) votos.

Do "Partido da Lavoura" — Antonio Augusto de Covello, trinta e nove mil cento e noventa e dois (39.192) votos; Antonio Gama Rodrigues, trinta e sete mil quatrocentos e seis (37.406) votos; Luiz Vieira de Mello, trinta e sete mil cento e noventa e nove (37.199) votos; Lino de Moraes Leme, trinta e sete mil cento e oitenta e quatro (37.184)

votos; Francisco Ferreira Ramos, trinta e seis mil trezentos e setenta e seis (36.376) votos; Caio Simões, trinta e seis mil cento e setenta e tres (36.173) votos; Raul Furquim, trinta e cinco mil cento e quarenta e sete (35.147) votos; Salvador de Toledo Piza e Almeida, trinta e quatro mil setecentos e quinze (34.715) votos; João Baptista Pereira, trinta e quatro mil trezentos e dezenove (34.319) votos; Antonio Bento Vidal, trinta e quatro mil cento e oitenta e nove (34.189) votos; Virgilio de Araujo, trinta e tres mil oitocentos e oitenta e sete (33.887) votos; Carlos Alves de Oliveira Guimarães Junior, trinta e tres mil seiscentos e oitenta e cinco (33.685) votos; Affonso José Gonçalves Fraga, trinta e tres mil seiscentos e oito (33.608) votos; José Ribeiro de Barros, trinta e tres mil quatrocentos e trinta (33.430) votos; Edison Leite de Moraes, trinta e tres mil e quarenta e tres (33.043) votos; João Brasiliense Leal da Costa, trinta e dois mil e oitocentos (32.800) votos; Pedro Conceição Serra Negra, trinta e dois mil duzentos e sessenta e dois (32.262) votos.

8. Das decisões proferidas pelo Tribunal Regional e constantes da ata geral para a apuração final do pleito, com a proclamação dos eleitos, recorreram para este Tribunal Superior:

1º, o Dr. Antonio Augusto de Covello, candidato do Partido da Lavoura;

2º, o Dr. Frederico Virmond de Lacerda Werneck, candidato do Partido Socialista Brasileiro;

3º, o Partido da Lavoura, representado pelo seu presidente e pelo seu secretário;

4º, os Drs. Pedro de Alcantara Tocci e Sylvio Marques, candidatos do Partido Socialista Brasileiro, representados pelo Dr. Carmello Salvador Francisco José Segismundo Crispino.

Depois de apurada a eleição das 13 secções anuladas, o Dr. Antonio Augusto de Covello, candidato do Partido da Lavoura, apresentou ao Tribunal Regional requerimento em que, alegando erro de contagem nas eleições realizadas a tres de maio, pedia a revisão dos resultados obtidos pelos candidatos do seu Partido, afim de que, entre eles, fosse tido como mais votado no 1º turno. Não atendido, interpôs outro recurso para esse Tribunal Superior.

#### PARECER

Passo a dar meu parecer sobre os recursos parciais das decisões das turmas para o Tribunal Regional; e, a seguir, sobre os recursos das decisões do Tribunal Regional para o Superior.

#### Recursos para o Tribunal Regional

Como já ficou dito foram 82 esses recursos, de numeros 143 a 200, e de numeros 202 a 225, todos atualmente na Secretaria desse Tribunal Superior. Por que são em tamanha quantidade, darei, relatando-os, o meu parecer sobre cada um, repetindo afinal, em conjunto com os demais, as conclusões determinadas pelo Regimento Interno.

Guardarei no relatório-parecer a numeração com que veiu cada recurso.

N. 143 — Recorrente, Carlos Bastos Prado, na qualidade de fiscal do candidato Luiz Vieira de Mello; recorrida, a 7ª turma apuradora. Fundamento: ter a turma apurado uma cedula da Chapa Unica que não estava devidamente rubricada, faltando a assinatura do presidente da mesa da nona secção de Liberdade. — A falta aludida não está mencionada na ata parcial da apuração e o Tribunal Regional negou provimento ao recurso "por faltar a prova de fato em que se funda".

Parece-me que o acórdão é de confirmar-se. Não existe realmente a prova do alegado. Ademais, si em verdade, ao presidente e ao secretário das Mesas Receptoras, compete autenticar com as suas assinaturas as sobrecartas oficiais, para o efeito de assegurar-se o sigilo absoluto do voto, esse sigilo absoluto por faltar a dita assinatura do presidente deixou de existir.

Conforme opinou no recurso do Estado do Rio, essa irregularidade não se compreende entre os vícios com que se anulam os votos.

N. 144 — O mesmo recorrente pede a anulação da nona secção de Liberdade, por não estarem as sobrecartas devidamente rubricadas, faltando o nome do municipio a que pertencem.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, omitindo qualquer fundamento quanto á alegação de "não estarem as sobrecartas devidamente rubricadas".

Vaga e imprecisa como de fato é semelhante alegação, que não vem referida na ata parcial, é, com efeito, de desprezar-se. Quanto á alegação de que nas sobrecartas faltava o nome do municipio a que pertencem, decidiu o acórdão "que a falta do nome do municipio nas sobrecartas póde constituir simples irregularidade, não sendo uma causa de nulidade estabelecida pela lei, principalmente quando não póde haver dúvida quanto ao municipio a que pertence a secção, como se dá com a da Liberdade, que pertence ao municipio da Capital".

A formalidade de ser indicado o municipio, não a menciona o Codigo no art. 57, sinão no capitulo 3º (art. 70, n. 3), onde trata "do material para votação", sendo que no decreto 22.627 figura tambem no art. 9, n. IV, relativo ao material a ser enviado ao presidente das Mesas Receptoras. Entendo, assim, que o acórdão deve ser confirmado.

N. 145 — João Cabanas, candidato avulso, recorreu para o Tribunal Regional por não atendida a sua impugnação no sentido de não se apurar a 1ª secção de Itararé, 59ª zona eleitoral do Estado, visto que, "as sobrecartas estavam numeradas seguidamente de 1 a 200 e tantos, contra os dispositivos do Codigo Eleitoral e das Instruções, que exigem o sigilo absoluto do voto".

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso. Deve este ser provido, conforme já átem julgado em casos identicos esse Tribunal. A numeração seguida importa violação do sigilo absoluto do voto.

Deve, pois, ser anulada a 1ª secção de Itararé (59ª zona eleitoral).

N. 146 — O mesmo candidato João Cabanas tambem recorreu da 7ª turma, quanto á 9ª secção do distrito da Liberdade, 5ª zona da capital, "porque o número de votos contidos na urna, isto é, o de sobrecartas, não correspondia ao número consignado em ata; ainda porque nas sobrecartas não consta o municipio e porque foi apurado um voto contido em sobrecarta não autenticada devidamente".

Lê-se na ata parcial que "não coincidiu o número assim encontrado" (o de 334 sobrecartas, sendo 4 em separado com os votos dos eleitores de outras secções), "com o de 333, constante da ata de encerramento da eleição; mas, coincidia com o número de eleitores que compareceram, e assinaram a respectiva lista com a declaração de terem votado".

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso "por se verificar da ata de apuração que o número de sobrecartas confere com o número de eleitores que assinaram as folhas de votação e por nada constar da mesma ata, nem haver outra prova, quanto á sobrecarta não autenticada".

Deve, a meu ver, ser reformado o acórdão do Tribunal Regional, porquanto ele sobrepõe a lista de votação á ata da eleição, sem que ocorra qualquer circunstancia explicativa da divergencia. Conforme tem julgado mais de uma vez o Tribunal Superior, o simples fato do número de assinaturas da lista estar de conformidade com o número de sobrecartas encontradas na urna, não é bastante para remover a contradicção entre este último número e o consignado na ata da eleição.

Deve, pois, ser anulada a dita 9ª secção da Liberdade, 5ª zona da Capital, cuja eleição deverá ser renovada nos termos da lei.

N. 147 — O mesmo candidato recorreu da 2ª turma, por não se conformar "com a apuração feita pela apuradora de duas cedulas Chapa Unica da 14ª secção, 1ª zona, Braz, contendo, uma, riscas pretas nos bordos e outra dizeres impressos no verso, em contradicção, portanto, com o art. 71 do Codigo Eleitoral em vigor: não se conformando, outrossim, com a apuração dos votos em separado da mesma secção, visto as fórmulas anexas, n. 22, não preencherem as exigencias do art. 81, § 3º, do Codigo, e §§ 6º e 5º do art. 30 das Instruções, isto é, não constarem nos referidos modelos as impressões digitais..." (sic).

As duas cedulas impugnadas da "Chapa Unica por São Paulo Unido" foram juntas ao processo.

O acórdão unanime do Tribunal Regional, para não atender a esta primeira parte do recurso, decidiu assim: "...Pede o recorrente, em primeiro lugar, que sejam declaradas nulas duas cedulas sob a legenda "Chapa Unica por S. Paulo Unido", da urna da 14ª zona eleitoral (Braz), porque apresentam elas "riscas pretas nos bordos e outros dizeres impressos no verso", o que lhe parece contrário ao disposto no art. 71 do Codigo Eleitoral. Mas, a segunda turma apuradora, examinando as cedulas em questão, verificou

que "as riscas e dizeres impressos", a que se refere o recorrente, não foram propositadamente feitos nas cédulas pelos eleitores, sendo resultantes apenas do fato de haverem tais eleitores preparado as suas cédulas com recortes extraídos de jornais, de onde não era possível fazer desaparecer as aludidas "riscas e dizeres", não constituindo isso, portanto, uma ofensa feita pelos eleitores ao disposto no cit. art. 71 do Código".

Não se me afiguram procedentes os fundamentos do acórdão.

O art. 30 do decreto n. 22.627, enumera as condições para serem aceitas as cédulas, e, entre tais condições se include, § 8°, estarem as cédulas "impressas ou datilografadas e sem mais dizeres e sinais que os nomes dos candidatos, um em cada linha, e uma legenda devidamente registrada (Código Eleitoral, art. 71)". Acrescenta o art. 44, 1°, letra d, que serão nulas as cédulas quando "não forem impressas ou dactilografadas, ou que contiverem outros dizeres ou sinais, além dos nomes dos candidatos e uma legenda devidamente registrada (Cod. Eleitoral, art. 71)".

Ora, as duas cédulas em questão, com os 22 candidatos da "Chapa Unica por S. Paulo Unido", tendo por primeiro nome o do Dr. José de Alcantara Machado de Oliveira, apresentam, "uma, riscas pretas nos bordos, e, outra, dizeres impressos no verso", conforme alegou o recorrente e verifica-se das mesmas cédulas. A nulidade é expressa na lei, e a sanção assim cominada em lei visa resguardar o sigilo do voto, como impedir qualquer coação contra o eleitor, mediante a entrega, que se lhe fizer, de cédulas assinadas e reconhecíveis na apuração.

Opino, em consequencia, nulas as duas cédulas referidas, da 14ª secção do Braz, 1ª zona da Capital, não se contem os dois votos delas constantes para os candidatos da "Chapa Unica por S. Paulo Unido", tendo por primeiro nome o do Dr. José de Alcantara Machado de Oliveira.

Relativamente á segunda parte do recurso, decidiu o Tribunal Regional: "... A 2ª turma recorrida, atendendo a que não houve nenhuma impugnação ou mesmo dúvida oposta á identidade dos votantes, e que se tratava apenas de casos de nomes truncados ou omitidos na respectiva lista, e atendendo mais á notoria dificuldade de prover, no momento, dos materiais necessarios, ás numerosas secções eleitorais do Estado, julgou que a mencionada falta não constitue motivo justo para inquinar de nulidade os votos referidos, e resolveu apurá-los em separado. O Tribunal, confirmando, como confirma, os atos da turma recorrida..."

Entendo que aqui deve prevalecer o acórdão. Havendo na Capital do Estado, como ha, gabinete de identificação, cumpria que se tomassem as impressões digitais, e o voto fosse, como foi, em separado (cit. decr. n. 22.627, art. 30, §§ 5° e 6°), mas a preterição da formalidade não está incluída nos arts. 44 e 50 do dito decreto, entre as causas de nulidade. O art. 44, n. 4, cogita apenas do eleitor impugnado, para o caso aí previsto, e, no de que se trata, não houve impugnação, além de que ocorreu simplesmente a circunstancia de os nomes dos eleitores, a cujos votos se refere o recorrente, terem sido omitidos ou figurarem erradamente na lista respectiva.

N. 148 — Recorrente, Albano Jorge de Lima, fiscal do candidato João Baptista Pereira, contra a apuração de 76 cédulas com os dizeres "Para Deputados á Assembléa Constituinte", da 4ª secção eleitoral de Assis, 22ª zona. O Tribunal Regional não atendeu ao recurso, vista do decidido pelo Tribunal Superior, a 2 de maio do ano corrente (ata da 34ª sessão, no "Boletim Eleitoral" n. 100, pag. 2.163).

Deve ser confirmado o julgado do Tribunal Eleitoral.

N. 149 — Recorrente, João Cabanas, contra decisão pela qual a 6ª turma apurou a 16ª secção de Santa Cecilia, 3ª zona, porque o número de sobrecartas contidas na urna, não confere com o número designado em ata. Não veio com o processo a ata parcial da turma. O acórdão do Tribunal Regional decidiu da maneira seguinte: "Informa o presidente da turma na petição do recurso que houve, entretanto, correspondencia entre o número de sobrecartas encontradas e o acusado pelas folhas de votação. Acordam os juizes do Tribunal Regional da Justiça Eleitoral de São Paulo em negar provimento ao recurso, considerando que o número constante da ata de encerramento, resulta da contagem dos votantes nas competentes folhas e que, por isso, no caso de divergencia entre o número de sobrecartas e o constante da ata, deve recorrer-se a essas folhas como fonte de esclarecimento".

Como se vê, o Tribunal dá como certa a existencia de discordancia entre o número das sobrecartas e o número

assinalado na ata, mas pretende desfazê-la por meio da folha de votação. Já vimos em recurso anterior que essa prevalencia da folha sobre a ata não tem sido admitida por este Tribunal, de modo que a decisão deve ser reformada para o efeito de se anular a referida 16ª secção de Santa Cecilia, 3ª zona, na qual se procederá á nova eleição nos termos da lei.

N. 150 — Recorrente, Arthur Felix Bacellar Gomes, O caso é o mesmo do recurso n. 148, já visto. A decisão do Tribunal, conforme aí dissemos deve ser confirmada.

N. 151 — Arthur Cabanas, procurador bastante, segundo alegou, do candidato registrado João Cabanas, recorreu ainda para anular-se toda a votação da já mencionada 1ª secção do municipio de Assis, 22ª zona, por existirem nove sobrecartas a mais, "isto é, por não constar nas folhas de votação, conforme determina o Código Eleitoral, a assinatura de nove eleitores, que votaram e assistiram como fiscais de varios candidatos".

A occurencia é narrada na ata parcial do modo seguinte: "Procedida a contagem das sobrecartas autenticadas, verificou-se a existencia de 311. Data de encerramento dos trabalhos da secção, constam 314. A vista de tal divergencia, o Sr. presidente determinou que se verificassem e contassem, pelas folhas de votação, as assinaturas dos eleitores que compareceram e votaram. Feita a verificação, constatou-se que existia 302 assinaturas, inclusive a de dois eleitores impugnados. Somadas aos nove eleitores de outras secções que votaram, segundo declarou a ata dos trabalhos da secção, e não assinaram as folhas de votação, ou, si o fizeram, estas não vieram com os papeis remetidos pela mesa, perfazem um número de 311, que coincide com o de sobrecartas encontradas na urna, sendo certo que estes nove últimos eleitores, membros componentes da mesa e fiscais, assinaram a ata de encerramento". O Tribunal Regional não atendeu ao recurso.

Penso que deve ser reformada a decisão do Tribunal e provido o recurso para o efeito de se anular a mencionada 1ª secção do municipio de Assis, na qual se terá de efetuar nova eleição. Assim penso porque a explicação encontrada não conseguiu reduzir a discordancia manifesta entre o número de votantes que a ata consigna e o número de sobrecartas encontradas na urna.

Si, com efeito, o número da ata fôsse menor que o das sobrecartas, mas identico ao número de assinaturas da lista e as assinaturas lançadas na ata do encerramento somadas ás da lista perfizessem o número de sobrecartas, poder-se-ia ter como razoavel a explicação. Mas o que se verifica é precisamente o contrario, pois o algarismo da ata é maior do que o número de sobrecartas e maior, portanto, do que o de todos os eleitores cujas assinaturas constam da lista e da ata de encerramento.

N. 152 — É caso absolutamente identico ao tratado nos recursos ns. 148 e 150 e refere-se á mesma secção de que acabamos de falar e cuja anulação, por outro motivo, entendemos dever ser votada pelo Tribunal. O recurso fica, assim, prejudicado, e se prejudicado não estivesse, não mereceria provimento pelas razões aduzidas nos citados recursos 148 e 150.

N. 153 — João Cabanas, candidato registrado, interpôs recurso da 4ª turma, com o fundamento de que, na 3ª secção do distrito de Belemzinho (Capital), 7ª zona, foram apurados votos em separado "de fiscais, eleitores de outras secções, etc.", sem que tais votos preenchessem "os requisitos exigidos pelo art. 30, § 6°, combinado com o § 5°, do mesmo art...", art. este das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627.

O Tribunal Regional não deu razão ao recorrente, para, em consequencia, manter a decisão recorrida, "que fez apurar a urna relativa á 3ª secção do distrito de Belemzinho, da 7ª zona do Estado, não obstante faltarem as impressões digitais dos eleitores de outras secções que votaram perante a mesa receptora da referida 3ª secção. Da ata de encerramento dos trabalhos consta que não foi apresentado nenhum protesto ou impugnação por qualquer dos fiscais presentes, ou por algum eleitor, delegado de partido. Não ha motivo, pois, para a decretação da nulidade pleiteada pelo recorrente. Nenhuma dúvida appareceu acerca da identidade dos eleitores".

Nem o Código Eleitoral (art. 66, § 5°), nem as Instruções (arts. 13 e 29; modelo 21), consignam que se tomem as impressões digitais dos eleitores, que votam em outra secção, por não se ter reunido a Mesa da secção a que foram distribuídos. Além disso, a falta, a que aludia o recorrente, não seria em caso nenhum bastante para anular-se a votação, conforme opinei no recurso n. 147.

Em consequencia, sou de parecer que o acórdão do Tribunal Regional deve ser mantido.

N. 154 — O presente recurso está fielmente relatado e juridicamente decidido no acórdão, que, em seguida, transcrevo, e do qual foi relator, no Tribunal Regional, o illustre Dr. Reynaldo Porchat: "Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n. 154, da Capital, em que é recorrente o candidato registrado Dr. Antonio da Gama Rodrigues e recorrida a 2ª turma apuradora dos votos na eleição para deputados á Assembléa Constituinte:

"O recorrente pede a decretação de nulidade da apuração dos votos de toda a 5ª secção do distrito de Moóca, do município da Capital, pelos seguintes fundamentos, que expõe:

1ª) — foram apurados, a despeito da sua impugnação, votos contidos em sobrecartas não devidamente autenticadas, isto é, que não declaravam o nome do município a que pertence a referida 5ª secção eleitoral;

2ª) — foram apuradas, tambem, a despeito de sua impugnação, nove cédulas constantes de sobrecartas dentro das quais se achavam, além das cédulas, boletins assinados pelo proprio eleitor, o que constituia quebra do sigilo do voto, contra o disposto na lei;

3ª) — o nome do 1º suplente, nomeado pelo juiz de direito, é diverso do constante da ata, sem que esta acuse qualquer substituição;

4ª) — na ata não consta qualquer impugnação, entretanto, apareceram na mesma nove votos impugnados.

Os juizes do Tribunal Regional da Justiça Eleitoral acordam, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e confirmar, por estarem de acórdão com o direito e a lei, os atos recorridos. E assim decidem, porque os motivos alegados pelo recorrente não justificam a decretação da pretendida nulidade: — quanto ao 1º, porque a falta do nome do município na sobrecarta póde constituir apenas uma irregularidade, não sendo uma causa de nulidade estabelecida pela lei vigente, principalmente quando não póde haver dúvida quanto ao município a que pertence a secção, como se dá com a da Moóca, que ninguém duvida que pertence ao município da Capital; — quanto ao 2º, porque a colocação da folha assinada pelo eleitor (modelo 22) dentro da sobrecarta (modelo 18) juntamente com a sobrecarta (modelo 17) contendo a cédula do votante, é o cumprimento exato do que determina o art. 30, § 11, das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril de 1933, e não póde produzir aquilo que é feito em obediencia á lei; — quanto ao 3º, porque foi satisfatoriamente explicado, e consta da ata dos trabalhos da turma apuradora, que se acha junta aos autos a fls. 9, que houve apenas um equívoco quanto á colocação de um dos sobrenomes do 1º suplente, que, em vez de João Rodrigues Camargo, como foi comunicado ao Tribunal, se chama João Camargo Rodrigues; — e quanto ao 4º, porque os eleitores, a que se referem as folhas de votação (modelo n. 22), não tiveram os seus votos contestados, como consta da ata, onde está expresso que não foi apresentado nenhum protesto ou impugnação; o equívoco, que foi muito comum, de serem designados pelas mesas receptoras, como impugnados eleitores que apenas eram omitidos na lista, ou tinham os seus nomes errados ou truncados, explica-se muito facilmente como tendo por causa a referencia que o § 6º do art. 30 das Instruções faz ao § 5º, mandando que se proceda como na hipótese deste último paragrafo, substituindo-se sómente a declaração da letra a; e como o modelo n. 22 contém, na parte inferior, um lugar especial para a rubrica com a designação impressa do impugnante, acontece que todos quantos aí lançaram a sua rubrica, figuraram como impugnantes, embora não tivesse havido impugnação alguma".

E' de confirmar-se pelos seus proprios fundamentos, o julgamento do Tribunal Regional.

N. 155 — Tambem, quanto á mesma 5ª secção do distrito de Moóca, 1ª zona da Capital, recorreu o candidato Antonio Ezequiel Feliciano.

O caso, parece-me, está suficientemente exposto e bem resolvido no acórdão do Tribunal Regional. O acórdão, com que me conformo, é o seguinte: "O recorrente interpôs o seu recurso contra o ato da recorrida, que procedeu á apuração dos votos da 5ª secção eleitoral (Moóca), do município desta Capital; e para justificar o recurso, alega: a) que as sobrecartas contidas na respectiva urna obedeceram ao rigorismo da lei, "tanto que não traziam o lugar da votação"; b) que "a apuração foi feita em discordancia com o que preceitua o art. 91, n. 5, do Código Eleitoral e o art. 43, § 3º das Instruções"; c) que "nove votos não foram secretos,

sendo que a mesa receptora enviou as sobrecartas autenticadas pelos eleitores, sem que contivessem votos contestados ou impugnados".

"... Os motivos alegados sob as letras a) e c), são os mesmos que foram invocados pelo recorrente Dr. Antonio da Gama Rodrigues, no recurso n. 154 desta Capital, e foram repellidos por este Tribunal pelas razões expostas no acórdão que se acha nos autos do referido recurso, onde estão os documentos que serviram de base ao exame da questão; "a alegação feita sob a letra b); não está provada, constando, ao contrário, da ata assinada pelos membros da Turma recorrida, que, no trabalho da apuração, a que procedeu, foram observadas todas as formalidades legais".

N. 156 — O Dr. Carcello S. Crispino, fiscal do candidato Dr. Pedro de Alcantara Tocci (do Partido Socialista Brasileiro), recorreu da 2ª turma para o Tribunal Regional, por terem sido apuradas sobrecartas não autenticadas, quanto á eleição na 14ª secção, do distrito de Santa Cecilia (Capital), 3ª zona, concluindo pela anulação da votação.

O Tribunal Regional não conheceu do recurso por ter sido interposto fóra do prazo legal (decreto n. 22.695, de 10 de maio de 1933, art. 6º). Com efeito, embora datada de 15 de maio, a petição foi despachada a 29, assinado o termo de recurso nesse último dia (29 de maio), quando a ata parcial em a qual se encontra a decisão recorrida é de 15 de maio.

Si o acórdão não procedesse, e procede, o recurso não mereceria provimento *de méritis*.

Consta daquela ata o seguinte: "Tendo-se verificado que uma das sobrecartas maiores não continha a assinatura do presidente da Mesa Receptora, mas somente a do secretário, foi mandado apurar a cédula em separado, por entender o presidente da turma que a mesma cédula estava autenticada pela assinatura do secretário, o que foi confirmado quando, aberta a sobrecarta, verificou-se que a sobrecarta menor, que continha a cédula, estava assinada pelo presidente e pelo secretário".

E o meu parecer sobre este caso, já o expendi a respeito do recurso n. 143.

N. 157 — Thales de Bastos Mello, fiscal do Partido da Lavoura, e Plinio Silva, fiscal do candidato registrado Antonio Ezequiel Feliciano e Silva, recorreram da 3ª turma, relativamente ás eleições da 2ª secção de Cruzeiro, 35ª zona, por não coincidir o número de sobrecartas autenticadas com o número de votantes consignados na ata, e "por faltar a lista de eleitores".

Decidiu o Tribunal Regional pela improcedencia do recurso.

Quanto á primeira parte, porque "foram encontradas 352 sobrecartas, número correspondente ao de eleitores, que compareceram, como consta das folhas de votação pelos mesmos assinadas", tendo havido equívoco na ata de encerramento, dando como presentes 252 eleitores, pelo que "determinou a presidencia da turma que se procedesse á apuração dos sufragios, de acórdão com a decisão do Tribunal Superior, de 19 de maio proximo findo".

Sobre a segunda parte, diz o acórdão: "A lista de eleitores foi remetida; o que faltou foi apenas o que vem referido na ata de encerramento. No correr da eleição, a mesa notou que faltavam duas folhas de votação (2ª via), e, para sanar essa deficiencia de material, imediatamente providenciou, preparando duas folhas, segundo o modelo 16, as quais foram rubricadas pelo presidente e serviram para as assinaturas dos eleitores, que foram lançadas na coluna respectiva, procedidas dos numeros correspondentes, tirados da lista dos eleitores da secção. Trata-se, pois, de simples irregularidade, que não pode invalidar a votação".

Consigna, entretanto, a ata da apuração parcial, e não foi referido no acórdão, que, "consoante refore a ata de encerramento, as folhas de votação não consignam os nomes dos eleitores, datilografados, pelo que a Mesa Receptora tomou a deliberação de fazer cada votante assinar diante do seu número tirado da lista, lançando a mesa o nome dos que não compareceram em frente dos respectivos numeros. O presidente da Mesa Receptora entendeu que, por esse fato, não estava obrigado a lançar a expressão "votou", adiante da assinatura de cada votante".

E' meu parecer que se reforme a decisão do Tribunal a quo, para o efeito de se anular a segunda secção de Cruzeiro, 35ª zona, visto como a discordancia aí verificada entre o número de votantes constante da ata e o número de sobrecartas tiradas da urna só poudé ser contrariada pela lista de votação, coisa, como já vimos, inadmissivel, sobretudo

em caso como o do recurso no qual a propria lista de votação, se acha impugnada e apresenta irregularidades.

Anulada a secção, o caso é de se renovar a eleição, como manda a lei.

N. 158 — João Cabanas, candidato registrado, interpôs recurso da decisão da 3ª turma, apurando, em separado, na secção unica da Casa Verde, 2ª zona, "para a *Chapa Unica por São Paulo Unido*", devidamente registrada, duas cédulas encimadas pela legenda "*Chapa Unica por São Paulo*", com o nome do Dr. José de Almeida Camargo em 1º turno, e, em segundo todos os candidatos registrados, inclusive, portanto, o colocado em primeiro lugar.

A apuração, em separado, afirmou o recorrente, "contraria os termos imperativos do n. 1, letra 3, art. 44 das Instruções em vigor e as disposições do Código Eleitoral, artigo 71, que declarou taxativamente serem nulas as cédulas com dizeres estranhos".

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso "para declarar nulas as cédulas impugnadas, juntas a fls., e mandar que sejam excluídas da apuração", porque "em face da lei (Código Eleitoral, art. 71; decreto n. 22.627, de 7 de abril de 1933, art. 44, 1ª d) e da jurisprudencia do Tribunal Superior, "será considerada nula a cedula encimada por qualquer legenda não registrada, mesmo que os candidatos estejam registrados, quer em listas, quer avulsos".

Não me parece procedente o acórdão.

Existe registrada a legenda "*Chapa Unica por São Paulo Unido*" (Código Eleitoral, art. 58, n. 1; decreto n. 22.627, art. 30, § 9º), com a lista dos candidatos constantes das cédulas juntas ao processo do recurso (citadas disposições).

A legenda "*Chapa Unica por São Paulo*", que se lê nas ditas cédulas, encima os nomes dos candidatos da mesma chapa, votado em 1º turno o Dr. José de Almeida Camargo.

Ora, o Código Eleitoral, art. 91, n. 4, e o decreto número 22.627, art. 44, n. 3º, determinam que "no caso de erro ortografico, diferença leve de nomes ou prenomes, inversão ou supressão de algum destes, contar-se-á o voto ao candidato, desde que não seja possível confusão com outro candidato que figura em chapa".

A applicação analogica de tais disposições ao caso de supressão de qualquer palavra na legenda registrada parece-me não se deve recusar.

Ora, quer pelas demais palavras da propria legenda nas duas cédulas juntas ao processo, quer em face dos candidatos, cujos nomes são encimados pela dita legenda, não pode haver dúvida de que esta se refere á "*Chapa Unica por São Paulo Unido*".

Entendo assim que, para o partido "*Chapa Unica por São Paulo Unido*" devem contar-se as duas cédulas, sendo para o 1º turno o Dr. José de Almeida Camargo (quociente eleitoral).

N. 159 — Arthur Felix Bacelar Gomes, fiscal do candidato Dr. Pedro de Alcantara Tocci (do Partido Socialista Brasileiro), recorreu da 14ª turma quanto á apuração da 5ª secção de Cruzeiro, 35ª zona, fundado no art. 50, letra d, do decreto n. 22.627.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, "de conformidade com o que se acha minuciosamente exposto na ata da mesma apuração, junta a estes autos por certidão".

A ata está relatada como vai em seguida transcrito: "Procedida a contagem das sobrecartas e verificada a coincidência com o número consignado na ata de encerramento dos trabalhos da secção, e que haviam deixado de votar 70 (setenta) eleitores, e votado 280 (duzentos e oitenta) desta secção e mais 5 (cinco) componentes da mesa, o Sr. presidente determinou que as mesmas fossem abertas, o que foi feito na forma da lei. Classificadas as cédulas segundo as legendas respectivas e separadas as avulsas, verificou-se o seguinte resultado: cédulas com legenda 271 (duzentas e setenta e uma), cédulas de candidatos avulsos 12 (doze), num total de 283 (duzentas e oitenta e tres) cédulas. Deixaram de ser apuradas duas cédulas por duas sobrecartas conterem, uma, duas cédulas com nomes de candidatos diferentes, e, outra, com uma folha de papel em branco com um desenho. Aberta a urna, verificou-se a existencia de 285 (duzentas e oitenta e cinco) sobrecartas autenticadas, o que conferiu exatamente com o número indicado na ata do encerramento da secção eleitoral. Procedida a abertura das sobrecartas, ainda uma vez conferiu o número total das cédulas, decomposto pelas legendas, com o número acima indicado, isto é, 285 (duzentos e oitenta e cinco). As se proceder, porém, á separação das cédulas pelos respectivos

candidatos, ficou constatada a existencia de mais uma cedula em favor da Chapa Unica. A mesa explica o incidente pela suposição de haver 2 (duas) cédulas justapostas, que só se separaram na terceira contagem, e, assim sendo, deliberou-se reduzir um voto do candidato Plínio Corrêa de Oliveira, mais votado no primeiro turno e um voto de todos os candidatos da legenda em segundo turno; deliberação essa tomada pelo ministro Dr. Sylvio Portugal, a quem foi submetido o incidente com a explicação supra".

Não estou de acórdão. Deliberou a sentença do Tribunal Regional, e decidiu a turma apuradora, estabelecendo a suposição de que a cedula encontrada a mais pertencia á Chapa Unica por São Paulo Unido e se achava justaposta a outra da mesma chapa, mas não levaram a conjectura ao ponto de dizerem que, em ambas as cédulas, não se diferenciavam os candidatos votados em 1º turno, pelo que resolveram o Tribunal Regional e a turma apuradora tomar o alvitre de "reduzir um voto do candidato Plínio Corrêa de Oliveira, mais votado no primeiro turno, e um voto de todos os candidatos da legenda em 2º turno", o que é de todo arbitrário.

Desde que não é possível saber-se como foi encontrada a cedula e mais para contar-se uma só, quando igual á outra, e dentro da mesma sobrecarta, ou não contar-se nenhuma, quando duas diferentes estavam dentro na mesma sobrecarta (decreto n. 22.627, art. 44, n. 2), a votação ficou, toda ela, viciada.

Ora, sendo nula toda a votação, eis que o número de sobrecartas autenticadas existentes na urna "não corresponder ao número de votantes consignados na ata", é certo, por força de compreensão (P. Baptista, Hern. Jurid., § 41, not. 2, e § 45), e ex-vi do mesmo texto legal (decreto número 22.627, art. 50, letra d), nula é ainda toda a votação, sempre que ás cédulas encontradas a mais não foi applicavel o art. 44, n. 2, do decreto n. 22.627, nem se lhes explicar a razão, sem prejuizo da verdade eleitoral (acórdão citado do Tribunal Superior, de 16 de maio do corrente ano, no "Boletim Eleitoral" n. 106, pag. 2.346).

Parece-me, portanto, que deve anular-se todá a votação da 5ª secção de Cruzeiro, 35ª zona, e renovar-se á a eleição (decreto n. 22.627, art. 56), ressalvada a hipotese do referido decreto, art. 57.

Não consta do processo, a não ser na petição do recorrente, a que partidos e candidatos foram dados os votos, mas a apuração consta da copia, que ofereço em anexo, tirada do livro (fls. 7), com os resultados da apuração, pertencente á 14ª turma, e existente na Secretaria deste Tribunal Superior.

N. 160 — João Murari, fiscal do Partido da Lavoura, recorreu tambem da 14ª turma apuradora, e relativamente ainda á 5ª secção de Cruzeiro, 35ª zona, com os mesmos fundamentos do recurso anterior, n. 159.

O Tribunal Regional não lhe deu razão, "de conformidade com o que se acha minuciosamente exposto" na ata da apuração.

Não estou de acórdão, e opino aqui como no dito recurso n. 159.

N. 161 — João Cabanas e outros candidatos, não se conformaram com a presidencia da 2ª secção eleitoral do Distrito da Bela Vista (Capital), 3ª zona, porque para tal presidencia, na vespera de eleição, foi nomeado o Dr. Raul Vieira de Carvalho, em substituição do Dr. Antonio Lobo Sobrinho, e sem que a nomeação feita em substituição fosse publicada.

O Tribunal Regional houve por válida a votação, decidindo "Consta do officio de fls., dirigido ao Sr. ministro presidente do Tribunal pelo Dr. juiz da 3ª zona, em 2 de maio, que, atendendo á excusa legal apresentada pelo doutor Antonio Lobo Sobrinho, foi substituido pelo Dr. Raul Vieira de Carvalho, que ficou, assim, legalmente investido da presidencia da aludida mesa, dentro no prazo pela lei determinado. O fato de não ser publicada na folha oficial a mencionada substituição, não é motivo para se considerar ilegalmente constituída a referida Mesa Receptora, como pretendem os recorrentes".

Desde que o 1º presidente nomeado apresentou excusa legal para não servir (Cod. Eleit., arts 60 § 1º e 121), cabia ao juiz eleitoral nomear outro presidente, que áquele substituisse, (dec. n. 22.627, art. 17, § 2º), e, nos termos do art. 50 do cit. dec. n. 22.627, a circunstancia de faltar a publicação da nomeação não produz nulidade.

Aliás, de acórdão com os principios gerais, irregular a nomeação, nem por isso ter-se-ia como nulos os atos praticados por aquele irregularmente nomeado.

N. 162. — João Cabanas, candidato registrado, e outros, recorreram da 3ª turma, por ter apurado a 8ª secção do distrito de Bela Vista (Capital), 3ª zona, sem que o "número de eleitores declarado na ata (357) coincidissem com o número de cédulas apuradas (358), havendo assim excesso de uma cédula".

Consta da ata parcial: "Ao retirarem-se as cédulas das sobrecartas, depois de contadas estas e conferidas como acima se disse com o número de votantes mencionados na ata da Mesa Receptora, foi encontrada dentro da urna uma cédula fora da sobrecarta...".

O Tribunal Regional não atendeu ao recurso. Diz o acórdão: "Consta da ata da apuração da 8ª secção do distrito de Bela Vista, desta Capital, que foram encontradas na urna 357 sobrecartas, correspondentes ao número de eleitores assinados na ata de encerramento. Depois de abertas as sobrecartas e contadas as cédulas, apareceu, finda a apuração, mais uma cédula, solta, encontrada na urna, sem que para o fato houvesse explicação".

O caso não é semelhante ao do recurso n. 159.

Depois de contadas as sobrecartas e de apuradas as cédulas, e tudo verificado certo, é de que apareceu na urna uma cédula a mais, fora de sobrecarta. As cédulas somente se contam e apuram, quando dentro em sobrecartas, e a de que se trata estava fora, sendo que, na urna em questão, o número de sobrecartas autenticadas coincidiu com o número de eleitores, que votaram.

Confirmando, assim, o acórdão.

N. 163. — Arthur Felix Bacelar Gomes, fiscal do candidato, Dr. Pedro de Alcantara Tocci (do Partido Socialista Brasileiro), recorre da 6ª turma apuradora, "deixando de apurar um voto de 2º turno em favor da legenda do "O Partido Socialista Brasileiro por S. Paulo Forte no Brasil Unido", pelo fato de haverem sido encontradas numa mesma sobrecarta 2 cédulas dessa legenda: uma encabeçada com o nome do candidato Dr. Carlos Castilho Cabral e outra com o do candidato Dr. Olympio Ferraz de Carvalho", e, acrescenta que outras turmas resolveram em tal caso apurar os votos para o 2º turno.

Não está junta ao processo a ata parcial, nem dele se vê qual a secção eleitoral em que o fato ocorreu.

O Tribunal Regional, em acórdão fundamentado, relator o desembargador Vieira Ferreira, e com o voto vencido e também fundamentado do Dr. Plínio Barreto, deu provimento ao recurso, afim de se apurarem os votos do 2º turno, argumentando com o art. 58, n. 11, do Cod. Eleitoral.

Aceito a doutrina do voto vencido.

O n. 2 do art. 91 do Cod. Eleit. não deixa, a meu vêr, margem a distinções: "Si houver na mesma sobrecarta mais uma cédula, valerá uma delas, si forem iguais, e não valerá nenhuma, si forem diferentes."

Devem, portanto, ser descontados aos candidatos do mencionado Partido os votos de 2º turno da cédula em questão.

N. 164. — Carlos Bastos Prado, fiscal do candidato Luiz Vieira de Mello, recorre da 6ª turma, que mandou contar os votos da 16ª secção de Santa Cecilia (Capital), 3ª zona.

E' o caso tratado no recurso n. 149, a proposito do qual opinamos pela reforma do Tribunal a quo e anulação da referida secção.

N. 165. — Carlos Bastos do Prado, fiscal do candidato, Dr. Luiz Vieira de Mello, pretendeu que não se apurasse a 2ª secção do distrito de Paraibuna, 81ª zona, por não estar a respectiva urna de acórdão com o art. 33, letra a, do decreto n. 22.627.

Da ata parcial junta, vê-se que o presidente da turma procedeu a rigorosa inspeção da urna, "tendo-se verificado de acórdão com o parecer dos membros da Mesa, e do procurador, Dr. Sampaio Doria, não haver de fato quaisquer indícios de que a mesma houvesse sido violada".

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, porque ficou verificado que não ocorreu infração alguma da já cit. disposição legal.

E, assim, também opino.

N. 166. — Deusdit Lopes dos Santos, fiscal do candidato, Dr. Luiz Vieira de Mello, não se conformou com a decisão da 7ª turma, apurando "duas cédulas sob a legenda "Chapa Unica por S. Paulo Unido", em as quais são votados em 1º turno os Srs. Plínio Corrêa de Oliveira e Manoel Hypolito do Rego, respectivamente, e, por estarem ambas manchadas no verso, por tinta de escrever, discor-

dando, portanto, do determinando na letra "c", n. 1º, do art. 44 do dec. n. 22.627 de 7 de abril do corrente ano".

Não está junta ao processo a ata parcial, nem do processo se vê qual a secção eleitoral em que o fato ocorreu.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso pelo acórdão seguinte: "O recorrente alega o fato, mas não o provou, nem protestou por qualquer prova. Quando provado, ainda assim, não teria procedencia o recurso. O sinal, que anula a cédula, é o feito propositalmente pelo eleitor, ou para ser o voto conhecido pelos apuradores, ou para contrariar dispositivo legal, e servir de fundamento a recurso, ou por algum outro motivo reprovável".

Confirmando a decisão do Tribunal Regional, pela falta de prova do fato alegado, não pelos demais fundamentos, que, ao meu vêr, improcedem, "ex-vi" do Cod. Eleitoral, art. 71, letra "d", e art. 97, n. 6º.

N. 167. — Mario Angelini, delegado do Partido Socialista, recorre da 3ª turma, "resolvendo apurar em separado um voto na "Chapa Unica por S. Paulo Unido" contendo dizeres estranhos á chapa registrada...".

Trata-se da 6ª secção do distrito de Sant'Ana, 2ª zona, da Capital. A chapa questionada encontra-se a fls. 6 do processo, e consiste num retalho de jornal, tendo realmente no verso dizeres estranhos, tais como "preenche a cédula acima todos os requisitos...", e no anverso outros dizeres.

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso "para que não se apure a cédula que foi junta aos autos, por se acharem nela os dizeres a que se refere o recorrente".

O acórdão merece ser confirmado, não só pelo seu proprio fundamento (dec. n. 22.627, art. 30 § 8º, n. 3, e art. 44, 1º, letra d; "Boletim Eleitoral", n. 100, pg. 2.163), senão ainda pelo que opinei no recurso n. 147.

N. 168. — João Cabanas, candidato registrado, recorre para o Tribunal Regional, visto não se conformar com a apuração da 6ª secção de Vila Mariana, onde se apuraram votos em separado, que não continham os requisitos e impressões digitais, exigidos pelo art. 30 §§ 5º e 6º das Instruções em vigor...".

Da ata parcial junta, e referente á dita secção (da 6ª zona), consta o seguinte: "Notou a turma (8ª) que dos eleitores não constantes das folhas de votação, e que votaram, apenas um era eleitor de domicilio diverso, e que votou de acórdão com o art. 127 do Codigo Eleitoral, e os demais eram membros da Mesa Receptora".

O acórdão, consignando não ter o recorrente feito qualquer prova, acrescenta "... sendo certo, ao contrario, pelo que se verifica da ata da apuração, que, dos eleitores, cujos nomes não constaram das folhas de votação, e que votaram naquela secção, apenas um era eleitor de domicilio diverso, mas que votara ali, com a ressalva a que alude o art. 127 Codigo Eleitoral, sendo os demais membros da Mesa Receptora, que exerceram o seu direito com toda a regularidade."

Não ocorreu, pois, na votação aludida, qualquer das nulidades referidas nos arts. 44 e 50 do dec. n. 22.627.

N. 169. — João Cabanas, candidato registrado, recorre, "não se conformando com a apuração da 7ª secção Santa Ephigenia, 5ª zona, visto o n. de sobrecartas contido na urna (338) não concordar com o n. consignado em ata (339), em conflito, portanto, com o art. 30, letra d, in fine, das Instruções em vigor...".

O Tribunal Regional desatendeu ao recurso, pelos fundamentos seguintes: "... Da ata da apuração consta que as sobrecartas aludidas eram em número de 338, coincidindo, precisamente, esse número com o de assinaturas nas folhas de votação. Muito embora não seja o mesmo igual ao consignado no encerramento da ata, que menciona o comparecimento de 339 eleitores, é manifesto, a respeito, o engano deste último número, ali declarado, devendo, por isso, prevalecer o de votantes, pelas assinaturas, de conformidade com as folhas de votação, número esse igual ao das sobrecartas encontradas na urna, que estava intata".

Sou pela reforma do acórdão pelos motivos já ditos em casos identicos. Deve ser anulada a secção, na qual se processará nova eleição.

N. 170. — João Cabanas, candidato registrado, interpôs recurso da 11ª turma, pela razão de que, na 1ª secção de Avanhadava, comarca de Pennapolis, 84ª zona, "a numeração das sobrecartas contidas na respectiva urna, não foi feita por séries de 1 a 9 e sim seguidamente de 1 a 200".

Lê-se, na ata parcial: "Verificando-se a contagem das sobrecartas, verificou-se que a numeração não estava em séries de um a nove, e sim em ordem seguida pelo que o candidato Sr. João Cabanas e o senhor fiscal do Partido da Lavoura Arimond Falcone protestaram contra a apuração, sendo submetida a hipótese á apreciação do senhor ministro superintendente, ficou resolvido por este e pela junta que se fizesse a apuração por se tratar de méro equívoco do Sr. presidente da Mesa Receptora, não importando na violação do sigilo do voto".

O caso é de irreversível nulidade, como já tem decidido, em tantos casos, o Tribunal Superior. *Deve, pois, ser reformada a decisão* para se anular a eleição na referida 1ª secção de Avanhadava, 84ª zona.

N. 171 — João Cabanas, candidato registrado, apresentou á 2ª turma a sua impugnação contra "a apuração da 5ª secção de Moóca, 1ª zona, visto a ata da mesma secção estar em contradição com o que consta nas respectivas folhas de votação. O eleitor Nicoláu Ulainie, n.º de título 5.958, consta na folha de votação ter sido impugnado por não estar o título em ordem. Entretanto, esta impugnação foi omitida na ata. Além dessa irregularidade, verifica-se que o eleitor não deixou sua impressão digital como exige o art. 81, § 3º, do Cod. Eleit. em vigor. Outrossim, á eleitora Maria Augusta de Andrade, título n.º 6.871, foi-lhe impugnado o seu voto, por não constar da lista. A ata omite essa impugnação, declarando formalmente não ter havido impugnação alguma" (sic).

O recurso foi tomado por termo. A ata parcial não está junta ao processo, mas figura no recurso n.º 154, que se refere, bem como o n.º 155, á mesma secção.

O acórdão, relator o Dr. Reynaldo Porchat, não tomou conhecimento do recurso, "visto tratar-se apenas de impugnação ao ato da referida turma, conforme se verifica pelos termos da petição de fls. 2, do respectivo termo chamado impropriamente de recurso, em contradição ao seu conteúdo, e da referencia constante da ata dos trabalhos da apuração".

Entendo que o recurso não era de provêr-se, em face do meu parecer nos recursos n.º 147 e 154.

N. 172 — João Cabanas, candidato registrado, interpôs recurso da 8ª turma, quanto á apuração da 7ª secção do distrito de Santa Efigenia, 5ª zona, visto não se conformar "com a apuração feita pela mesa de votos em separado e de votos cujos nomes não figuravam na lista..."

A ata parcial não está junta ao processo, figura, entretanto, no recurso n.º 169, e dela não consta o que o recorrente alegou.

O Tribunal Regional não atendeu ao recurso, e, assim decidiu, porque o "recorrente não provou houvesse a Mesa Receptora deixado de cumprir as exigencias contidas no art. 30, §§ 5º e 6º, das Instruções em vigor. A turma referida, efetuando a apuração impugnada, o fez á vista dos documentos, em forma legal, que, então, lhe foram presentes, devendo, por isso, ser mantido o seu ato..."

Trata-se de 27 eleitores, cujos nomes não estavam consignados na lista dos eleitores da secção.

Opino pela confirmação do acórdão por seus próprios fundamentos, e ainda em vista do que expendi no recurso n.º 147.

N. 173 — O Dr. Carmello S. Crispino, fiscal do candidato Dr. Pedro de Alcantara Tocci (do Partido Socialista Brasileiro), recorreu, porque, na 7ª secção do distrito da Sé, 5ª zona, foram encontradas sobrecartas a mais na urna.

Encontraram-se na urna 334 sobrecartas, correspondendo ao número de eleitores, que assinaram as folhas de votação. A ata de encerramento, entretanto, consigna terem votado 332 eleitores.

O acórdão do Tribunal Regional considerou o caso como de equívoco, e negou provimento ao recurso.

A decisão é de reformar-se, anulando-se, como é de lei, a eleição (que será, entretanto, renovada) de 7ª secção do distrito de Sé, 5ª zona.

N. 174 — João Cabanas recorre também da 17ª turma, porquanto apurou os votos na secção unica do distrito de Paraguassú, município de Quatá, 80ª zona, não obstante estarem as sobrecartas numeradas seguidamente, infringindo, assim, o art. 19, letra "i", do dec. n.º 22.627.

O Tribunal Regional negou provimento, por entender que o fato não prova violação de sigilo do voto.

Deve ser reformada a decisão, vistos os motivos já expostos em casos identicos e a jurisprudencia do Tribunal

Superior; anulando-se, consequentemente, a secção unica de Paraguassú, 80ª zona.

N. 175 — João Cabanas recorre mais uma vez, e agora da 8ª turma, relativamente á 2ª secção do distrito da Penha, 7ª zona, visto não se conformar "com a apuração dos votos em separados...", por não contarem os requisitos exigidos pela lei, art. 30, §§ 5º e 6º, das Instruções em vigor, além da ausencia das impressões digitais, exigidas nos mesmos dispositivos..."

Lê-se na ata parcial da apuração: "Contadas as sobrecartas contidas na urna verificou-se que o numero delas era de 406, coincidindo com o número mencionado na ata de encerramento da Mesa Receptora, em cuja ata constava que votaram 302 eleitores da secção e mais 104 eleitores da 6ª secção do mesmo distrito, votação essa feita de acórdão com o art. 29 das Instruções Eleitorais, não constando na precitada ata que houvesse havido impugnação nem dúvida alguma quanto á identidade de qualquer eleitor".

O recurso era, pois, manifestamente improcedente, e assim foi julgado, com o que que estou de acórdão, ainda pelas razões, que escrevi ao recurso n.º 153.

N. 176 — O mesmo João Cabanas torna a recorrer, agora, da 5ª turma, quanto á eleição da 4ª secção de Perdizes, 4ª zona, com as alegações de não corresponder o número de sobrecartas contidas na urna com a ata de encerramento, e de que havia uma folha de votos em separado sem constar dessa ata de encerramento.

Não está junta ao processo a certidão da ata parcial.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso "por não exceder o número de sobrecartas ao das folhas de votação e por não constituir nulidade a omissão a que se refere o recorrente".

Conclue-se do acórdão que o fato de não correspondencia entre o número de votantes, constante da ata, e o das sobrecartas é real. As folhas de votação não bastam a suprimir a força anulante desse fato. *Sou pela reforma da decisão, anulando-se a eleição da 4ª secção de Perdizes, 4ª zona, que terá de se renovar.*

N. 177 — O mesmo candidato recorre da 5ª turma, quanto á 3ª secção de Santa Cecilia, 3ª zona, "porque constando das folhas de votação 36 votos em separado de eleitores de outra secção", não existe na urna "nenhuma sobrecarta com os requisitos exigidos pelo art. 30, §§ 5º 6º do dec. n.º 22.627.

Não figura no processo a ata parcial.

O recurso não teve provimento. Não o podia ter. Os eleitores de secções que não funcionaram, votam em conformidade com os arts. 13 e 29 do cit. dec. n.º 22.627, não tendo applicação no caso os dispositivos legais invocados pelo recorrente, segundo se mostrou no recurso n.º 153.

N. 178 — João Cabanas volta a recorrer da 5ª turma, no tocante á 5ª secção de Santa Efigenia, 5ª zona, porque as sobrecartas dos votos em separado não eram postas em sobrecartas maiores (modelo 18), sinão em outras de iguais dimensões (modelo 18), e porque o número de sobrecartas contidas na urna não correspondia ao consignado na ata de encerramento.

O número de sobrecartas, diz o acórdão, correspondia ao constante das folhas de votação, e, assim, não ha nulidade; e a substituição das sobrecartas maiores (modelo 18) pelas do modelo 17, não se compreende entre as nulidades enumeradas nos arts. 44 e 50, do decreto n.º 22.627. Parece-me, pela mesma razão já dada no recurso 176, que a decisão deve ser reformada, anulando-se a eleição (que se renovará) da 5ª secção de Santa Efigenia, 5ª zona.

N. 179 — Jovelino Moraes de Camargo Junior, candidato avulso, protestou, perante a 4ª turma, e, assim o fez, porque, nas eleições da 1ª secção de Assis, 22ª zona, foram apuradas "67 cedulas encimadas com os dizeres "Para Deputados á Constituinte", ainda que tal apuração tenha sido feita em separado, por isso que os referidos dizeres não constituem legenda registrada".

O Tribunal Regional não tomou conhecimento do assunto, visto tratar-se de impugnação, não de recurso.

A ata parcial não está junta ao processo.

Em verdade, o impugnante deixou de interpor qualquer recurso. Si o houvesse interposto, o recurso não mereceria provimento, conforme opinei no recurso n.º 150. No recurso n.º 151, porém, opinei pela anulação da secção por outro fundamento.

N. 180 — O mesmo candidato interpôs recurso da 5ª turma, porque, na 1ª secção do distrito de Bom Retiro (Capital), 2ª zona, a dita turma não apurou uma cedula, junta

ao processo (na qual cedula "o recorrente figura em 1º e 2º turno"), por ser a mesma encimada pela legenda "O clericalismo, eis o inimigo", que não havia sido registrada" (ata parcial junta ao processo).

Alega o recorrente que a referida legenda obteve despacho favorável do presidente do Tribunal Regional, mas depois, foi esse despacho reformado, mediante informação do secretário desse Tribunal Regional, quando o recorrente já havia feito a distribuição das suas cédulas.

O recurso não teve provimento. Não o devia ter, penso, *ex-vi* do decreto n. 22.627, art. 44, 1º, letra d, em cuja conformidade são nulas as cédulas que "... *contiverem outros dizeres ou sinais além dos nomes dos candidatos e uma legenda devidamente registrada* (Cod. Eleit., art. 71)", salvas as exceções mencionadas no Bol. Eleit., n. 100, pag. 2.163, nas quais não se inclui o caso presente.

N. 181 — O Dr. Carmello S. Crispino, fiscal do candidato Dr. Pedro de Alcantara Tocci, impugnou, perante a 2ª turma, as eleições da 14ª seção do distrito de Santa Cecilia (Capital), 3ª zona, por existirem sobrecartas não autenticadas, e que, não obstante, foram apuradas.

A impugnação, feita em forma de protesto, foi tomada por termo. Não existem no processo, nem o termo ou a petição de recurso, nem a ata parcial.

O Tribunal Regional deixou de tomar conhecimento da matéria, "por não se tratar de recurso, mas, somente de protesto, que foi tomado por termo..."

Não houve realmente recurso algum, e este seria indisponível para que o Tribunal Superior conhecesse do caso (dec. n. 22.695, de 10 de maio de 1933, art. 9º; Instruções aprovadas pelo Tribunal Superior a 23 de maio do ano corrente, art. 2º, parágrafo unico).

Quanto ao mérito, sou de parecer que não procede a impugnação, para o efeito de anular-se a votação, e pelas razões, que deixei expandidas no recurso n. 143.

N. 182 — O Dr. Carmello S. Crispino, fiscal do Partido Socialista Brasileiro, e o Dr. Arimond Falconi, fiscal do Partido da Lavoura, recorreram da 5ª turma, no tocante à 5ª seção do distrito da Sé (Capital), 5ª zona, sob o fundamento de não conferir o número de sobrecartas autenticadas com o número de votantes consignado na ata de encerramento.

Está junta ao processo a ata parcial. E nesta se vê provada a alegação do recorrente.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, "por coincidir o número de sobrecartas com o dos eleitores, que assinaram as folhas de votação". *E' caso de reforma*, por motivos já ditos em casos anteriores. *Deve ser anulada a 5ª seção da Sé, 5ª zona, na qual se efetuará nova eleição.*

N. 183 — O Dr. Carmello S. Crispino, fiscal do candidato, Dr. Pedro de Alcantara Tocci (do Partido Socialista Brasileiro), interps recurso da 4ª turma, com relação à 1ª seção de Assis, 22ª zona, pelos mesmos fundamentos do recurso n. 179.

O Tribunal Regional não lhe deu razão, e, parece-me que decidiu bem, conforme tive ocasião de mostrar no recurso n. 148. A seção é, a meu ver, nula, mas por outro motivo (ver recurso 151).

N. 184 — O Dr. Luiz Vieira de Mello, candidato, recorreu da 8ª turma, quanto à 1ª seção de Jaú, 65ª zona, porque não foi apurada a respectiva votação, "contrariamente ao que ordena o Tribunal, isto é, proceder-se à apuração ainda quando haja causas de impugnação ou nulidade, lavrando-se destas a respectiva ata".

Lê-se na ata parcial: "Contadas as sobrecartas, verificou-se que eram em número de 340, não coincidindo com a ata de encerramento, na qual constava terem votado 342 eleitores, e ainda não coincidindo com a lista de assinaturas, pela qual verificou-se o comparecimento de 341 eleitores. A vista disso, de acordo com o art. 43, § 1º, foram recolhidos na urna todos os documentos que nela se continham e mais as folhas de votação, depois do que, acompanhada de ofício, foi entregue ao Tribunal Regional, para os efeitos da lei".

O Tribunal Regional considerou prejudicadô o recurso, "visto que, em decisão anterior, em referencia a casos idênticos ao dos autos, existência de sobrecartas em número menor ao de votantes, resolveu o mesmo Tribunal que os respectivos sufrágios fossem apurados". *A decisão deve ser reformada*. Pela informação constante da ata da apuração, acima transcrita, é caso de se aplicar a expressa sanção legal, anulando-se a 1ª seção de Jaú, 65ª zona, *na qual deverá haver nova eleição*, na forma da lei.

N. 185 — Francisco Chaves Campos, fiscal do Partido da Lavoura, recorreu da 10ª turma, porque, na seção única de Morungaba, votou o sub-prefeito Pedro de Camargo Netto do mesmo distrito de Norungaba, quando o eleitor constante da lista, tem por nome o de Pedro de Camargo *Moreira*, "não tendo a mesa receptora consignado essa divergência de nomes, nem tomado o voto em sobrecarta especial, *ex-vi* de dispositivo legal, não tendo a turma apuradora, por outro lado, elementos para conhecer qual o verdadeiro nome do eleitor" (ata parcial).

O Tribunal Regional desatendeu ao recurso, sob o fundamento de tratar-se de um engano, "facilmente provado pelos demais elementos do título de eleitor".

Si o nome do eleitor figura erradamente na lista, o seu voto deve, em regra, tomar-se em separado (dec. n. 22.627, art. 30, §§ 5º e 6º), mas, quando ocorre a diferença leve de nomes, e não sendo possível a confusão com outro eleitor, nada impede que se proceda como no caso do art. 41, n. 3, do dec. n. 22.627, e se tome, sem que o seja em separado, o voto do eleitor, cuja identidade não é posta em dúvida (cit. dec. n. 22.627, § 4º).

Assim sempre se procedeu, e de outra forma seriam infundáveis os trabalhos das Mesas Receptoras, tão comuns e repellidos são os erros de nomes nas listas impressas ou dactilografadas.

Parece-me, pois, dever ser mantido o acórdão, por não contestada a identidade do eleitor.

N. 186 — Deusdit Lopes dos Santos, fiscal do candidato registrado Dr. Luiz Vieira de Mello, impugnou, perante a 7ª turma "a apuração da 3ª seção de Mogi Mirim, 73ª zona eleitoral, por não coincidir o número de sobrecartas encontradas na urna e declarado na ata de encerramento da votação com o número de assinaturas encontrado nas folhas de votação".

A ata parcial não figura no processo, mas, deixando de acolher o recurso, assentou o Tribunal Regional: "Além de não ter o recorrente feito prova da alegação, o que anula a votação é a não coincidência do número de sobrecartas autenticadas existentes em a urna com o número de votantes consignado em a ata. Em o caso, é o próprio recorrente quem diz que essa coincidência ocorreu".

O acórdão é de confirmar-se em face do cit. decreto n. 22.627, art. 50, letra d.

N. 187 — O mesmo fiscal recorreu da 7ª turma, relativamente à 1ª seção eleitoral da cidade de Olimpia, "por haver sido enviado fóra da urna o número de votos em separado e que foram encontrados em sobrecartas não oficiais" (sic).

A ata parcial não está junta ao processo.

O Tribunal Regional decidiu que "o recorrente, nem provou sua alegação, nem mostrou a disposição da lei que declare a nulidade invocada".

Não pude bem compreender o alcance do recurso, e, si o recorrente deixou de indicar qualquer das nulidades mencionadas ns arts. 44 e 50 do dec. n. 22.627, falta motivo para reformar-se o acórdão do Tribunal Regional.

N. 188 — Ainda o dito fiscal interps recurso da 7ª turma, quanto "à apuração da 2ª seção eleitoral da cidade de Olimpia, 77ª zona eleitoral, por não satisfazer o exigido à letra d, *in fine*, do art. 50, combinado com o artigo 43 das Instruções baixadas com o dec. n. 22.627, de 7 de abril do corrente ano".

A ata parcial não figura no processo. O Tribunal Regional desatendeu ao recurso com os fundamentos seguintes: "O recorrente não se deu ao trabalho de fazer prova do que alega. Pelas disposições legais, a que se refere, a nulidade disso consequente de não corresponder o número das sobrecartas autenticadas existentes em a urna ao número de votantes consignado em a ata. O Tribunal tem decidido, de acordo aliás com o disposto em o art. 97, n. 4, do Código Eleitoral, que só é prejudicada a apuração quando o número de sobrecartas encontradas é superior ao número de votantes consignado em a ata. O recorrente nem sequer alega que esse fôsse o caso ocorrido".

Si bem que nula toda a votação, quando o número de cartas autenticadas existentes na urna "não corresponder ao número de votantes consignados na ata" (Cod. Eleitoral, art. 90, n. 3º, e §§ 2º e 3º; dec. n. 22.627, arts. 43, § 1º, 50, letra d, e 68 ac. do Trib. Sup., de 19 de maio do ano corrente, no Bol. Eleit., n. 101, p. 2.216), não encontrei prova alguma, mesmo indireta do que alega o recorrente.

E eis porque não me parece seja o acórdão merecedor de reforma.

N. 189 — Arimond Falconi, fiscal do Partido da Lavoura, ainda quanto à 1ª seção de Avanhadava, 84ª zona,

interpôs recurso perante a 11ª turma; com os mesmos fundamentos apresentados por João Cabanas, no recurso n. 170.

Trata-se de sobrecartas numeradas seguidamente, não em séries de 1 a 9.

As razões pelas quais, ao meu vêr, deve reformar-se o acórdão, com que foi negado provimento ao recurso, já as desenvolvi a propósito do recurso n. 170. A *secção deve ser anulada*.

N. 190 — Antonio Ezequiel Feliciano da Silva, candidato registrado, também recorreu da 4ª turma, e acerca da 1ª secção do município de Assis, 22ª zona, pelos mesmos motivos do recurso n. 150, este de Arthur Felix Bacelar Gomes.

O Tribunal Regional não o atendeu, parecendo-me que o acórdão deve ser confirmado, em face do que expendi no dito recurso n. 150; sem prejuízo de se anular, por outro motivo, a secção, como opinei no recurso n. 151.

N. 191 — O mesmo candidato, ainda aqui, recorrente, recorrida a 4ª turma, e quanto á mesma 1ª secção do município de Assis, 22ª zona.

O caso é o mesmo do recurso n. 151, onde estão as razões, que apresento para a *reforma* do acórdão, com que o Tribunal Regional manteve a decisão da turma apuradora.

N. 192 — O recurso é do Arthur Felix Bacelar Gomes, fiscal do candidato Dr. Pedro de Alcantara Tocci (do Partido Socialista Brasileiro), recorrida a 5ª turma, versando a questão sobre a 5ª secção do distrito da Sé (Capital), 5ª zona.

Sendo o recurso igual, em tudo, ao n. 182, teve a mesma solução no Tribunal Regional, cuja decisão, parece-me, é de *se reformar*, conforme deixei dito no mesmo recurso.

N. 193 — Mais uma vez recorre o mesmo fiscal com relação ao decidido pela 6ª turma no tocante a tantas vezes mencionada 4ª secção da comarca de Assis, 22ª zona. A impugnação é a mesma do recurso n. 148, que mostramos improcedente. O Tribunal andou, a meu vêr, com acerto, decretando tal improcedência, embora nula seja a secção, pelo motivo que apontei no recurso n. 151.

N. 194 — O mesmo fiscal do candidato Dr. Pedro de Alcantara Tocci (do Partido Socialista, recorreu ainda da 3ª turma, relativamente á apuração da 4ª secção do distrito da Lapa, 4ª zona.

Conforme se vê da ata parcial, as sobrecartas "eram em número de 328, número este que não coincidia com o constante da ata de encerramento lavrada pela mesa receptora da secção, pois, a mesma menciona terem comparecido e votado 322 eleitores".

Explica o recorrente que, na ata de encerramento, não se levaram em conta seis eleitores de outras secções, "que votaram e assinaram em folha separada".

O Tribunal Regional houve o recurso como prejudicado, porque, no ato do julgamento, ficou verificado já ter sido apurada a dita secção, conforme decisão do proprio Tribunal Regional. Como a explicação de discordância é satisfatória e mostra ser ela apenas aparente, não ha inconveniente em se manter o acórdão, observando-se, entretanto, que ele devia ter decidido o caso.

N. 195 — O mesmo recorrente, pelo mesmo candidato, impugnou, perante a 2ª turma, "os votos da 13ª secção do distrito de Bela Vista, 3ª zona desta Capital...".

Alegou que, tendo comparecido 193 eleitores, depois de abertas as sobrecartas, existiam sobre a mesa 194 cédulas.

Não está no processo a *ata parcial*. Os juizes do Tribunal Regional acordaram "por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento da materia, visto não se tratar de recurso, mas somente de protesto, que foi tomado por termo, contra o ato da referida turma, e que ficou constando do respectiva ata".

Sobre o caso, não tenho que opinar, *ex-vi* do atual art. 75 do Regimento Interno, § 2º, pr.

Junto a apuração em copia, tirada do respectivo livro (o da 2ª turma, fls: 1).

N. 196 — Orlando Brito, fiscal do Dr. Luiz Vieira de Mello, candidato pelo Partido da Lavoura, recorre da oitava turma, por ter apurado a 1ª secção de Araraquara, 19ª zona.

O Tribunal Regional não deu provimento ao recurso. E, ao meu vêr, decidiu bem.

Ao contrário do que alegou o recorrente, vê-se da ata parcial, as 310 sobrecartas correspondem aos 310 eleitores das folhas de votação e mencionados na ata de encerramento.

Quanto á existencia de uma cédula a mais, o fato está assim explicado na dita ata parcial: "Durante a abertura das sobrecartas e leitura das cédulas, a turma separou uma sobrecarta depois de aberta, sem cédula, na suposição de que a mesma era voto em branco; porém, no final, verificou-se que o número de cédulas era igual ao das sobrecartas, que por sua vez estava de acórdão com as assinaturas nas folhas de votação e ata de encerramento...".

N. 197 — Carlos Bastos do Prado, fiscal do candidato Dr. Luiz Vieira de Mello, recorreu da 6ª turma, por ter apurado uma cédula com os dizeres — *Para deputados á Constituinte*.

O Tribunal Regional assim decidiu: "... O recorrente... não declarou... quer na petição, quer no termo de recurso, qual a secção eleitoral de cuja apuração recorre. Não tendo preenchido essa omissão, mais tarde, em alegações finais, como era de seu direito, deixou o Tribunal sem o elemento essencial para proferir o seu julgamento. A' vista do exposto, acórdão o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de São Paulo, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso".

Outra solução não era possível.

N. 198 — Arthur Felix Bacelar Gomes, fiscal do candidato Dr. Pedro de Alcantara Tocci (do Partido Socialista Brasileiro), recorreu da 2ª turma, por não concordar com a apuração da 11ª secção do distrito de Consolação, 3ª zona, desta Capital...

A impugnação do recorrente funda-se em que foram contadas sobrecartas não autenticadas.

O Tribunal Regional, "por votação unanime, não tomou conhecimento do recurso, porque a petição inicial, protocolada a 29 e despachada a 30 de maio de 1933, em confronto com a ata onde se encontra a decisão recorrida, lavrada aos 16 do mesmo mês de maio, mostra que o recurso foi interposto fora do prazo legal".

A sentença basea-se no art. 6º das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.695, de 10 de maio deste ano.

Quanto ao merito, consta da ata parcial: "Foram encontradas duas sobrecartas assinadas apenas pelo secretário da Mesa Receptora. Uma delas, sobrecarta maior, trazia a sobrecarta menor assinada também pelo presidente da Mesa Receptora".

O caso não seria de se anularem os votos inclusos nas referidas sobrecartas, segundo opinei no recurso n. 143.

N. 199 — O mesmo fiscal impugnou perante a 3ª turma a apuração dos votos na 13ª secção do distrito de Bela Vista (da Capital), 3ª zona, interpôs recurso para o Tribunal Regional.

Este decidiu, "por votação unanime, não tomar conhecimento do recurso, porque a petição inicial, protocolada a 29 e despachada a 30 de maio de 1933, em confronto com a ata onde se encontra a decisão recorrida, lavrada aos 15 do mesmo mês de maio, mostra que o recurso foi interposto fora do prazo legal".

O acórdão aplica o art. 6º das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.695 e o art. 1º das Instruções aprovadas pelo Tribunal Superior a 23 de maio também do ano fluente.

Lê-se na ata parcial: "Tendo havido impugnação feita por um dos fiscais presentes contra a decisão, que mandou proceder-se á apuração, o presidente da turma rejeitou a mesma impugnação por ter sido verificado o número de sobrecartas contidas na urna era exatamente igual ao indicado na ata de encerramento apresentada pela mesa receptora (193 sobrecartas). O fato de ser encontrada mais uma cédula (não mais uma sobrecarta) no ato da contagem dos votos foi naturalmente devido a simples engano, devido talvez á possível existencia de duas cédulas em um só envelope. Como por causa desse engano a unica consequencia possível seria a anulação de uma cédula de qualquer dos partidos politicos ou avulsa, decidiu o presidente que não havia justo motivo para que não fosse feita a apuração da urna".

Sou levado a crer que a solução deveria ser a exposta no meu parecer sobre o recurso n. 159, sem que me tenha sido possível conhecer a apuração.

Mas, sobre o caso não me cabe pronunciar, nos termos do Regimento Interno, art. 75, § 2º, pr.

N. 200 — Outro recurso interpôs o mesmo fiscal, alegando que a 10ª turma fez a apuração da 7ª secção de Itapetinga, 55ª zona, embora o número de sobrecartas não correspondesse ao número de votantes consignado na ata de encerramento.

Lê-se na ata parcial: "Contadas as sobrecartas existentes na urna, verificou-se existir uma diferença de cem (100) sobrecartas a mais do que o constante na ata de encerramento. Dada a grande diferença existente, o Sr. presidente contou as assinaturas existentes nas folhas de votação, que foram coincidir com o número de sobrecartas existentes na urna".

O Tribunal Regional desatendeu ao recurso, "por ter verificado que o número de sobrecartas corresponde exactamente ao número de eleitores verificado pelas assinaturas nas folhas de votação". Embora este Tribunal já tenha concordado, em caso como este, na apuração de secção, não me parece isto aconselhavel, pelos inconvenientes que isto pode acarretar. Seria, afinal, sobrepor a folha de votação aos dizeres da ata, precisamente quando o caso fosse mais grave.

*Sou pela reforma da decisão e pela anulação da secção, renovando-se nela a eleição.*

Não existe recurso de n. 201.

N. 202 — Sergio de Brito, fiscal do Partido da Lavoura, interpôs recurso, perante a 15ª turma, sob o fundamento de que foi apurada a 2ª secção de São José dos Campos, 116ª zona, "não coincidindo o número de eleitores consignados em ata (287) com o número de sobrecartas encontradas na urna (294), e ainda mais por não coincidir por sua vez com o número de assinaturas das folhas de votação (284) com o da urna (294)..."

O termo de recurso não foi assinado pelo recorrente (Instruções aprovadas pelo Tribunal Superior a 23 de maio de 1933, art. 1º, § 4º).

Mas, o Tribunal Regional conheceu do recurso, e lhe negou provimento.

Consta da ata parcial: "Contadas as sobrecartas apurou-se que o seu número era de 294, número que não conferia com o de comparecimento dos eleitores constantes da ata de encerramento, que era de 287. Contadas nas folhas as assinaturas dos votantes encontramos 284. Contado o número de mesarios e fiscais, encontramos 10, que, somados com 284, perfazem o número das cédulas encontradas de 294".

Pelas razões que aduzi no recurso n. 151, entendo que a decisão deve ser reformada e a secção anulada, renovando-se nela a eleição, como manda a lei.

N. 203 — O Dr. Carmello S. Crispino, fiscal do Partido Socialista Brasileiro, recorreu da 3ª turma, porquanto, alega, na apuração da 2ª secção do distrito de Cruzeiro, 35ª zona, o número de sobrecartas autenticadas não correspondeu ao número de votantes consignado na ata de encerramento, e as folhas de votação não traziam datilografados os nomes dos eleitores.

O Tribunal Regional, reconhecendo a veracidade da alegação, negou provimento ao recurso, por entender que a lista retifica a ata. E' o caso já visto no recurso n. 157, no qual — como neste — opinei pela reforma do acórdão e anulação da secção.

N. 204 — João Cabanas, candidato registrado, interpôs recurso da 1ª turma, pela apuração que a mesma 1ª turma "fez dos votos em separado da 12ª secção, 1ª zona (Braz), visto não constar das formulas (modelo 22) anexas as impressões exigidas pelo art. 81 do Código Eleitoral e art. 30, §§ 5º e 6º das Instruções em vigor"... (sic).

Não está junta a ata parcial.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, "por constituir a omissão de que se trata uma irregularidade que não impede a apuração dos votos tomados em separado".

Parece-me que o acórdão deve ser mantido, em face das razões já por mim aduzidas no recurso n. 147.

N. 205 — Carlos Bastos do Prado, fiscal do candidato Dr. Luiz Vieira de Mello, recorreu da 1ª turma, na apuração da 7ª secção do distrito de Bela Vista (Capital), porque "o número de eleitores declarados na ata (344) não coincide com o número de sobrecartas encontradas na urna (345)".

Vê-se da ata parcial que "o Sr. presidente procedeu á contagem das sobrecartas, cujo número foi de 345, e o de eleitores constantes da ata 344, mas a turma não anulou a votação, porque nas respectivas folhas de votação, verificou-se terem assinado 345 eleitores.

O Tribunal Regional não atendeu ao recurso, que atendido não deveria ser, segundo as razões que vão expostas no recurso n. 208.

N. 206 — Antonio Ezequiel Feliciano da Silva, João Cabanas e Jovelino de Moraes Camargo Junior, "candidatos registrados" e "delegados de candidatos reconhecidos", requereram á 1ª turma apuradora fôsse tomado por termo o recurso, que interpunham, quanto á 7ª secção do distrito de Bela Vista (Capital), 3ª zona, pelo fato de o número de votantes não estar de acôrdo com o número de sobrecartas encontradas.

Apenas o último dos requerentes assinou o termo do recurso.

Trata-se do mesmo caso, que constituiu objeto do recurso n. 205, sendo igual a decisão do Tribunal Regional, com o que estou de acôrdo, mas por entender que no acórdão do recurso n. 208 ficou satisfatoriamente explicada a discordancia alegada.

N. 207 — João Cabanas impugnou a apuração das cédulas do Partido Socialista, em 2º turno, diferentes, entretanto, na colocação de nomes em 1º lugar, feita pela mesa apuradora da 1ª turma, em contradição com o art. 91, n. 2º do Código Eleitoral em vigor" (sic).

Pelo Cod. Eleit., art. 91, n. 2, "si houver, na mesma sobrecarta, mais de uma cédula, valerá uma delas, si forem iguais, e não valerá nenhuma, si forem diferentes". A disposição foi reproduzida no dec. n. 22.627, art. 44, n. 2...

O requerente assinou o termo do recurso. Informou a Secretaria do Tribunal Regional que o recorrente não indicou a secção eleitoral, cuja apuração impugnou.

O acórdão não conheceu do recurso, "unanimemente, por não constar dos autos a secção de cuja apuração se recorre, o que impossibilitou, segundo informação da Secretaria, a junção da respectiva ata, para verificação do alegado".

Não poderia resolver-se de outro modo.

Parece-me que, no merito, o recorrente pretendeu, sendo iguais as cédulas na votação do 2º turno, porém, desiguais na votação do 1º turno, os votos não devem ser contados apenas no 1º turno, sim, e ainda, nos dois turnos, o 1º e o 2º.

A solução contrária decorre, ao meu vêr, do Código Eleitoral, art. 58, ns. 2º, 11º e 13º.

N. 208 — Ainda João Cabanas, candidato registrado, recorre da 1ª turma, com relação á 7ª secção de Bela Vista, 3ª zona.

As alegações do recorrente estão bem expostas e satisfatoriamente contrariadas no acórdão do Tribunal Regional, relator o eminente Dr. Reynaldo Porchat: "... acordam os juizes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, porquanto, como bem diz a turma recorrida e foi posteriormente verificado neste Tribunal, na folha de votação da 7ª secção de Bela Vista, 3ª zona, estão as assinaturas de 345 eleitores, número igual ao de sobrecartas autenticadas encontradas na urna, não sendo motivo justo para a anulação da eleição, ou mesmo de uma sobrecarta, o fato de haver o presidente da mesa, por simples esquecimento, deixado de lançar a expressão — votou — ao lado do nome de um dos eleitores, que lançou a sua assinatura na folha por ocasião de emitir o seu voto. Não votaram, como insinua o recorrente, 28 eleitores-a mais, além dos indicados na ata, mas somente os 345 correspondentes ás sobrecartas encontradas, contendo-se entre eles os 28 eleitores de outra secção, que também assinaram a respectiva folha de votação. A referencia da ata a 344 eleitores, é equivoco evidente na contagem dos votantes, devido naturalmente ao já alludido esquecimento de lançar-se a palavra — votou — ao lado do nome de um dos votantes". O caso é o mesmo dos recursos ns. 205, 206 e 211. Pela confirmação.

N. 209 — O mesmo candidato torna a recorrer da mesma 1ª turma, e, desta vez, quanto á 13ª secção da Liberdade, 5ª zona, por não se conformar "com a apuração dos votos em separado da 13ª secção, Liberdade, visto que, nas sobrecartas maiores dos referidos votos, não constavam as observações exigidas, *tacativamente*, pelo § 5º, letra a, combinado com o § 6º do art. 30, das Instruções em vigor; ainda mais, continham tais votos, isto é, continham as referidas sobrecartas papeis estranhos, aos formulados pela lei; ainda mais, sendo lavradas as assinaturas desses votantes em folhas de votação não formuladas pela lei, facilmente, pois, de serem julgadas de acôrdo com a letra c do art. 50 das mesmas Instruções..."

"Além disso", continua, "o suplicante requer ao digno presidente da mesa, consigne em ata o protesto do requerente contra a interpretação demasiadamente liberal que se está dando aos dispositivos do Código Eleitoral e das Instruções, com grave prejuizo para os candidatos registrados". Esse espirito liberal é muito respeitavel em Direito

Penal ou Civil, não em materia eleitoral, cuja legislação, por força dos interesses, é rígida e taxativa".

O Tribunal Regional decidiu que: "As alegações do recorrente, sobre irregularidades na tomada desses votos" (os votos tomados em separado pela mesa receptora da 13ª secção da Liberdade) "não ficaram provadas. A leitura da ata lavrada por ocasião da apuração não revela qualquer vicio que possa determinar a anulação pleiteada no presente recurso".

O acórdão não merece reforma. Parece que o recorrente confunde os eleitores, cuja identidade é contestada (dec. n. 22.627, art. 30, § 5º, modelo 22), com os eleitores cujos nomes foram omitidos ou figuram erradamente na lista (dec. cit. n. 22.627, art. 30, § 6º, modelo 22), e, tão pouco, distingue uns e outros dos eleitores de outras secções, que não funcionaram (cit. dec. n. 22.627, arts. 13, 29 e modelo 21).

N. 210 — O mesmo recorre mais uma vez da 6ª turma, no tocante á 9ª secção de Santa Cecilia, "não se conformando com a apuração... por constar das folhas de votação votos impugnados e em separado, e não se verificando, entretanto, na conferencia das sobrecartas, nenhuma com os requisitos exigidos pelo art. 30, §§ 5º e 6º das Instruções em vigor, para os votos impugnados ou em separado..."

Não está junta a ata parcial. O Tribunal Regional, relator o Dr. Plinio Barreto, proferiu o acórdão seguinte: "Vistos, etc. João Cabanas, candidato registrado, recorreu da apuração da 9ª secção de Santa Cecilia, por constar das folhas de votação votos impugnados e em separado, e não se encontrar, entretanto, nas sobrecartas, nenhuma com os requisitos exigidos no art. 30, §§ 5º e 6º das Instruções em vigor. Realmente a ata fala em impugnação. Mas não consta de documento algum qual o motivo de impugnação nem vieram os votos em envelopes separados. A mesa apuradora ficou por isso impossibilitada de conhecer da impugnação, levando o uso dessa expressão pela mesa receptora á conta de algum equivoco. Si não houve impugnação motivada, e os papéis eleitorais convencem de que não houve, a referencia da ata, nesse sentido, é de ser desprezada e a ausencia de votos tomados com as formalidades do art. 30, §§ 5º e 6º, das Instruções fica perfeitamente explicada".

A decisão unanime, parece-me, bem apreciou os fatos do recurso, o qual, aliás, não indicou qualquer das nulidades previstas nos arts. 44 e 50 do dec. n. 22.627.

N. 211 — O Dr. Carmello S. Crispino, fiscal do candidato registrado Dr. Pedro de Alcantara Tocci (do Partido Socialista Brasileiro), tambem recorreu da 1ª turma, impugnando a apuração da 7ª secção do distrito de Bela Vista, 3ª zona.

O recurso não teve provimento.

Trata-se do mesmo caso, a que se referem os recursos ns. 205, 206 e 208, sobre o qual já emiti o meu parecer.

N. 212 — Albano Jorge de Lima, fiscal do candidato Dr. João Baptista Pereira, protestou, perante a 6ª turma, contra a apuração da 16ª secção de Santa Cecilia, 3ª zona, com os mesmos fundamentos do recurso n. 149.

O acórdão do Tribunal Regional negou provimento ao recurso. Sendo o caso o mesmo do recurso n. 149, no qual opinei pela reforma da decisão, mantenho o parecer que, ali, formulei.

N. 213 — Polyguara Silva, fiscal do Partido da Lavoura, tambem recorreu, da 6ª turma, relativamente á 16ª secção de Santa Cecilia, 3ª zona, com os mesmos fundamentos do recurso anterior. Reporto-me ao que disse no recurso 149 e acabo de dizer no recurso precedente.

N. 214 — O Dr. Carmello S. Crispino, fiscal do Partido Socialista Brasileiro, impugnou, perante a 12ª turma, a apuração de duas cédulas, na 1ª secção de Cruzeiro, em conformidade, segundo alegou, com o art. 44, n. 1º, letra d, do dec. n. 22.627, e do art. 71 do Código Eleitoral.

O termo, que depois assinou, intitula-se de recurso, mas, no texto, declara o seu signatário que "vem impugnar a apuração de duas cédulas na 4ª secção de Cruzeiro".

O Tribunal Regional resolveu, por unanimidade de votos, "não tomar conhecimento do recurso, visto tratar-se apenas de impugnação ao ato da referida turma, conforme se verifica pela petição de fls. 2, pelo termo de fls. 3, impropriamente denominado de recurso, e pela referencia constante da ata dos trabalhos da apuração".

E' de confirmar-se o acórdão, pelos seus proprios fundamentos.

Acresce que as duas cédulas, juntas ao processo, têm, ambas, o distico — "Deputados á Constituinte", e numa, ha a indicação da profissão e do domicilio dos candidatos, o que tudo não é infringente das disposições legais invocadas pelo requerente (decisão do Tribunal Superior, de 2 de maio do corrente ano, no proc. n. 464, Bolet. Eleit. n. 100, p. 2.163).

N. 215 — José Meirelles, fiscal do candidato Dr. Luiz Vieira de Mello, recorreu da 2ª turma, quanto á 11ª secção da Consolação, 3ª zona, pelos mesmos fundamentos alegados no recurso n. 198.

Estão juntas ao processo as duas sobrecartas impugnadas.

O Tribunal Regional desatendeu ao recurso, no que está de acórdão, conforme opinei no dito recurso n. 198.

N. 216 — Pandiá Silva, fiscal do candidato Dr. Celso Vieira, interpôs recurso da mesma turma e concernente á mesma secção, a que se refere o recurso anterior n. 215.

A pretensão foi desatendida pelo Tribunal Regional, e, assim devia acontecer, em vista do que escrevi no dito recurso n. 215.

N. 217 — João Cabanas, candidato registrado, repetiu os recursos ns. 215 e 216, no que não foi atendido pelo Tribunal Regional, com o qual estou de acórdão.

N. 218 — Elias Chammas, fiscal do candidato Antonio Ezequiel Feliciano, da Silva, recorre da 2ª turma, porque, na 3ª secção de Barreto, 27ª zona, o número de sobrecartas não corresponde ao de votantes, e porque ainda "a ata está dactilografada, coisa esta não permitida pelo Código".

O Tribunal Regional, relator o ilustre Dr. Reynaldo Porebat, desatendendo ao recorrente, decidiu, por unanimidade de votos: "... não é exato que o número de votantes; pois, como está expressamente declarado na parte final da ata da turma recorrida, foi verificado, em segunda contagem, que o número de cédulas encontradas era igual ao indicado na ata. Não procede a alegação quanto ao fato de ter sido a ata dactilografada, visto ser a dactilografia igualmente admitida para atos juridicos da maior importancia".

Nem o Código Eleitoral (arts. 79 e 85, letra c) nem o dec. n. 22.627 (arts. 22, letra f, 25, pr., 333, letra c) determinam que sejam manuscritas as atas de abertura de votação e de encerramento. Apenas os modelos ns. 19 e 20 do citado decreto n. 22.627, aludem ás atas como escritas por qualquer dos secretarios, sem vedarem que sejam dactilografadas ainda por qualquer dos secretarios.

Parece-me, portanto, que o acórdão do Tribunal Regional deve prevalecer.

N. 219 — Arthur Felix Bacellar Gomes, fiscal do candidato Dr. Pedro de Alcantara Tocci (do Partido Socialista Brasileiro), protestou, perante a 2ª turma, contra a apuração da 14ª secção do distrito da Consolação, 3ª zona, "por haver nessa secção sobrecartas não autenticadas, e, portanto, não corresponder o número das rubricadas ao de votantes consignados na ata".

Trata-se do mesmo caso decidido no recurso n. 215.

O Tribunal Regional, por unanimidade de votos, acordou "em não tomar conhecimento da materia, visto não se tratar de recurso, mas somente de protesto contra o ato da referida turma, conforme se verifica pela petição de fls. 2, pelo termo de protesto a fls. 3, e pela referencia constante da ata dos trabalhos da apuração".

A sentença traduz os fatos constantes dos autos. De *meritis*, não assiste ao impugnante razão alguma.

N. 220 — Arimond Falconi, fiscal do Partido da Lavoura, recorreu da 5ª turma, com a alegação de que, na 4ª secção do distrito de Belemzinho, 7ª zona, constam "da ata 291 votantes, e, aberta a urna, verificou-se a existencia de 289 sobrecartas".

Consta da ata parcial que as sobrecartas foram 289, número este que "coincidia com o número de assinaturas constantes das listas de votação", e, por esta razão, não teve provimento o recurso.

Opino pela reforma, visto que as listas, só por si, não refutam a ata. A secção deve ser anulada, processando-se nela, entretanto, nova eleição.

N. 221 — Antonio Ezequiel Feliciano da Silva, candidato registrado, interpôs tambem da 5ª turma, ainda quanto á 4ª secção do distrito de Belemzinho, 7ª zona, pelos mesmos fundamentos do recurso anterior (n. 220). Já opinei pela reforma.

N. 222 — João Cabanas recorre mais uma vez, e desta vez é recorrida a 16ª turma, por ter apurado a secção unica de Conceição de Monte Alegre (80ª zona), na qual as sobrecartas tiveram numeração seguida. O Tribunal *a quo* jul-

gou, como em outros casos iguais, que a numeração seguida não invalida a eleição. *Pela reforma da decisão e anulação da secção.*

N. 223 — O mesmo candidato recorre da 16ª turma, quanto á apuração da secção unica do municipio de Engenheiro Schmidt, 101ª zona, porque as sobrecartas estavam numeradas seguidamente, em vez de o serem por séries de 1 a 9, tal como exige o art. 19, letra i, do decreto n. 22.627.

O Tribunal Regional, sendo relator o eminente doutor Plinio Barreto, negou provimento ao recurso, e com os mesmos fundamentos dos acórdãos, que transcrevi, ac tratar do recurso n. 145.

A decisão merece reforma, para se anular a secção indicada.

N. 224 — Arthur Felix Bacellar Gomes, fiscal do candidato Dr. Pedro Alcantara Tocci (do Partido Socialista Brasileiro), recorreu da 2ª turma, no tocante á 3ª secção de Presidente, 95ª zona, por não corresponder o número das sobrecartas encontradas na urna ao número de assinaturas nas folhas de votação, havendo um excesso de 11 sobrecartas.

Não procede o recurso, conforme se vê do acórdão seguinte, relator o illustre Dr. Reynalda Porchat: "... acórdão os juizes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, por maioria de votos, negar provimento ao recurso e confirmar o ato da turma recorrida, pois, segundo consta da ata, na parte referente á apuração dos votos dessa secção, o número de sobrecartas autenticadas, encontradas na urna (245), coincide com o número de assinaturas de eleitores (245), notando-se apenas que todos estes não assinaram a folha de votação comum aos eleitores da secção, tendo havido uns que assinaram a folha modelo 21, outros, em número de 11, que assinaram as folhas modelo 22 (manuscritas por não haver material impresso), e outros (os membros da mesa), que assinaram a ata de encerramento. As 11 sobrecartas, a que se refere a petição do recorrente, foram abertas para o fim de se examinar si dentro delas estavam as folhas com as assinaturas dos 11 votantes, o que foi verificado".

Não houve, portanto, sobrecartas a mais, sinão várias irregularidades nas assinaturas das folhas de votação, que explicam o engano da ata. E, si, realmente, não existe discordancia entre o número de votantes e o número de sobrecartas encontradas na urna, nem tão pouco fraude alguma foi sequer alegada, a votação devia ser apurada, como o foi, de conformidade com a decisão deste Tribunal Superior, em 16 de maio de corrente anc (Bolet. Eleit., n. 106, p. 2.346).

As irregularidades, que ocorreram, não se incluem entre as nulidades, a que alude o decreto n. 22.627, arts. 44 e 50.

N. 225 — Gilberto Duarte de Azevedo, fiscal do candidato, Dr. Frederico V. Lacerda Werneck, do Partido Socialista, também recorreu da 3ª turma, "não se conformando com a apuração da 3ª secção de Presidente Prudente, por terem sido encontradas 11 sobrecartas a mais, que não concordam com o número de assinaturas das folhas de votação; não se conformando ainda com a decisão da junta mandando abrir 11 sobrecartas maiores, e mandando considerar as formulas modelo 22 contidas nas mesmas como sendo as assinaturas de 11 eleitores, que votaram em separado, mas, não lançaram suas firmas nas folhas de votação, tal como exige a lei, suspeitando que tais formulas foram assinadas e obtidas por coação em lugar estranho ao collegio eleitoral, e fóra das vistas dos mesarios..." (sic).

Não havendo diferença substancial entre este recurso e o anterior de n. 224, foi, em ambos, do mesmo teor o acórdão do Tribunal Regional.

Assim, o meu parecer aqui não difere do que ofereci no dito recurso n. 224, cumprindo observar que o recorrente Gilberto Duarte de Azevedo deixou de dar qualquer prova sobre a coação alegada, e nem sequer procurou mostrar como as irregularidades apontadas se compreendem nos arts. 44 e 50 do decreto n. 22.627.

AS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL REFERIDAS NO REG. INT., ART. 75, § 2º, "IN-FINE"

#### A) — As secções anuladas:

Não tive, para compulsar, das atas parciais sinão as que foram juntas aos recursos interpostos das turmas apuradoras para o Tribunal Regional. As atas deste, em reuniões

plenarias, forneceram-me escassos informes sobre as circunstancias particulares a cada uma das secções anuladas.

Logo, na primeira reunião plenaria, de 3 do mês penúltimo, o presidente do Tribunal Regional "consulta os senhores juizes sobre a orientação a seguir relativamente ás urnas não apuradas".

E, na imediata, de 5, assentou o Tribunal Regional:

"que se apurassem os votos, de modo geral, sempre que fosse o número de sobrecartas igual ou inferior ao das assinaturas constantes das folhas de votação. O Sr. ministro Pinto de Toledo pede uma explicação: O Tribunal resolveu apurar sempre que fór inferior, e, na hipotese de ser superior? O Sr. ministro presidente esclarece, então, que, de acórdo com o resolvido, deixariam de ser apurados os votos, quando o número fosse maior do que as assinaturas constantes das folhas de votação."

"Dentro desse criterio", conforme as palavras da propria ata, anularam-se na mesma reunião as quatro secções seguintes: 8ª de Consolação; a 2ª de Jardim America; a 5ª e a 10ª de Liberdade.

Na reunião de 7, "de acórdo com a jurisprudencia firmada", foram anuladas mais outras sete secções: a 1ª de Apiaí; a 1ª de Bebedouro; a 1ª de Monte Mór; a 2ª de Mocóca; a 3ª de Santa Cruz do Rio Pardo; a 1ª de São José dos Campos; e a 4ª de São Roque.

Anulou-se ainda, na mesma reunião, a 2ª secção de Amparo, "á vista da decisão já tomada pelo Tribunal Superior"; isto é, porque foi presidida por um candidato ("Boletim Eleitoral" n. 102, pag. 2.228, e n. 100, pag. 2.165).

Das atas de 9 e de 12, ainda do dito mês, consta a anulação de uma outra secção, a 2ª de Xiririca, a respeito da qual se lê na última dessas duas atas:

"Por fim, o Sr. ministro presidente leva ao conhecimento dos Srs. juizes uma comunicação do senhor presidente da 16ª turma apuradora, expondo uma grave irregularidade notada na votação da 2ª secção de Xiririca, cujas cédulas por se encontrarem amassadas lhe pareceram fraudulentas. Dando a palavra ao professor Sampaio Doria para melhor explicar o caso, concluiu S. Ex. por pedir a anulação da urna referida, o que, posto em votação, foi aprovado por todos os Srs. juizes."

Na ata geral para a apuração final, na reunião de 21 de junho, enumeram-se as secções anuladas, cujos votos não apurados somam 3.726, ao todo 13 secções, que são as seguintes:

"8ª secção do distrito de Consolação, zona 3ª; 2ª secção de Jardim America; 4ª zona; 5ª e 10ª de Liberdade, 5ª zona; 1ª de Apiaí, 17ª zona; 1ª secção de Bebedouro, 30ª zona; 1ª secção de Monte Mór, 42ª zona; 2ª de Mocóca, 71ª zona; 3ª de Santa Cruz do Rio Pardo, 104ª zona; 1ª de São José dos Campos, 116ª zona; 4ª de São Roque, 120ª zona; 2ª secção de Amparo, 16ª zona; e 2ª de Xiririca, 136ª zona eleitoral. Todas por conterem sobrecartas a mais, com exceção da penúltima e da última, a primeira destas por ter sido presidida por um candidato e a segunda por ter as suas cédulas dobradas ao meio."

Talvez haja equívoco, nas atas plenarias, quando se referem á 2ª secção de Xiririca, 136ª zona eleitoral. Nos poucos dos livros mencionados no art. 5º das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.695, existentes na Secretaria deste Tribunal Superior, encontrei no da 9ª turma, fls. 208, consignada a apuração "da 2ª secção de Xiririca, 136ª zona eleitoral", quanto ás eleições realizadas a 3 de maio, conforme o anexo junto, está a apuração da "única secção do distrito de Xiririca, 136ª zona eleitoral, quanto ás eleições realizadas a 3 de maio, conforme anexo junto, e, no da 8ª turma, folhas 127, conforme também se vê do anexo junto, está a apuração de "uma secção do distrito de Xiririca, 136ª zona, também relativamente ás eleições de 3 de maio. Ora, no livro da 4ª turma, fls. 206, segundo se vê do anexo, que, junto, figura "o resultado da apuração das eleições da única secção do municipio de Xiririca, da 136ª zona eleitoral do Estado, realizadas no dia 11 de julho em renovação dos votos dados a 3 de maio último".

Quanto á anulação, por estarem as cédulas dobradas ao meio, parece-me haver equívoco na ata geral da apuração final, atentas as disposições legais (Codigo Eleitoral, art. 91, n. 3º; decreto n. 22.627, art. 30, § 8º, n. 2º), e, assim, sou levado a crer que a anulação foi deliberada, em face das razões na ata plenaria de 12 de junho acima referida.

Neste último pressuposto, concordo com o resolvido pelo Tribunal Regional, por estar o caso virtualmente compreendido no de urnas violadas (acórdão do Tribunal Superior, de 19 de maio do corrente, no "Boletim Eleitoral" n. 101, pag. 2.216), consoante o meu parecer no recurso n. 159.

A 2ª secção de Amparo (16ª zona) foi anulada "por ter sido presidida por um candidato". E tal decisão está de acórdão com jurisprudência assentada do Tribunal Superior.

As demais 11 secções, que o Tribunal Regional anulou, eram, realmente, nulas, eis que apareceram nas urnas mais sobrecartas do que foram os votantes e não se achou explicação aceitável da discordância.

Da ata geral, concernente á reunião de 21 de junho, verifica-se ter o Tribunal Regional determinado que se procedesse, em 11 do mês último, á renovação das eleições nas 13 secções anuladas, o que já foi cumprido, segundo ainda consta da secção plenaria efetuada a 18 desse mês, cuja ata figura junto, em cópia autentica, ao novo recurso do doutor Antonio Augusto de Covello.

Ora, anuladas as eleições, renovam-se tão somente nos casos taxativos indicados pelo Tribunal Superior no acórdão de 18 de maio do ano fluente ("Boletim Eleitoral" n. 151, pag. 2.216), aliás, mencionado pelo eminente Dr. procurador regional no parecer n. 246, anexo áquela mesma ata geral, que a ele se reporta.

Em nenhum de tais casos se compreende a anulação da 2ª secção de Amparo (136ª zona), que ficou invalidada "por ter sido presidida por um candidato", nem a da secção anulada de Xiririca, devido a cédulas suspeitas.

Isto posto, não devem ser contados os votos da renovação, a que se procedeu nessas duas secções. Os votos aí apurados devem ser descontados do resultado.

#### B) — Os candidatos eleitos pelo 1º turno:

Na primeira reunião plenaria, que se efetuou a 21 de junho, para a apuração final das eleições, o Dr. Guaracy Silveira, candidato do "Partido Socialista Brasileiro", e outros, de que a ata geral não designa os nomes, "pediram que se tomasse conhecimento da jurisprudência do Tribunal Superior, relativamente ao criterio a ser adotado na escolha dos candidatos eleitos pelo 1º e pelo 2º turno".

Os requerentes aludiam ao acórdão unanime, proferido a 28 de abril do ano corrente pelo Tribunal Superior, relator o eminente Sr. ministro Eduardo Espinola, a respeito de consulta feita pelo Partido Popular Radical do Estado do Rio de Janeiro.

A consulta e o acórdão estão publicados no "Boletim Eleitoral" n. 99, pag. 2.129. Decidiu este Tribunal Superior de Justiça Eleitoral que:

"para o preenchimento do quociente partidario se devem contemplar, em seguida aos candidatos do Partido, que obtiveram o quociente eleitoral, os candidatos sob a mesma legenda, na ordem da votação obtida, contando-se os votos nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º das Instruções constantes do decreto de 7 de abril de 1933."

Em consequencia da decisão supra, foi expedido o seguinte telegrama pelo Sr. ministro presidente, telegrama também publicado no citado "Boletim Eleitoral" n. 99, página 2.129:

"Quando qualquer Partido fizer rodizio no primeiro nome colocado na cédula, só são considerados eleitos pelo quociente eleitoral aqueles que obtiverem o mesmo quociente. Serão também eleitos, em primeiro turno, pelo quociente partidario, tantos candidatos quantos faltem para completar tal quociente. Estes candidatos eleitos pelo quociente partidario não são os colocados em primeiro lugar nas cédulas que não tenham alcançado o quociente eleitoral e sim os mais votados dentre todos os candidatos constantes da lista registrada, visto que aos votos partidarios são adicionados os votos dados em cédulas sob legenda diversa ou em cédulas avulsas."

Ouvido a respeito da petição o ilustre Dr. procurador regional, consta da ata geral, "foi S. Ex. de parecer que se não conhecesse do caso, em face da impertinencia da insinuação aí feita contra o Tribunal", o que foi "aprovado por todos os demais juizes".

Logo após, o Sr. ministro presidente do Tribunal submeteu "ao julgamento dos seus ilustres pares a questão da escolha dos turnos, já que tão controvertida andava", isto é, a questão antes decidida pelo Tribunal Superior no acórdão supra transcrito.

O Dr. Plínio Barreto, procurador regional, e, dentre os demais juizes, o professor Sampaio Doria, o desembargador Vieira Ferreira, o professor Reynaldo Porchat, o ministro Arthur Whitaker, e o Dr. Julio Cesar da Silveira, leram os seus votos, já trazidos escritos, que se encontram em seguida á mencionada ata geral.

Com exceção do desembargador Vieira Ferreira, todos os juizes votaram que os candidatos eleitos, em 1º turno, pela quociente partidario, assim o seriam, pela ordem da votação, dentre os candidatos votados em 1º turno, por terem os seus nomes no primeiro lugar das cédulas:

O contraste entre a decisão do Tribunal Superior e a deliberação do Tribunal Regional é flagrante.

Mas, a razão está com o Tribunal Superior, que cumpriu a lei, no seu texto expresso e no seu espirito iniludível, como procurarei demonstrar.

Com efeito.

O processo eleitoral constitue-se por uma operação complexa de varios atos distintos (Barthélemy & Duez, Tr. de Droit Const., nouv. éd., de 1933, p. 408). Do voto distingue-se a eleição considerada em si mesma, ou, para servir-me de outras palavras, a determinação dos eleitos (Barthélemy & Duez, obr. cit., log. cit.).

O Codigo Eleitoral, no art. 58, ns. 2º e 4º, estatue sobre o voto, isto é, a maneira ou o modo de votar, e o mesmo faz o decreto n. 22.627, no art. 49. Pelo referido art. 58, n. 2º: "Faz-se a votação em dois turnos simultaneos, em uma cédula só, encimada ou não de legenda". E, ex-vi do dito artigo, n. 4º: "Considera-se votado em primeiro turno o primeiro nome de cada cédula, e, em segundo, os demais, salvo o disposto na letra "b" do n. 5º".

O voto em dois turnos simultaneos (double vote simultané) significa apenas para a cédula encerra o voto partidario e o voto pessoal (Barthélemy, L'organism du Suffrage et l'experience belge, p. 580) este para o candidato preferido, aquêle para os candidatos aprovados (aggrées), que são os demais do partido (Charles Benoist, La Crise de l'Etat Moderne, de l'Organism, du Suffr. Univ., paginas 129 e 130), podendo repetir-se o primeiro nome da cédula, para o voto em 2º turno (Cod. Eleit., art. 68, ns. 3 e 12; Leg. e Jurispr. Eleit., fasc. VII, pag. 461 e 462). "Dans ce système, donc, l'électeur vote à la fois et d'un coup..." (Charles Benoist, obr. cit., pag. 133).

Sobre a eleição considerada em si mesma, a eleição propriamente dita, em suma, a determinação dos eleitos, estatue o Cod. Eleit., no cit. art. 58, ns. 5º e 8º, que o decr. n. 22.627 repete nos arts. 60 e 61. Os candidatos são eleitos em dois turnos, que não correspondem aos dois turnos simultaneos de votos.

E, assim, são eleitos em 1º turno: a) os candidatos que, impressos ou datilografados os seus nomes no primeiro lugar de cada cédula, tenham obtido o quociente eleitoral (Cod. Eleit., art. 58, ns. 4º, 6º, letra a e paragrafo 1º, 13 e 14; decr. n. 22.627, art. 60; ac. do Trib. Sup. de 16 de maio do ano corrente, no Bolet. Eleit., número 102, pag. 2.228 e 2.229); b) e, pela ordem da votação obtida, os candidatos, registrados sob a mesma legenda, com os seus nomes impressos ou datilografados depois do primeiro nome em cada cédula (tais são os candidatos votados em 2º turno), tantos quantos completem o quociente partidario (Cod. Eleit., art. 58, ns. 4º e 5º, letra b, e 7º; decr. n. 22.627, art. 61, e not. no modelo 25 D, anexo ao mesmo decr.).

A estes últimos, eleitos em 1º turno, mas, votados no 2º turno, refere-se o Cod. Eleit., no art. 58, n. 4º, com as palavras "salvo o disposto na letra b do n. 5º".

Ha, portanto, ex-vi legis, repito, duas turmas de candidatos eleitos em 1º turno. A 1ª turma compõe-se de candidatos votados em 1º turno, isto é, os que, colocados em 1º lugar nas cédulas, obtiveram o quociente eleitoral, que se determina, "dividindo o número de eleitores que concorreram á eleição pelo número de lugares a preencher no circulo eleitoral, desprezada a fração" (Cod. Eleit., artigo 58, n. 6; decr. n. 22.627, arts. 59, § 1º, e 60). A 2ª

constitue-se pelos candidatos *votados em 2º turno*, e, pela ordem da votação obtida, tantos quantos faltarem para se completar o *quociente partidario*, que se determina, "dividindo pelo quociente eleitoral o número de votos emitidos em cedulas sob a mesma legenda, despresada a fração" (Cod. Eleit., art. 58, n. 8º; dec. n. 22.627, art. 60).

São considerados *eleitos* no 2º turno os candidatos mais votados dentre os que não foram *eleitos* em 1º turno, até serem preenchidos todos os lugares de deputados pelo circulo eleitoral em questão (dec. n. 22.627, art. 61; Cod. Eleit., art. 58, n. 8º).

Não existira a letra expressa da lei, rebelar-se-ia contra o espirito da propria lei a decisão, que tomou o Tribunal Regional do Estado de São Paulo, expedindo diplomas de *eleitos* aos candidatos, cuja votação foi inferior ao *quociente eleitoral*.

Adotado pelo Cod. Eleit. o sistema da *representação proporcional* pelo *quociente eleitoral* (arts. 56 e 58, ns. 5, letra a, e 6º), o *quociente eleitoral* "donne le chiffre d'élection, ou chiffre réquis pour être élu. Soit une circonscription ou l'on compte 20.000 votants, et qui nomme 10 députés, on divise 20.000 par 10, et le quotient, 2.000 est le chiffre d'élection, sera proclamé député de la circonscription quiconque aura réuni 2.000 voix (Charles Benoist, obr. cit., pags. 127 e 128; Barthélémy & Duez, obr. cit., pag. 364).

Ora, a deliberação do Tribunal recorrido, importa no egerem-se candidatos, cujos votos no 1º lugar da cedula, não alcançaram o *quociente eleitoral*, que vem a ser o *metro da eleição, a unidade da representação*, segundo o sistema da nossa lei.

Si não bastassem a letra e o espirito da lei para mostrar de maneira evidente o erro, que assinalo, o historico indiscutível da propria lei revelaria ainda que a razão está com o Tribunal Superior.

Informa o Dr. João Cabral (Cod. Eleit., ed. de 1932, pag. 94), que o sistema seguido no Codigo é aquêllo do Dr. Assis Brasil, "modernizado pelo proprio autor e adaptado pelos que com êle colaboraram na preparação do projeto".

Mas, de acôrdo com o resolvido pelo Tribunal Superior, em opposição formal com o julgado do Tribunal Regional, está o projeto, a que alude o Dr. João Cabral, e que foi apresentado pelo seu eminente autor á Camara dos Deputados, a 19 de agosto de 1893, assim redigido (artigo 36):

§ 1º — Cada eleitor *votará* em uma mesma cedula, em um só nome e, logo abaixo, separado por um traço bem visível, em tantos nomes quantos quizer, até o número de deputados a eger pelo seu distrito eleitoral.

§ 2º — Os nomes colocados no alto de cada cedula, e antes do sinal referido no paragrafo antecedente, considerar-se-ão *votados no primeiro turno*, os que vierem depois se dirão *votados no segundo turno*.

§ 3º — Reputar-se-ão *eleitos* os cidadãos que houverem obtido, *no primeiro turno*, número de votos menos igual ao *quociente* que resultar da divisão do número total de eleitores, que tiverem votado em algum nome, pelo número de deputados a eger, despresadas as frações.

§ 4º — Não alcançando o número de *eleitos* no *primeiro turno* ao número de deputados a eger, considerar-se-ão *eleitos* os *mais votados no segundo turno*, até o preenchimento de todas as vagas do primeiro (Assis Brasil, Democr. Repres., 4ª ed., pags. 177 e 178; João Cabral, Sists. Eleits., pags. 35 e 36; João Barbalho, Const. Fed. Br., Coms., 2ª ed., pags. 116 e 117).

Decidindo que os candidatos *eleitos* em 1º turno, tanto pelo *quociente eleitoral*, quanto pelo *quociente partidario*, sejam os candidatos colocados em 1º lugar nas cedulas, não atinou o Tribunal Regional com o absurdo, que ocorreria, quando, feito o rodizio, os candidatos do partido *votados em primeiro lugar nas cedulas fossem* inferiores em número ao número dos *eleitos*, que o *quociente partidario* assegurasse. O caso não teria solução possível, como tampouco a teria aquêllo de todas as cedulas do partido depositadas nas urnas conterem apenas a legenda registrada (Cod. Eleit., art. 58, n. 11).

Aliás, o proprio Tribunal recorrido fornece a prova documental de que o criterio por êle adotado para a eleição em 1º turno, de acôrdo com o *quociente partidario*, é, tal criterio, manifestamente ofensivo da lei.

A prova documental está na lista dos nomes *votados*, que teve de organizar, nos termos do art. 59, § 3º do dec. número 22.627. Como foi organizada a lista do modelo D? Este modelo é parte integrante do dito dec. n. 22.627, trazendo-lhe a aplicação pratica, tanto dêle, quanto do Cod. Eleit., que foi, no assunto, integralmente mantido, quando podia não o ser (cit. dec. n. 22.627, art. 68).

Pois bem. Na conformidade do Cod. Eleit. e das respectivas Instruções, as do dec. n. 22.627, a lista do modelo D, com o *resultado geral da apuração*, tinha de conter, cada qual em coluna propria: a) a lista nominal dos candidatos colocados em 1º lugar nas cedulas, e que teriam de ser *eleitos pelo quociente eleitoral*; b) a lista nominal dos candidatos colocados nas cedulas após o primeiro nome, que as encima, e que teriam de ser *eleitos, pelo quociente partidario*, estes (os da letra b) e aqueles (os da letra a), *eleitos em 1º turno*, como está expresso no modelo; c) finalmente, a lista dos candidatos a serem *eleitos* pelo 2º turno (Cod. Eleit., art. 58, n. 8º; dec. n. 22.627, art. 61).

Ora, desde que a eleição em 1º turno, pelo *quociente partidario*, de acôrdo com a deliberação do Tribunal Regional, não obedeceu, nem ao Cod. Eleit., nem ás Instruções, que o seguiram, não foi organizada a lista do modelo D.

Quer nas eleições de 3 de maio, quer nas eleições renovadas de 11 do mês ultimo, substituiu-se o *modelo legal por duas outras listas*: a) uma, com a "*relação dos nomes votados em 1º turno na ordem decrescente dos votos recebidos*", a *relação nominal dos candidatos na ordem decrescente da votação obtida em 1º turno*", contendo todos aqueles cujos nomes figuravam em primeiro lugar nas cedulas; b) outra, com a "*relação dos nomes votados em 2º turno na ordem decrescente da votação recebida*", abrangendo os que nas cedulas não ocupavam o 1º turno.

Adotando a resolução insustentavel, a que acabei de opôr-me, o Tribunal Regional, na sessão plenaria de 21, 23 e 24 de junho, fez a apuração final das eleições e proclamou os *eleitos*.

Na reunião de 21, sem indicar o *quociente partidario*, o eminente Sr. ministro Affonso José de Carvalho, digno presidente do Tribunal Regional, trouxe ao conhecimento deste:

"O resultado da apuração geral, apresentado pela comissão de juizes anteriormente nomeada, tendo declarado que, á vista do mesmo, o número de votos apurados nas 975 secções eleitorais do Estado atingira a 249.503, sendo, por conseguinte, de 11.341 o respectivo *quociente eleitoral*, e que o número de votos não apurados nas 13 secções anuladas elevam-se a 3.726".

Não se referiu af ás secções eleitorais, que não funcionaram, sete, conforme se vêm indicadas no parecer do illustre Dr. procurador regional.

Prosseguindo, o presidente do Tribunal recorrido procedeu "á leitura dos votos recebidos por todos os candidatos registrados, no 1º e no 2º turnos em ordem decrescente".

Feito o que, proclamou *eleitos* os candidatos seguintes, todos com os respectivos nomes colocados em 1º lugar nas cedulas: a) pelo 1º turno, os quatro candidatos, que obtiveram o *quociente eleitoral*, e mais 10, pelo *quociente partidario*, da "*Chapa Unica por São Paulo Unido*"; b) ainda pelo 1º turno, três candidatos do "*Partido Socialista Brasileiro por São Paulo Forte no Brasil Unido*"; pelo *quociente partidario*, dois candidatos do "*Partido da Lavoura*"; d) finalmente, três candidatos, da "*Chapa Unica por São Paulo Unido*", pelo 2º turno.

Convocaram-se os juizes "para no dia 23, ás 16 horas, continuarem os trabalhos interrompidos com a discussão e a aprovação finais da ata".

Reunidos novamente a 23, ehtão:

"Em nome da comissão verificadora de que fizera parte, disse o Dr. Plinio Barreto que tinha o dever de comunicar ao Tribunal que, conferindo..., encontrára alguns enganos.

Não eram estes de molde a alterar a situação dos partidos, mas como afetavam a colocação dos candidatos, ter-se-ia que declará-lo antes da aprovação final da ata, para que se corrigisse o fato em tempo. A comissão pedia, assim, um prazo para proceder á

verificação dos equívocos, possivelmente de sôma, e apresentar as correções".

Refomados os trabalhos no dia seguinte, 24, e pela aprovação do parecer, declarou o presidente do Tribunal Regional:

"que a soma total dos votos apurados nas 975 secções eleitorais de toda a região vinha a ser de 257.952, e que o quociente eleitoral daí resultante era de 11.725 votos, para o 1º turno..."

A retificação assim importou em que: a) o Dr. José Carlos de Macedo Soares, tido antes como eleito pelo quociente eleitoral, passou a figurar no 1º lugar entre os eleitos pelo quociente partidário; b) a Dra. Carlota Pereira de Queiroz cedeu o seu lugar de eleita pelo quociente partidário ao Dr. Manoel Hypolito do Rego, continuando, entretanto, eleita pelo 2º turno, excluído deste o Dr. José Manoel de Azevedo Marques.

Não houve outras alterações.

Proclamaram-se os eleitos e nomearam-se os suplentes.

Em 18 de julho efetuou-se a 9ª sessão plenária de apuração final do pleito para deputados à Assembléa Nacional Constituinte, em face das eleições complementares, realizadas a 11 de julho, no Estado de São Paulo". Consta da respectiva ata (junta em cópia autêntica ao segundo recurso do Dr. Antonio Augusto de Covello) que:

"...o Sr. ministro-presidente lê ao Tribunal o trabalho da comissão incumbida de apurar os resultados finais do pleito de 3 de maio, em face das eleições complementares, realizadas a 11 do corrente, nas 13 secções anuladas. Segundo êle, o número de votos apurados, fôra de 2.310, que somados aos 257.952 da eleição anterior, dão um total de 260.262 votos, passando, portanto, o quociente eleitoral a ser de 11.830. O quociente partidário da "Chapa Unica por São Paulo Unido" era assim de 14 representantes, uma vez que a legenda em apreço lograra 167.260 votos; o do "Partido Socialista Brasileiro por São Paulo Forte no Brasil Unido", vinha a ser de três representantes, pois que a sua votação atingira a 35.852 votos; e o do Partido da Lavoura, de dois representantes, que 30.196 eram os votos por êle alcançados. Faltando ainda a representação do Estado três deputados; deveriam eles sair do 2º turno".

Logo, no começo da ata, vê-se que as eleições se renovaram "consoante os termos do art. 56 das Instruções". O Estado de São Paulo dá à Assembléa Nacional Constituinte 22 deputados (dec. n. 22.621, de 5 de abril de 1933, artigo 3º).

Foram mantidos os mesmos eleitos pelo Partido Socialista Brasileiro, pelo Partido da Lavoura, e pela "Chapa Unica por São Paulo Unido", ocorrendo, quanto á ultima, a volta do Dr. José Carlos de Macedo Soares a ser proclamado eleito pelo quociente eleitoral.

A vista do exposto, sou de parecer que se reforme a deliberação do Tribunal Regional do Estado de São Paulo, concernente á proclamação dos eleitos pelo quociente partidário, afim de se considerarem eleitos, tantos quantos bastem para completá-lo, os candidatos votados no 2º turno, e na ordem da votação obtida.

#### C) A inelegibilidade:

Logo na primeira reunião para a apuração final do pleito e a proclamação dos eleitos, ao Tribunal Regional, o seu digno presidente submeteu para se tomarem na consideração que mereciam, a petição e os documentos:

"...com que o Sr. Carmello Crispino pleiteia a cassação dos direitos políticos de 15 candidatos da "Chapa Unica por São Paulo Unido", sob a alegação de que os mesmos se acham incurso no art. 2º, letras h e j, do dec. n. 22.194, de 8 de dezembro de 1932".

O ilustre Dr. procurador regional opinou "no sentido de não se tomar conhecimento do requerido, uma vez que nenhum decreto do Governo Provisorio, ou sentença do Poder Judiciario, autorizava tal cassação". Mas, sob proposta do Dr. Reynaldo Porchat, o Tribunal, por deliberação unânime, fez que se devolvessem ao requerente os documentos e a petição, á vista dos seus termos.

Parece-me improcedente a inelegibilidade pleiteada, em face do dec. n. 22.672; de 29 de abril do ano corrente, artigo 1º, e das razões brilhantemente expostas pelo Sr. ministro Carvalho Mourão, no rec. n. 38 (Bolet. Eleit., n. 211, pag. 2.395), ás quais nada tenho que acrescentar.

Releva ainda ponderar-se que não existe a prova dos fatos alegados. No presente recurso, e antecipo aqui a minha opinião, foi renovada a alegação por aquê mesmo requerente, na qualidade de procurador dos recorrentes, mas, juntou, como prova, que é nenhuma, o noticiario do jornal Estado de S. Paulo.

#### OS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA O RECONHECIMENTO DOS CANDIDATOS

##### A) Os dois recursos do Dr. Antonio Augusto de Covello.

O Dr. Antonio Augusto de Covello, candidato do Partido da Lavoura, recorreu a 23 de junho, e, proferido o despacho "aguarde o requerente a assinatura da ata da apuração final", o termo de interposição é de 26 do dito mês.

Os antigos arts. 71 e 75, respectivamente, do Regimento Interno dos Tribunais Regionais e do Regimento Interno do Tribunal Superior, determinavam que "o prazo para a interposição do recurso contra o reconhecimento de candidatos é de 48 horas, a contar da data da expedição do diploma".

Não consta do processo a expedição dos diplomas (Codigo Eleitoral, art. 95 pr.; decreto citado n. 22.627, art. 66, pr.; Regimento Interno dos Tribunais Regionais, art. 96). Mas, si até 48 horas, a contar de expedidos os diplomas, os recursos podiam ser interpostos, afigura-se-me, deve ser tido como interpostos em tempo o do Dr. Antonio Augusto de Covello, porque o foi dois dias depois de terminada a apuração e anunciados os nomes dos candidatos eleitos e dos suplentes (Regimento Interno dos Tribunais Regionais, artigo 94, e o atual art. 71, decreto n. 22.627, art. 63).

Estão juntas ao recurso, além da ata geral publicada no jornal oficial, mais duas certidões dessa mesma ata geral, em alguns dos seus pontos, sendo que de uma das certidões consta a lista dos candidatos registrados sob a legenda do "Partido da Lavoura".

Publicou-se o edital, a que aludem os arts. 75 do Regimento Interno do Tribunal Superior e 71 do Regimento Interno dos Tribunais Regionais.

E, dentro em 48 horas, na conformidade dos ditos artigos, foi o processo remetido á instancia superior.

O assunto do recurso cinge-se unicamente á maneira pela qual o Tribunal Regional, em divergencia com a decisão já referida do Tribunal Superior, fez proclamar os eleitos pelo quociente partidário dentre os candidatos votados no primeiro lugar das cédulas, não pela ordem da votação, entre os candidatos votados em 2º turno, isto é, os que tinham nas cédulas os seus nomes após o recurso.

Vê-se, na ata geral de 21, 23 e 24 de junho, que o Tribunal Regional proclamou eleitos, pelo quociente partidário, os candidatos Theodolindo Castiglioni e Celso Vieira, do Partido da Lavoura, o primeiro com 4.899 votos no 1º turno. o segundo com 4.764 votos, tambem no 1º turno.

No 2º turno, consta do documento oficial (com o resultado geral da apuração) remetido a este Tribunal Superior, em conformidade com a requisição feita, e documento a que antes já aludi, terem sido dados, em 2º turno 38.734 votos ao recorrente, 35.879 ao Dr. Theodolindo Castiglioni, e 35.671 ao Dr. Celso Vieira.

Isto posto, o recorrente como o mais votado em 2º turno, dentre os candidatos do Partido da Lavoura, tinha incontestavelmente de ser proclamado um dos dois eleitos, nesse Partido da Lavoura, pelo quociente partidário. O dito Partido não alcançou o quociente eleitoral para nenhum dos seus candidatos com o nome em primeiro lugar nas cédulas, e, assim, votados em 1º turno.

O candidato, companheiro de Partido, que logo depois do recorrente foi o mais votado no 2º turno, é indicado no mencionado documento oficial como sendo o Dr. Theodolindo Castiglioni com 36.167 votos.

Quanto ao segundo recurso, tambem obedeceu aos prazos legais e seguiu os tramites regulares.

Nesta instancia superior, pediu o recorrente a juntada de documentos e apresentou uma petição de razões, o que tudo determinei fosse junto ao processo.

Pretende que huove erro na contagem dos votos aos candidatos colocados em primeiro lugar nas cédulas do seu Partido, cujo quociente partidário, conforme já se viu, foi apenas de dois deputados. Em consequencia do erro alegado, pretende que tenha sido o mais votado (com 5.059 votos)

dos candidatos votados no 1º turno, e depois dele o doutor Celso Vieira, com 4.925 votos.

Antes de recorrer, apresentou a sua reclamação ao Tribunal Regional, que não a atendeu em face das razões constantes da ata geral de 18 de julho.

Este segundo recurso, que o mesmo recorrente interpôs, fazendo, aliás, a ressalva do primeiro, não me parece que mereça provimento.

As alegações não tiveram prova. A contagem, que se diz feita por profissionais, não tem caráter algum de autenticidade, nem o recorrente alegou os supostos erros no seu primeiro recurso.

Pelo resultado geral da apuração, também enviado a este Tribunal Superior, depois de renovadas as eleições nas secções anuladas, o recorrente obteve, em 2º turno, 39.192 votos, e, no mesmo turno, o Dr. Theodolindo Castiglioni alcançou 35.877, sendo de 35.159 os do Dr. Celso Vieira.

B) — O recurso do Dr. Frederico Virmond de Lacerda Werneck:

O Dr. Frederico Virmond de Lacerda Werneck, "candidato do Partido Socialista Brasileiro de São Paulo", recorreu nos mesmos prazos e com os mesmos tramites já apontados com relação ao primeiro recurso do Dr. Antonio Augusto de Covello.

Diz que "obteve votação em 2º turno, bastante para ser proclamado eleito", nos mesmos termos com que argumentou o outro recorrente, e insurge-se contra o modo pelo qual os candidatos, inclusive os tres do seu Partido, foram proclamados eleitos pelo *quociente partidario*.

O assunto, portanto, não difere, em coisa alguma, quanto á substancia, daquele do recurso do Dr. Antonio Augusto de Covello, o primeiro recurso.

Opino, em consequencia, pela sua procedencia.

O quociente partidario atribuiu tres deputados ao "Partido Socialista Brasileiro por São Paulo Forte no Brasil Unido".

O Tribunal Regional, na sessão plenaria de 21, 23 e 24 de junho, proclamou eleitos, pelo *quociente partidario*, os tres candidatos seguintes daquele Partido: Francisco Giraldo Filho, com 6.287 votos; Zoroastro Gouvêa, com 5.914 votos; e Guaracy Silveira, com 4.757 votos.

Entretanto, os votos no 2º turno, em conformidade com o documento official, a que me tenho referido, foram os seguintes, também constantes da ata geral: Guaracy Silveira, 40.175; Zoroastro Gouvêa, 38.792; Frederico V. de L. Werneck, 38.642; finalmente, Francisco Giraldo Filho, 38.148.

Depois de renovadas as eleições: Guaracy Silveira, 40.799; Zoroastro Gouvêa, 39.408; Francisco V. Lacerda Werneck, 39.265; e por fim Francisco Giraldo Filho, 38.762.

B) — O recurso do Partido da Lavoura:

O recurso do Partido da Lavoura obedeceu aos prazos e tramites dos dois anteriores, versando sobre o mesmo objeto, a mesma questão.

Mas, recorre esse Partido, que não consta esteja constituido como pessoa juridica, por seu presidente e o seu secretário, sem a prova desta qualidade juridica.

As leis em vigor conferem exclusivamente aos *candidatos*, aos *fiscais*, e aos *delegados de Partidos*, o direito de recorrer na apuração das eleições e no reconhecimento de candidatos (Codigo Eleitoral, arts. 89, 94 e 101; decreto n. 22.627, art. 46; Regimento Interno do Tribunal Superior, art. 75, § 1º, na antiga redação, e o atual art. 75, § 4º; artigo 71, § 1º, na redação anterior, do Regimento Interno dos Tribunais Regionais).

Não me parece, assim, de conhecer-se o recurso do Partido da Lavoura, cuja pretensão, aliás, será atendida, nos termos do art. 106 do Codigo Eleitoral, desde que sejam providos os recursos do Dr. Antonio Augusto de Covello e do Dr. Frederico Virmond de Lacerda Werneck.

O Dr. Carmello Salvador Francisco José Segismundo Crispino recorreu na qualidade de procurador dos doutores Pedro de Alcantara Tocco e Sylvio Marques, candidatos do Partido Socialista Brasileiro.

A petição para recorrer é de 25 de junho, porém foi protocolada a 27, quando também teve despacho, e, assinado o termo de interposição nesse mesmo dia 27, seguiram-se os tramites processuais dos demais recursos.

O recurso teria sido interposto fora do prazo legal si então já estivesse em vigor o atual art. 71 do Regimento Interno dos Tribunais Regionais.

Parece-me, entretanto, que não constando da ata geral

a expedição de qualquer diploma, a interposição é de considerar-se no prazo legal.

Juntou-se aos autos apenas a procuração outorgada pelo candidato Dr. Sylvio Marques, pelo que, entendo ainda que o recurso tão somente como do candidato Dr. Sylvio Marques pode ser admitido.

Quanto ao merito, nego-lhe provimento, pelas razões antes expendidas.

O recorrente pretende sejam cassados os diplomas expedidos aos Drs. José de Alcantara Machado de Oliveira, José Manoel de Azevedo Marques (que, aliás, não foi diplomado), Carlos Moraes de Andrade, Jorge Americano, Waldomiro Silveira, Oscar Rodrigues Alves, Antonio Augusto de Barros Penteado, José de Almeida Camargo, Alexandre Vergueiro Cesar, Mario Whately e Theotônio Monteiro de Barros Filho, todos da "Chapa Unica por São Paulo Unido", por serem inelegiveis, *ex-vi* do decreto n. 22.194, de 8 de dezembro de 1932, art. 1º, letras *h* e *j*.

Pretende mais que se não tenham por validos os votos dados aos Drs. José Joaquim Cardoso de Mello Netto, Henrique Smith Bayma, Antonio Carlos de Abreu Sodré e Manoel Hypolito do Rego, "de acôrdo com o art. 44, n. 6, do decreto n. 22.627, de 7 de abril de 1933, combinado com o art. 1º, letras *h* e *j*; do decreto n. 22.194". O Dr. Manoel Hypolito do Rego foi diplomado como eleito pela "Chapa Unica por São Paulo Unido", a que também pertencem, como suplentes nomeados, os Drs. José Joaquim Cardoso de Mello Netto, Henrique Smith Bayma e Antonio Carlos de Abreu Sodré.

#### CONCLUSÕES

Termino, formulando as conclusões seguintes:

a) que se anule a votação apurada nas eleições indevidamente renovadas da 2ª secção de Amparo, 16ª zona, e 2ª de Xiririca, 136ª zona; na 1ª de Itararé, 59ª zona; 9ª de Liberdade, 5ª zona da Capital; 16ª de Santa Cecilia, 3ª zona; 1ª de Assis, 22ª zona; 2ª de Cruzeiro, 35ª zona; 5ª, também de Cruzeiro, 35ª zona; 7ª de Santa Efigenia, 5ª zona; 1ª de Avanhandava, 84ª zona; 7ª de Sé, 5ª zona; secção unica de Paraguassú, 80ª zona; 4ª de Perdizes, 4ª zona; 5ª de Santa Efigenia, 5ª zona; 5ª de Sé, 5ª zona; 1ª de Jauú, 65ª zona; 7ª de Itapetininga, 55ª zona; 2ª de São José dos Campos, 116ª zona; 4ª de Belemzinho, 7ª zona; secção unica de Conceição de Monte Alegre, 80ª zona; secção unica de Engenheiro Schmidt, 101ª zona. Ao todo, vinte e uma secções, cujas votações totais (secção por secção) constam do quadro, cujo levantamento foi incumbido á Secretaria do Tribunal e publicar-se-á com este parecer;

b) que não contem á "Chapa Unica por São Paulo Unido" as duas cedulas, tendo por primeiro nome o do candidato José de Alcantara Machado de Oliveira, recolhidas na 14ª secção de Braz, 1ª zona e indevidamente apurada, conforme mostrei no recurso 147;

c) que se conte á mesma "Chapa Unica" a votação das duas cedulas recolhidas na secção unica de Casa Verde, 2ª zona, cujo primeiro nome é o do candidato José de Almeida Camargo, e pela validade das quais opinei no recurso número 158;

d) que se descontem aos candidatos do "Partido Socialista Brasileiro por São Paulo Forte no Brasil Unido" um voto de 2º turno, que lhes foi indevidamente contado, em virtude da decisão do Tribunal Regional no recurso n. 163 (caso de duas cedulas diferentes na mesma sobrecarta);

e) que não se dá a hipotese legal de nova eleição em toda a região eleitoral;

f) que devê haver nova eleição, nos termos da lei, nas seguintes secções, cuja anulação se propôs: 9ª de Liberdade; 16ª de Santa Cecilia; 1ª de Assis; 2ª e 5ª de Cruzeiro; 5ª e 7ª de Santa Efigenia; 5ª e 7ª de Sé; 4ª de Perdizes; 1ª de Jauú; 7ª de Itapetininga; 2ª de São José dos Campos; 4ª de Belemzinho; ao todo quatorze secções;

g) que seja reformada a decisão do Tribunal recorrido concernente á expedição dos diplomas, afim de considerarem eleitos pelo quociente partidario, tantos quantos bastem para completá-lo, os candidatos votados em 2º turno, pela ordem de votação obtida;

h) que não se provou a inelegibilidade de qualquer dos candidatos.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 4 de agosto de 1933. — Affonso Penna Junior.

Publique-se no "Boletim Eleitoral". Em 5-VIII-1933. — Hermenegildo de Barros, presidente.

## Eleição no Estado de São Paulo

(22 deputados)

Número de secções em que ficou dividida a região.....	988
Eleitores que votaram em 3 de maio de 1933.....	261.678
Votos anulados em 13 secções eleitorais.....	3.726
Votos liquidos apurados em 975 secções.....	257.952
Votos liquidos apurados nas eleições renovadas em 11 de julho de 1933 .....	2.310
Total de votos apurados pelo Tribunal Regional, para os efeitos do cálculo do quociente eleitoral.....	260.262

Quociente eleitoral ..... 11.830 votos

## Candidatos registrados até o dia 28 de abril de 1933

No "Boletim Eleitoral" n. 96, de 3 de maio de 1933, nos termos do decreto n. 22.627, de 7 de abril do mesmo ano, foi feita a publicação dos nomes dos candidatos á Assembléa Nacional Constituinte, registrados no Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo:

## QUOCIENTE PARTIDARIO

Chapa Unica por São Paulo Unido .....	14	167.260
Partido Socialista Brasileiro .....	3	35.852
Partido da Lavoura .....	2	30.196

## Candidatos diplomados pelo Tribunal Regional (22)

## CHAPA UNICA

Pelo quociente eleitoral:

1. Plínio Correia de Oliveira.
2. José de Alcantara Machado de Oliveira.
3. Theotônio Monteiro de Barros Filho.

Pelo quociente partidario:

4. José Carlos de Macedo Soares.
5. Oscar Rodrigues Alves.
6. Antonio Augusto de Barros Penteado.
7. Waldomiro Silveira.
8. João Domingues Sampaio.
9. Carlos de Moraes Andrade.
10. José de Almeida Camargo.
11. Mario Whately.
12. Abelardo Vergueiro Cesar.
13. Jorge Americano.
14. Manoel Hyppolito do Rego.

## PARTIDO SOCIALISTA

15. Francisco Giraldes Filho.
16. Zoroastro Gouveia.
17. Guaracy Silveira.

## PARTIDO DA LAVOURA

18. Theodolindo Castiglione.
19. Celso Vieira.

## ELEITOS PELO SEGUNDO TURNO

20. José Ulpiano Pinto de Souza.
21. Cincinato Cesar da Silva Braga.
22. Carlota Pereira de Queiroz.

(Todos os candidatos eleitos pelo 2º turno, pertencem á Chapa Unica.)

## SUPLENTES:

*Chapa Unica* — José Manoel de Azevedo Marques, Antonio Carlos de Abreu Sodré, Henrique Smith Bayma, José Joaquim Cardoso de Mello Netto e Raphael Abreu de Sampaio Vidal (5).

*Partido Socialista* — Frederico Virmond de Lacerda Werneck, Christiano Stockler das Neves, Pedro de Alcantara Tocci, Athos Ribeiro, Olympio Ferraz de Carvalho, Carlos Castilho Cabral, Nuncio Soares da Silva, Joaquim Guilherme Moreira Porto, Sylvio Marques, Pedro Voss Filho, Antonio Alves Passig, Benedicto Nino do Amaral (12).

*Partido da Lavoura* — Antonio Augusto Covello, Antonio Gama Rodrigues, Lino de Moraes Leme, Luiz Vieira de Mello, Francisco Ferreira Ramos, Caio Simões, Raul Furquim, Salvador de Toledo Piza e Almeida, João Baptista Pereira, Antonio Bento Vidal, Virgilio de Araujo, Carlos Alves de Oliveira Guimarães Junior, Affonso José Gonçalves Fraga, José Ribeiro de Barros, Alceu de Assis, Edison Leite de Moraes, João Braziliense Leal da Costa e Pedro Conceição Serra Negra (18).

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 5 de setembro de 1933. — *Edmundo Barreto Pinto*, official. — *Visto, Gomes de Castro*, diretor.

## Resultado total da apuração, conforme os dados extraídos das atas do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, incluídas as eleições renovadas em 11 de julho de 1933, em diversas secções anuladas pelo Tribunal Regional

## PRIMEIRO TURNO

	Votos
1. Plínio Corrêa de Oliveira .....	24.784
2. José de Alcantara Machado de Oliveira.....	12.644
3. José Carlos de Macedo Soares.....	11.980
4. Theotônio Monteiro de Barros Filho.....	11.842
5. Oscar Rodrigues Alves .....	10.117
6. Antonio Augusto de Barros Penteado .....	7.876
7. Waldomiro Silveira .....	7.351
8. João Domingues Sampaio .....	6.852
9. Carlos de Moraes Andrade .....	6.375
10. José de Almeida Camargo .....	6.324
11. Francisco Giraldes Filho .....	6.315
12. Abelardo Vergueiro Cesar .....	6.167
13. Mario Whately .....	6.115
14. Zoroastro Gouveia .....	5.920
15. Jorge Americano .....	5.880
16. Antonio Ezequiel Feliciano da Silva .....	5.831
17. Manoel Hypolito do Rego .....	5.759
18. Henrique Smith Bayma .....	5.730
19. Cincinato Cesar da Silva Braga .....	5.681
20. Carlota Pereira de Queiroz .....	5.312
21. Joaquim Cardoso de Mello Netto .....	5.203
22. Antonio Carlos de Abreu Sodré .....	4.952
23. Celso Vieira .....	4.925
24. Theodolindo Castiglioni .....	4.907
25. Antonio Augusto Covello .....	4.905
26. Guaracy Silveira .....	4.852
27. Raphael de Abreu Sampaio Vidal .....	4.523
28. José M. de Azevedo Marques .....	4.012
29. Olympio Ferraz de Carvalho .....	3.795
30. Joaquim Guilherme Moreira Porto .....	3.655
31. Antonio Bento Vidal .....	3.224
32. José Ulpiano Pinto de Souza .....	3.187
33. Sud Menucci .....	2.987
34. João Baptista Pereira .....	2.832
35. Carlos Castilho Cabral .....	2.712
36. Caio Simões .....	2.668
37. Antonio Alves Passig .....	2.639
38. Pedro de Alcantara Tocci .....	2.258
39. Alceu de Assis .....	2.061
40. Frederico Virmond de Lacerda Werneck .....	1.925
41. João Fina Sobrinho .....	1.899
42. João Braziliense Leal da Costa .....	1.800
43. Mario de Sampaio Ferraz .....	1.594
44. Nuncio Soares da Silva .....	1.261
45. João Cabanas .....	1.245
46. José Benedito Nino do Amaral .....	1.220
47. Raul Furquim .....	1.136
48. Lirio de Moraes Leme .....	1.126
49. Athos Ribeiro .....	894
50. Pedro Voss Filho .....	679
51. Antonio Noronha Miragaia .....	605
52. Miguel Reale .....	600
53. Renato Jardim .....	598
54. Affonso José Gonçalves Fraga .....	577
55. Ary José de Souza Carvalho .....	517
56. Nicoláu Soares do Couto Esther .....	503
57. Sylvio Marques .....	469
58. Walter Pompeu .....	397
59. Arlindo Veiga dos Santos .....	396
60. José Ribeiro de Barros .....	382
61. Jonas Trombini .....	381
62. Christiano Stockler das Neves .....	337
63. Francisco Ferreira Ramos .....	328
64. Carlos Alves de Oliveira Guimarães Junior.....	302

	Votos		Votos
65. Braz de Souza Arruda	283	42. Francisco Ferreira Ramos	36.376
66. João Carlos Fairbanks	269	43. Caio Simões	36.173
67. João Augusto de Toledo	236	44. Theodolindo Castiglioni	36.167
68. Francisco Xavier Galvão de Moura Lacerda	229	45. Celso Vieira	36.159
69. Edison Leite de Moraes	223	46. Raul Furquim	35.147
70. Jovelino de Moraes Camargo Junior	157	47. Salvador de Toledo Piza e Almeida	34.715
71. José Pires Pimentel de Oliveira Junior	149	48. João Baptista Pereira	34.319
72. Antonio Gama Rodrigues	133	49. Antonio Bento Vidal	34.189
73. José Bento de Assis	111	50. Virgilio de Araujo	33.887
74. Americo Brasiliense Antunes de Moura	76	51. Carlos Guimarães Junior	33.685
75. Antonio José Leite	65	52. Affonso José Gonçalves Fraga	33.608
76. José dos Passos da Silva e Cunha	59	53. José Ribeiro de Barros	33.430
77. Virgilio de Araujo	59	54. Alceu de Assis	33.340
78. Francisco Glycerio de Freitas	58	55. Edison Leite de Moraes	33.043
79. Joaquim Flavio de Moraes	52	56. João Braziliense Leal da Costa	32.800
80. Attila Borja Dias	45	57. Pedro Conceição Serra Negra	32.262
81. Feitx da Cunha	41	58. Antonio E. Feliciano da Silva	6.649
82. Pedro Conceição Serra Negra	34	59. Sud Menucci	5.576
83. Octavio Pinheiro Brisola	31	60. João Augusto de Toledo	4.215
84. Luiz Vieira de Mello	27	61. Americo B. Antunes de Moura	3.758
85. Henrique de Macedo	25	62. Nicolau Ricardo Soares do Couto Esher	3.207
86. Arlindo Carneiro	21	63. Braz de Souza Arruda	3.014
87. Cyro Tassara de Padua	18	64. Mario de Sampaio Ferraz	2.722
88. Nelson Tabajára de Oliveira	16	65. João Fina Sobrinho	2.183
89. Salvador de Toledo Piza e Almeida	16	66. João Cabanas	1.652
90. Sebastião Vieira de Carvalho	15	67. Renato Jardim	1.599
91. Edmundo Scala	13	68. Antonio Noronha Miragaia	1.297
92. Manoel Mendes de Moraes	13	69. Walter Pompeu	1.219
93. Christiano Solano	10	70. João Carlos Fairbanks	1.186
94. Manoel Centeio Lopes	9	71. Miguel Reale	1.163
95. Joaquim Caetano Leal Sardinha	9	72. José Pires Pimentel de Oliveira Junior	1.154
96. Francisco Octaviano da Silveira	7	73. Ary José de Souza Carvalho	1.040
97. Irabussú Rocha	4	74. Joaquim Caetano L. Sardinha	1.014
98. Saturnino Barbosa	4	75. José Bento de Assis	649
99. Octavio Nunes de Souza	2	76. Jovelino de Moraes Camargo Junior	618
100. Pedro Thomaz Paulo de Oliveira	2	77. Arlindo Veiga dos Santos	517
101. Pedro de Mello	1	78. Attila Borja Dias	564
		79. Francisco O. da Silveira	548
		80. Henrique de Macedo	544
		81. Jonas Trombini	562
		82. Irabussú Rocha	361
		83. Nelson Tabajára de Oliveira	360
		84. Octavio Pinheiro Brisolla	327
		85. Felix da Cunha	302
		86. Francisco G. de Moura Lacerda	287
		87. Cyro Tassara de Padua	251
		88. Manoel Mendes de Moraes	250
		89. Edmundo Scala	241
		90. Francisco Glycerio de Freitas	234
		91. Christiano Solano	227
		92. José dos Passos da Silva e Cunha	172
		93. Sebastião Vieira de Carvalho	147
		94. Octavio Nunes de Souza	146
		95. Joaquim Flavio de Moraes	139
		96. Saturnino Barbosa	113
		97. Antonio José Leite	108
		98. Manoel Centeio Lopes	87
		99. Pedro de Mello	36
		100. Arlindo Carneiro	29
		101. Pedro Thomaz Paulo Oliveira	17

## SEGUNDO TURNO

1. José Ulpiano Pinto de Souza	179.238
2. Jorge Americano	179.067
3. José de Alcantara Machado de Oliveira	178.068
4. Cincinato Cesar da Silva Braga	177.953
5. Carlos de Moraes Andrade	177.892
6. Waldomiro Silveira	177.885
7. Oscar Rodrigues Alves	177.844
8. Carlota Pereira de Queiroz	177.711
9. Theotônio Monteiro de Barros Filho	177.640
10. José Manoel de Azevedo Marques	175.987
11. Manoel Hypolito do Rego	174.227
12. Abelardo Vergueiro Cezar	174.224
13. Mario Whately	174.152
14. Antonio Carlos de Abreu Sodré	174.061
15. Antonio Augusto de Barros Penteado	173.963
16. José Joaquim Cardoso de Mello Netto	173.861
17. Henrique Smith Bayma	173.818
18. José de Almeida Camargo	173.736
19. José Carlos de Macedo Soares	173.559
20. Plínio Corrêa de Oliveira	173.415
21. Raphael de Abreu Sampaio Vidal	172.854
22. João Domingues Sampaio	172.099
23. Guaracy Silveira	40.799
24. Zoroastro Gouveia	39.408
25. Frederico Virmond de Lacerda Werneck	39.265
26. Antonio Augusto Covello	39.192
27. Christiano Stockler das Neves	38.769
28. Francisco Giraldes Filho	38.762
29. Pedro de Alcantara Tocci	38.643
30. Athos Ribeiro	38.621
31. Olympio Ferraz de Carvalho	38.459
32. Carlos Castilho Cabral	38.072
33. Joaquim Guilherme Moreira Porto	38.068
34. Sylvio Marques	38.051
35. Nuncio Soares da Silva	38.038
36. Pedro Voss Filho	37.904
37. Antonio Alves Passig	37.675
38. José Benedicto Nino do Amaral	37.635
39. Antonio Gama Rodrigues	37.406
40. Luiz Vieira de Mello	37.199
41. Lino de Moraes Leme	37.184

Tribunal Superior Eleitoral, em 5 de setembro de 1933. —  
Edmundo Barreto Pinto, oficial. — Visto. — Gomes de Castro, di-  
retor.

## Região — São Paulo

Ata geral da apuração das eleições para a Assembléa Nacional  
Constituinte

ATA GERAL DE APURAÇÃO DO ELEITO REALIZADO A TRES DO MÊS DE  
MAIO DO ANO DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E TRES, NO ESTADO  
DE SÃO PAULO, PARA DEPUTADOS Á ASSEMBLÉA NACIONAL CONSTI-  
TUINTE.

Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de mil novecentos  
e trinta e tres, presentes, ás dezesseis horas e quarenta e cinco mi-  
nutos, na sala de audiencias do *Forum*, no Palacio de Justiça, os  
senhores juizes: ministros Affonso José de Carvalho, Antonio Her-  
mogenes Altenfelder Silva e Sylvio Portugal; professor Reynaldo  
Porchat, doutor Plínio Barreto, desembargador Vieira Ferreira, mi-  
nistros Pinto de Toledo e Arthur Whitaker; professor Sampaio Doria  
e doutor Julio Cesar da Silveira, os primeiros seis efetivos e os de-

mais, substitutos, realizou-se a sétima sessão plenária do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de São Paulo, reunido na conformidade dos artigos noventa e dois do Código Eleitoral e cinquenta e nove das respectivas Instruções, para o fim de proceder a apuração final dos votos obtidos pelos candidatos á Assembléa Nacional Constituinte no pleito de tres de maio ultimo e proclamar, em consequencia, os eleitos. Assumindo a direção dos trabalhos, sua excellencia doutor Affonso José de Carvalho, ministro presidente, ordenou ao secretário a leitura da ata anterior, que, depois de posta em discussão, foi aprovada sem reparos. Declarados publicados a seguir os acordões de número duzentos e cinquenta e um a duzentos e cinquenta e cinco, o senhor ministro presidente submeteu á consideração do Tribunal, a petição e documentos que a acompanham, número quatro mil seiscentos e quarenta e sete, com que o senhor Carmello Crispino, pleiteia cassação dos direitos politicos de quinze candidatos da "CHAPA UNICA POR SÃO PAULO UNIDO", sob a alegação de que os mesmos se acham incursos no artigo segundo, lera *h* e *j* do decreto número vinte e dois mil cento e noventa e quatro de oito de dezembro de mil novecentos e trinta e dois. Dada a palavra ao senhor doutor procurador para emitir parecer verbal sobre a mesma, opinou sua excellencia no sentido de não se tomar conhecimento do requerido, uma vez que nenhum decreto do governo provisório, ou sentença do Poder Judiciário, autorizava tal cassação. Posto a votos o parecer acima, pediu a palavra o professor Reynaldo Porchat para extranhar os termos da petição em apreço e pedir que á vista dos mesmos, fossem os documentos devolvidos ao peticionario, voto este também adotado pelo senhor ministro Sylvio Portugal e que foi aprovado, em seguida, por todos os senhores juizes. — Isto feito, o senhor presidente deu ciencia aos senhores juizes do processo número quatro mil seiscentos e cinquenta e quatro, em que o senhor Guaracy Silveira e outros pedem que se tomem conhecimento da jurisprudencia do Tribunal Superior, relativamente ao criterio a ser adotado na escolha dos candidatos eleitos pelo primeiro e pelo segundo turno. Ouvido a respeito o senhor doutor procurador, foi sua excellencia de parecer que se não conhecesse do caso, em face da impertinencia da insinuação aí feita contra o Tribunal. Posto em votação este parecer, foi ele aprovado por todos os demais juizes. O senhor ministro presidente declara que ia passar a segunda parte dos trabalhos da sessão, submetendo ao juizo de seus illustres pares, a questão da escolha dos turnos — já que tão controvertida andava. Dava por isto a palavra ao senhor doutor procurador. — O senhor doutor Plinio Barreto lê após o seu voto que vai na integra em apenso á presente ata. Em seguida o senhor professor Sampaio Doria pede a palavra para emitir o seu voto, que passa a ler e vai igualmente na integra em apenso a esta ata. Enunciam a seguir sucessivamente os seus votos os senhores juizes desembargador Vieira Ferreira, Professor Reynaldo Porchat, ministro Arthur Whitacker e doutor Julio Cesar da Silveira, votos estes que também vão transcritos na integra em apenso. — Dada a palavra aos senhores ministros: Pinto de Toledo, Hermogenes Silva e Sylvio Portugal, passam os mesmos a proferir os seus votos, dando plena adessão aos de seus colegas que os precederam, tendo o senhor ministro Hermogenes Silva, para melhor elucidiação do caso, lido uma decisão do Tribunal Eleitoral do Espirito Santo, de todo o ponto conforme com os votos sustentados pela maioria. Isto feito, o senhor presidente procede á verificação dos votos emitidos tendo constatado que haviam votado pela escolha do primeiro turno para determinação dos candidatos eleitos pelo quociente partidario, todos os senhores juizes, exceção feita do desembargador Vieira Ferreira. Em seguida o senhor ministro presidente traz ao conhecimento do Tribunal o resultado da apuração geral apresentada pela comissão de juizes anteriormente nomeada, tendo declarado que, á vista do mesmo, o número de votos apurados nas novecentas e setenta e cinco (975) secções eleitorais do Estado atingira a duzentos e quarenta e nove mil e quinhentos e tres (249.503) — sendo, por consequente de onze mil e trezentos e quarenta e um (11.341) o respectivo quociente eleitoral, e que o número de votos não apurados nas treze (13) secções anuladas elevam-se a tres mil e setecentos e vinte e seis (3.726). — Passa em seguida, sua excellencia, a proceder a leitura dos votos recebidos por todos os candidatos registrados, no primeiro e no segundo turno, em ordem decrescente, que assim se enuncia: **PRIMEIRO TURNO:** — Plinio Corrêa de Oliveira, vinte e quatro mil e setecentos e oitenta (24.780) votos; José de Alcantara Machado de Oliveira, doze mil seiscentos e dezesseite (12.617) votos; Theotônio Monteiro de Barros Filho, onze mil setecentos e setenta e sete (11.777) votos; José Carlos de Macedo Soares, onze mil quatrocentos e trinta e um (11.431) votos; Oscar Rodrigues Alves, dez mil cento e vinte e seis (10.126) votos; Antonio Augusto de Barros Pentado, sete mil oitocentos e sessenta e um (7.861) votos; Waldomiro Silveira, sete mil trezentos e quarenta e tres (7.343) votos; João Domingues Sampaio, seis mil oitocentos e quarenta e tres (6.843) votos; Carlos de Moraes Andrade, seis mil trezentos e setenta e tres (6.373) votos; Carlota Pereira de Queiroz, seis mil trezentos e onze (6.311) votos; Francisco Giraldes Filho, seis mil duzentos e cinquenta e cinco (6.255) votos; José de Almeida Camargo, seis mil e cento e trinta e dois, digo seis mil e cento e sessenta e dois (6.162)

votos; Mario Whately, seis mil e sessenta e um (6.061) votos; Abelardo Vergueiro Cesar, seis mil e quarenta e nove (6.049) votos; Jorge Americano, cinco mil oitocentos e oitenta e cinco (5.885) votos; Antonio Ezequiel Feliciano da Silva, cinco mil oitocentos e sete (5.807) votos; Manoel Hypolito do Regó, cinco mil seiscentos e noventa e seis (5.696) votos; Cincinato Cesar da Silva Braga, cinco mil seiscentos e setenta e tres (6.673) votos; Henrique Smith Bayma, cinco mil seiscentos e trinta e dois (5.632) votos; José Joaquim Cardoso de Mello Netto, cinco mil e duzentos votos (5.200) votos; Antonio Carlós de Abreu Sodré, quatro mil novecentos e cinquenta e um (4.951) votos; Theodolindo Castiglione, quatro mil oitocentos e noventa e nove (4.899) votos; Celso Vieira, quatro mil setecentos e sessenta e quatro (4.764) votos; Guaracy Silveira, quatro mil setecentos e tres (4.703) votos; Raphael de Abreu Sampaio Vidal, quatro mil quinhentos e vinte e um (4.521) votos; Antonio Augusto Covello, quatro mil quinhentos e quatro (4.504) votos; Olympio Ferraz de Carvalho, tres mil seiscentos e cinquenta e seis (3.656) (votos); Joaquim Guilherme Moreira Porto, tres mil quatrocentos e setenta e quatro (3.474) votos; Antonio Bento Vidal, tres mil duzentos e vinte e quatro (3.224) votos; Sud Mennucci, dois mil novecentos e setenta e sete (2.977) votos; João Baptista Pereira, dois mil oitocentos e trinta e um (2.831) votos; Carlos Castilho Cabral, dois mil seiscentos e cinquenta e um (2.651) votos; Antonio Alves Passig, dois mil seiscentos e quarenta (2.640) votos; Caio Simões, dois mil seiscentos e vinte e tres (2.623) votos; Pedro de Alcantara Tocci, dois mil duzentos e trinta e cinco (2.235) votos; Alceu de Assis, dois mil e sessenta e um (2.061) votos; João Fina Sobrinho, mil oitocentos e noventa e nove (1.899) votos; João Brasileiro Leal da Costa, mil e oitocentos (1.800) votos; Frederico Virmond de Lacerda Werneck, mil setecentos e vinte e quatro (1.724) votos; Mario de Sampaio Ferraz, mil quinhentos e oitenta e quatro (1.584) votos; José Benedicto Nino do Amaral, mil duzentos e quarenta e nove (1.249) votos; João Cabanas, mil duzentos e quarenta e cinco (1.245) votos; Nuncio Soares da Silva, mil duzentos e vinte tres (1.223) votos; Raul Furquim, mil cento e trinta e cinco (1.135) votos; Lino de Moraes Leme, mil cento e vinte e cinco (1.125) votos; Athos Ribeiro, novecentos e vinte e quatro (924) votos; Pedro Voss Filho, seiscentos e vinte e nove (629) votos; Antonio de Noronha Miragaya, (605) seiscentos e cinco votos; Renato Jardim, quinhentos e noventa e oito (598) votos; Miguel Reale, quinhentos e noventa e quatro (594) votos; Affonso José Gonçalves Fraga, quinhentos e setenta e um (571) votos; Ary José de Souza Carvalho, quinhentos e dezenove (519) votos; Nicolau R. Soares do Couto Esher, quinhentos e doze (512) votos; Sylvio Marques, quatrocentos e cinquenta e seis (456) votos; Walter Pompéo, trezentos e noventa e sete (397) votos; Arlindo Veiga dos Santos trezentos e noventa e cinco (395) votos; José Ribeiro de Barros, trezentos e oitenta e dois (382) votos; Jonas Trombini, trezentos e setenta e nove (379) votos; Christiano Stockler das Neves, trezentos e cinquenta e quatro (354) votos; Francisco Ferreira Ramos, trezentos e vinte e oito (328) votos; Carlos Alves de Oliveira Guimarães Junior, trezentos e dois (302) votos; Braz de Souza Arruda, duzentos e oitenta e dois (282) votos; João Carlos Fairbanks, duzentos e sessenta e oito, (268) votos; João Augusto de Toledo, duzentos e trinta e quatro (234) votos; Francisco Xavier, digo, Francisco Xavier Galvão de Moura Lacerda, duzentos e vinte e nove (229) votos; Edison Leite de Moraes, duzentos e vinte e tres (223) votos; Jovelino de Moraes Camargo Junior, cento e cinquenta e sete (157) votos; José Pires Pimentel de Oliveira Junior, cento e quarenta e nove (149) votos; Antonio Gama Rodrigues, cento e trinta e quatro (134) votos; José Bento de Assis, cento e onze (111) votos; Americo Brasileiro Antunes de Moura, setenta e seis (76) votos; Antonio José Leite, sessenta e quatro (64) votos; José dos Passos da Silva e Cunha, cinquenta e nove (59) votos; Virgilio de Araújo, cinquenta e nove (59) votos; Francisco Glycerio de Freitas, cinquenta e oito (58) votos; Joaquim Flavio de Moraes, cinquenta e dois (52) votos; Attila Borja Dias, quarenta e cinco (45) votos; Felix da Cunha, quarenta e um (41) votos; Pedro Conceição Serra Negra, trinta e quatro (34) votos; Octavio Pinheiro Brisola, trinta e um (31) votos; Luiz Vieira de Mello, vinte e sete (27) votos; Henrique de Macedo, vinte e cinco (25) votos; Arlindo Carneiro, vinte e um (21) votos; Cyro Tassara de Padua, dezoito (18) votos; Nelson Tabajara de Oliveira, dezesseis (16) votos; Salvador de Toledo Piza e Almeida, dezesseis (16) votos; Sebastião Vieira de Carvalho, quinze (15) votos; Edmundo Scala, treze (13) votos; Manoel Mendes de Moraes, treze (13) votos; Christiano Solano, dez (10) votos; Manoel Centeio Lopes, nove (9) votos; Joaquim Caetano Leal Sardinha, oito (8) votos; Francisco Octaviano da Silveira, sete (7) votos; Irabussú Rocha, quatro (4) votos; Saturnino Barbosa, quatro (4) votos; Octavio Nunes de Souza, dois (2) votos; Pedro Thomaz Paulo de Oliveira, dois (2) votos; Pedro de Mello, um (1) voto. — **SEGUNDO TURNO:** — José Ulpiano Pinto de Souza, cento e setenta e oito mil quatrocentos e setenta e um (178.471) votos; Jorge Americano, cento e setenta e oito mil duzentos e setenta e dois (178.272) votos; José de Alcantara Machado d'Oliveira, cento e setenta e sete mil, duzentos e sessenta

e um (177.251) votos; Cincinato Cesar da Silva Braga, cento e setenta e sete mil, cento e sessenta (177.150) votos; Carlos de Moraes Andrade, cento e setenta e sete mil cento e nove (177.109) votos; Oscar Rodrigues Alves, cento e setenta e sete mil cento e tres (177.103) votos; Waldomiro Silveira, cento e setenta e sete mil e trinta e seis (177.036) votos; Carlota Pereira de Queiroz, cento e setenta e seis mil novecentos e treze (176.913) votos; Theotonio Monteiro de Barros Filho, cento e setenta e seis mil setecentos e oitenta e cinco (176.785) votos; José Manoel de Azevedo Marques, cento e setenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e oito (175.448) votos; Abelardo Vergueiro Cesar, cento e setenta e tres mil setecentos e sessenta e um (173.761) votos; Mario Whately, cento e setenta e tres mil quinhentos e sessenta e um (173.561) votos; Manoel Hypolito do Rego, cento e setenta e tres mil quatrocentos e oitenta e oito (173.488) votos; Antonio Carlos de Abreu Sodré, cento e setenta e tres mil trezentos e sessenta e quatro (173.364) votos; Antonio Augusto de Barros Penteado, cento e setenta e tres mil duzentos e oitenta e quatro (173.284) votos; Henrique Smith Bayma, cento e setenta e tres mil cento e tres (173.103) votos; José Joaquim Cardoso de Mello Netto, cento e setenta e tres mil e sessenta e quatro (173.054) votos; José de Almeida Camargo, cento e setenta e dois mil novecentos e cincoenta e seis (172.956) votos; Plinio Correia de Oliveira, cento e setenta e dois mil oitocentos e noventa (172.890) votos; José Carlos de Macedo Soares, cento e setenta e dois mil setecentos e sessenta e quatro (172.764) votos; Raphael de Abreu Sampaio Vidal, cento e setenta e dois mil e oitenta e nove (172.089) votos; João Domingues Sampaio, cento e setenta e um mil quinhentos e nove (171.509) votos; Guaracy Silveira, trinta e nove mil novecentos e doze (39.912) votos; Antonio Augusto de Covello, trinta e oito mil seiscentos e sessenta (38.660) votos; Zoroastro Gouvêa, trinta e oito mil quinhentos e sessenta e seis (38.566) votos; Frederico Virmond de Lacerda Werneck, trinta e oito mil quatrocentos e onze (38.411) votos; Christiano Stockler das Neves, trinta e sete mil novecentos e quarenta e um (37.941) votos; Francisco Giraldes Filho, trinta e sete mil novecentos e doze (37.912) votos; Pedro de Alcantara Tocci, trinta e sete mil oitocentos e um (37.801) votos; Athos Ribeiro, trinta e sete mil setecentos e oitenta e oito (37.788) votos; Olympio Ferraz de Carvalho, trinta e sete mil quinhentos e setenta e tres (37.573) votos; Carlos Castilho Cöbral, trinta e sete mil duzentos e oitenta e seis (37.286) votos; Nuncio Soares da Silva, trinta e sete mil duzentos e quarenta e nove (37.249) votos; Joaquim Guilherme Moreira Porto, trinta e sete mil duzentos e trinta e seis (37.236) votos; Sylvio Marques, trinta e sete mil duzentos e vinte e um (37.221) votos; Pedro Voss Filho, trinta e sete mil e setenta e quatro (37.074) votos; Antonio Gama Rodrigues, trinta e seis mil novecentos e cincoenta e dois (36.952) votos; Lino de Moraes Leme, trinta e seis mil e novecentos votos (36.900) votos; Antonio Alves Passig, trinta e seis mil oitocentos e oitenta e nove (36.889) votos; José Benedicto Nino do Amaral, trinta e seis mil oitocentos e quarenta e oito (36.848) votos; Luiz Vieira de Mello, trinta e seis mil setecentos e quarenta e quatro (36.744) votos; Francisco Ferreira Ramos, trinta e seis mil e noventa e seis (36.096) votos; Caio Simões, trinta e cinco mil oitocentos e noventa e quatro (35.894) votos; Theodolindo Castiglione, trinta e cinco mil oitocentos e vinte e dois (35.822) votos; Celso Vieira, trinta e cinco mil seiscentos e vinte e seis (35.626) votos; Raul Furquim, trinta e quatro mil oitocentos e sessenta e quatro (34.864) votos; Salvador de Toledo Piza e Almeida, trinta e quatro mil quatrocentos e quarenta e oito (34.448) votos; João Baptista Pereira, trinta e quatro mil e trinta e tres (34.033) votos; Antonio Bento Vidal, trinta e tres mil novecentos e dez votos (33.910); Virgilio de Araujo, trinta e tres mil seiscentos e vinte e seis (33.626) votos; Carlos Alves de Oliveira Guimarães Junior, trinta e tres mil quatrocentos e vinte (33.420) votos; Affonso José Gonçalves Fraga, trinta e tres mil trezentos e quarenta e seis (33.346) votos; José Ribeiro de Barros, trinta e tres mil cento e sessenta e quatro (33.164) votos; Alceu de Assis, trinta e tres mil e setenta e cinco (33.075) votos; Edison Leite de Moraes, trinta e dois mil setecentos e setenta e nove (32.779) votos; João Brasiliense Leal da Costa, trinta e dois mil quinhentos e vinte e oito (32.528) votos; Pedro Conceição Serra Negra, trinta e dois mil e dois (32.002) votos; Antonio Ezequiel Feliciano da Silva, seis mil seiscentos e vinte e tres (6.623) votos; Sud Menrucci, seis mil quinhentos e sessenta e oito (6.568) votos; João Augusto de Toledo, quatro mil cento e noventa e seis (4.196) votos; Americo Brasiliense Antunes de Moura, tres mil setecentos e cincoenta e quatro (3.754) votos; Nicolau R. Soares do Couto Esher, tres mil duzentos e cinco (3.205) votos; Braz de Souza Arruda, tres mil e tres (3.003) votos; Mario Sampaio Ferraz, dois mil setecentos e oito (2.708) votos; João Fina Sobrinho, dois mil cento e oitenta e tres (2.183) votos; João Cabanas, mil seiscentos e cincoenta e dois (1.652) votos; Renato Jardim, mil quinhentos e noventa e sete (1.597) votos; Antonio Noronha Miragaya, mil duzentos e noventa e sete (1.297)

votos; Walter Pompeo, mil duzentos e dezenove (1.219) votos; João Carlos Fairbanks, mil cento e setenta e oito (1.178) votos; Miguel Reale, mil cento e cincoenta e seis (1.156) votos; José Pires Pimentel de Oliveira Junior, mil cento e quarenta e sete (1.147) votos; Ary José de Souza Carvalho, mil e quarenta (1.040) votos; Joaquim Caetano Leal Sardinha, mil e sete (1.007) votos; José Bento de Assis, seiscentos e quarenta e seis (646) votos; Jovelino Moraes de Camargo Junior, seiscentos e dezoito (618) votos; Arlindo Veiga dos Santos, seiscentos e quinze (615) votos; Atila Borja Dias, quinhentos e sessenta (560) votos; Francisco Octaviano da Silveira, quinhentos e quarenta e oito (548) votos; Heurique de Macedo, quinhentos e quarenta e quatro (544) votos; Irabussú Rocha, trezentos e sessenta e um (361) votos; Jonas Trombini, trezentos e cincoenta e nove (359) votos; Nelson Tabajara de Oliveira, trezentos e cincoenta e nove (359) votos; Octavio Pinheiro Brisola, trezentos e vinte e sete (327) votos; Felix da Cunha, trezentos e dois (302) votos; Francisco Xavier Galvão de Moura Lacerda, duzentos e oitenta e sete (287) votos; Cyro Tassara de Padua, duzentos e sessenta e um (261) votos; Manoel Mendes de Moraes, duzentos e quarenta e nove (249) votos; Edmundo Scala, duzentos e quarenta e um (241) votos; Francisco Glycerio de Freitas (233) duzentos e trinta e tres votos; Christiano Selano, duzentos e vinte (220) votos; José dos Passos da Silva e Cunha, cento e setenta e dois (172) votos; Sebastião Vieira de Carvalho, cento e quarenta e sete (147) votos; Octavio Nunes de Souza, cento e quarenta (140) votos; Joaquim Flavio de Moraes, cento e trinta e nove (139) votos; Saturnino Barbosa, cento e treze (113) votos; Antonio José Leite, cento e oito (108) votos; Manoel Canteio Lopes, oitenta e sete (87) votos; Pedro de Mello, trinta e seis votos (36); Arlindo Carneiro, vinte e nove (29) votos; Pedro Thomaz Paulo de Oliveira, dezessete (17) votos. — Em face destes resultados, o senhor ministro presidente proclamou eleitos, pelo primeiro turno, pelo quociente eleitoral: Plinio Corrêa de Oliveira com vinte e quatro mil, setecentos e oitenta (24.780) votos; José de Alcantara Machado de Oliveira, doze mil, seiscentos e dezessete (12.617) votos; Theotonio Monteiro de Barros Filho, onze mil setecentos e setenta e sete (11.777) votos; José Carlos de Macedo Soares, onze mil, quatrocentos e trinta e um (11.431) votos. — Pelo quociente partidario: Oscar Rodrigues Alves, com dez mil cento e vinte e seis (10.126) votos; Antonio Augusto de Barros Penteado com sete mil oitocentos e sessenta e um (7.861) votos; Waldomiro Silveira, com sete mil trezentos e quarenta e tres (7.343) votos; João Domingues Sampaio, com seis mil oitocentos e quarenta e tres (6.843) votos; Carlos de Moraes Andrade com seis mil, trezentos e setenta e tres (6.373) votos; Carlota Pereira de Queiroz, seis mil trezentos e onze (6.311) votos; José de Almeida Camargo, com seis mil cento e sessenta e dois (6.162) votos; Mario Whately com seis mil e sessenta e um (6.061) votos; Abelardo Vergueiro Cesar com seis mil e quarenta e nove (6.049) votos; Jorge Americano, com cinco mil oitocentos e oitenta e cinco (5.885) votos, todos da "CHAPA UNICA POR SÃO PAULO UNIDO". Ainda pelo quociente partidario: Francisco Giraldes Filho, com seis mil duzentos e cincoenta e cinco (6.255) votos; Zoroastro Gouvêa com cinco mil oitocentos e setenta e oito (5.878) votos; Guaracy Silveira, com quatro mil setecentos e tres (4.703) votos; estes do "PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO POR SÃO PAULO FORTE NO BRASIL UNIDO", e Theodolindo Castiglione, com quatro mil oitocentos e noventa e nove (4.899) votos e Celso Vieira com quatro mil setecentos e sessenta e quatro (4.764) votos, estes dois ultimos do "PARTIDO DA LAVOURA". Foram eleitos pelo SEGUNDO TURNO para completar o numero de representantes que cabem a esta região eleitoral: José Ulpiano Pinto de Souza, cento e setenta e oito mil, quatrocentos e setenta e um (178.471) votos; Cincinato Cesar da Silva Braga, cento e setenta e sete mil cento e sessenta (177.160) votos; José Manoel de Azevedo Marques com cento e setenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e oito (175.448); todos pertencentes á "CHAPA UNICA POR S. PAULO UNIDO", finda a proclamação o senhor ministro presidente, submete á aprovação dos senhores juizes o parecer de numero 246 do procurador deste Tribunal sobre a conveniencia de se procederem a novas eleições nas secções anuladas e naquelas que não funcionaram. O parecer que vai em apenso é pela realização do pleito apenas nas primeiras e que são as seguintes: oitava secção do Distrito da Consolação, zona terceira; Segunda secção do Jardim America, quarta zona; quinta e decima de Liberdade, quinta zona; Primeira de Apiaí, decima setima zona; Primeira secção de Bebedouro, trigésima zona; Primeira secção de Monte Mór, quadragésima zona; Segunda de Mocóca, 71ª zona; Terceira de Santa Cruz do Rio Pardo; 104ª zona; Primeira de São José dos Campos, 116ª zona; Quarta de São Roque, 120ª zona; Segunda secção de Amparo, 16ª zona; e Segunda de Xiririca, 136ª zona eleitoral — todas por contarem sobrecartas a mais, com exceção da penultima e da ultima, a primeira destas por ter sido presidida por um can-

didato e a segunda por ter as suas cédulas dobradas ao meio. Submetido a votos o parecer do doutor procurador, foi o mesmo aprovado por unanimidade, designando o senhor ministro presidente o dia onze de julho proximo, para realização das novas eleições. Antes de suspender a secção, o senhor ministro presidente, agradecendo aos senhores juizes a sua cooperação, fez a síntese dos esforços empreendidos por todos mais a Secretaria e funcionarios outros ao serviço da Justiça Eleitoral para congratular-se com os que bem souberam cumprir os seus deveres cívicos, oração que vai em apenso. — Por fim, o senhor ministro presidente convocou os senhores juizes para no dia seguinte, digo, dia 23, ás 16 horas, continuarem os trabalhos interrompidos com a discussão e aprovação finais da ata e declarou que o professor Sampaio Doria deixara de assinar a ata por se ter que ausentar de São Paulo, conforme acabava de afirmar.

Aos vinte e tres dias do mês de junho do ano de mil novecentos e trinta e tres, presentes, na sala destinada ás suas sessões, no primeiro andar do Palacio da Justiça, os senhores juizes: ministros — Affonso José de Carvalho, Antonio Hermogenes, Altenfelder Silva e Sylvio Portugal; professor Reynaldo Porchat, doutor Plinio Barreto, desembargador Vieira Ferreira, ministros Pinto de Toledo e Arthur Whitaker; professor Sampaio Doria e doutor Julio Cesar da Silveira, os primeiros seis efetivos e os demais substitutos, digo, Arthur Whitaker e doutor Julio Cesar da Silveira, os primeiros seis efetivos e os demais substitutos, reuniu-se ás 16 horas no Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, para o fim de continuar os trabalhos interrompidos a vinte e um (21) com a discussão e aprovação finais da ata geral da apuração do pleito realizado a tres de maio proximo passado. Feita pelo secretario a leitura da ata em discussão, pediu a palavra sobre a mesma o doutor procurador. Em nome da comissão verificadora de que fizera parte, disse o doutor Plinio Barreto que tinha o dever de comunicar ao Tribunal, que conferindo ela posteriormente os resultados do pleito já lidos em plenário, encontrara alguns enganos. Não eram estes de molde a alterar a situação dos partidos, mas como afetavam a colocação dos candidatos, ter-se-ia que declara-lo antes da aprovação final da nota, para que se corrigisse o fato em tempo. A comissão pedia assim um prazo para proceder á verificação dos equívocos, possivelmente de soma, e apresentar as correções. Após ligeiro debate, sobre si esta tarefa deveria caber a outra comissão, com o que não concordavam os senhores juizes, excepção feita do ministro Pinto de Toledo, o senhor ministro presidente designou o senhor desembargador Vieira Ferreira para substituir o professor Sampaio Doria que se achava ausente para integrar aquella comissão e, convocando os senhores juizes para continuação dos trabalhos no dia seguinte, 24 (vinte e quatro), suspendeu a sessão.

Aos vinte e quatro dias do mês de junho de mil novecentos e trinta e tres, reunidos, ás 16 horas e meia, na sala destinada ás sessões, no primeiro andar do Palacio da Justiça, os senhores juizes: ministros — Affonso José de Carvalho, Antonio Hermogenes, Altenfelder Silva e Sylvio Portugal, professor Reynaldo Porchat, doutor Plinio Barreto, Desembargador Vieira Ferreira, ministro Pinto de Toledo e Arthur Whitaker e doutor Julio Cesar da Silveira, os primeiros seis efetivos e os demais substitutos, foram, pelo Tribunal Regional de Justiça de São Paulo, retomados os trabalhos de apuração final do pleito realizado a tres de maio ultimo, interrompidos na vespera. Assumindo a presidência, o senhor ministro Affonso José de Carvalho mandou que se procedesse á leitura do ocorrido no dia anterior, o que foi feito pelo secretario e aprovado pelos senhores juizes, em um reparo do ministro Pinto de Toledo, na parte relativa a voto seu e que, ao contrario do que constava, confirmava afinal os poderes da comissão verificadora. Isto posto, o senhor ministro presidente ordenou ao secretario que lesse o relatório apresentado á Mesa pela comissão incumbida de verificar o pleito, digo, os resultados da apuração final do pleito já oferecido ao Tribunal e concebido nos seguintes termos: Dando desempenho á incumbencia que nos foi cometida pelo Tribunal Regional para a revisão dos resultados eleitorais, vimos trazer ao conhecimento dos senhores juizes os resultados dos nossos trabalhos. Pelo exame dos documentos que serviram ao calculo final da votação, verificamos que, no computo do dividendo para o estabelecimento do quociente eleitoral, deixaram de ser incluídos, por evidente equívoco, os votos dados em primeiro turno, sem legenda, aos candidatos inscritos sob legenda. Esses votos foram, porem, aproveitados para fixação da ordem de votação. A omissão não prejudicou a representação dos partidos quanto ao numero de candidatos, mas influiu na determinação do quociente e na colocação pessoal de alguns candidatos. Com a retificação feita por nós, o quociente, que foi apresentado como sendo de onze mil trezentos e quarenta e um (11.341), passou para

11.725, e isto porque o dividendo utilizado para o primeiro calculo foi de 249.503 e o retificado foi de 257.952. Devido a essa alteração, o candidato da "CHAPA UNICA" José Carlos de Macedo Soares, que havia sido dado como eleito pelo quociente eleitoral, perdeu esta colocação, vindo a figurar agora em primeiro lugar entre os eleitos pelo quociente partidario. A retificação determinou, tambem, a deslocação na mesma chapa da candidata doutora Carlota Pereira de Queiroz, a qual perdeu o lugar que lhe tinha sido dado pelo quociente partidario, cedendo-o ao candidato doutor Manoel Hypolito do Rego. A doutora Carlota Pereira de Queiroz continuava, entretanto, eleita, pois a sua votação em segunda turno lhe garante a eleição pelo mesmo, para completar o numero de deputados a que São Paulo tem direito. Em consequencia da deslocação desta candidata para o segundo turno, perdeu o lugar que lhe havia sido dado o candidato doutor José Manoel de Azevedo Marques, o qual, na ordem da votação de segundo turno, se acha em posição inferior a essa candidata. Foram estas as alterações mais sensiveis que a retificação dos calculos provou, pois que tanto na votação dos candidatos do "PARTIDO SOCIALISTA" como na do "PARTIDO DA LAVOURA", nenhuma alteração se verificou, embora tivesse aumentado o quociente eleitoral, e isto porque, tambem aumentou em ambos os partidos o numero de votos dado em segundo turno, sob legenda. (Assinado) Vieira Ferreira, Plinio Barreto, Sylvio Portugal. — Em seguida, o senhor ministro presidente, submette á consideração dos senhores juizes o parecer que acabava de ser lido. Não havendo pedido a palavra sobre o mesmo nenhum dos senhores juizes, o senhor ministro presidente pô-lo em votação, sendo aprovado unanimemente. O senhor presidente passa então a declarar, á vista do parecer aprovada, que a soma total dos votos apurados nas (975) novecentos e setenta e cinco secções eleitorais de toda a região, vinha a ser de duzentos e cinquenta e sete mil, novecentos e cinquenta e dois (257.952); que o quociente eleitoral daí resultante, era de onze mil, secentos e vinte e cinco (11.725) votos, para o primeiro turno, que os nomes votados na ordem decrescente dos votos recebidos, era o seguinte: — PRIMEIRO TURNO — Plinio Corrêa de Oliveira, vinte e quatro mil setecentos e oitenta votos (24.780); José de Alcantara Machado de Oliveira, doze mil secentos e quarenta e dois (12.642) votos; Theotônio Monteiro de Barros Filho, onze mil setecentos e setenta e sete (11.777) votos; José Carlos de Macedo Soares, onze mil quatrocentos e cinquenta (11.450) votos; Oscar Rodrigues Alves, dez mil cento e dezesseis (10.116) votos; Antonio Augusto de Barros Penteado, sete mil oitocentos e setenta e cinco (7.875) votos; Waldomiro Silveira, sete mil trezentos e cinquenta e um (7.351) votos; João Domingues Sampaio, seis mil oitocentos e quarenta e dois (6.842) votos; Carlos de Moraes Andrade, seis mil trezentos e setenta e tres (6.373) votos; Francisco Giraldes Filho, seis mil duzentos e oitenta e sete (6.287) votos; José de Almeida Camargo, seis mil cento e quarenta e nove (6.149) votos; Mario Whately, seis mil e sessenta e quatro (6.064) votos; Abelardo Vergueiro Cesar, seis mil e trinta e cinco (6.035) votos; Zoroastro Gouvca, cinco mil novecentos e quatorze (5.914) votos; Jorge Americano, cinco mil oitocentos e setenta e oito (5.878) votos; Antonio Ezequiel Feliciano da Silva, cinco mil oitocentos e trinta e um (5.831) votos; Manoel Hypolito do Rego, cinco mil secentos e noventa e cinco (5.695) votos; Cincinato Cesar da Silva Braga, cinco mil secentos e oitenta (5.680) votos; Henrique Smith Bayma, cinco mil secentos e setenta e um (5.671) votos; Carlota Pereira de Queiroz, cinco mil trezentos e onze (5.311) votos; José Joaquim Cardoso de Mello Netto, cinco mil cento e noventa e nove (5.199) votos; Antonio Carlos de Abreu Sodré, quatro mil novecentos e cinquenta e um (4.951) votos; Theodolindo Castiglione, quatro mil oitocentos e noventa e nove (4.899) votos; Celso Vieira, quatro mil setecentos e sessenta e quatro (4.764) votos; Guaracy Silveira, quatro mil setecentos e cinquenta e sete (4.757) votos; Raphael de Abreu Sampaio Vidal, quatro mil quinhentos e vinte e um (4.521) votos; Antonio Augusto Covello, quatro mil quinhentos e quatro (4.504) votos; José Manoel de Azevedo Marques, quatro mil e doze (4.012) votos; Olympio Ferraz de Carvalho, tres mil seissentos e cinquenta e sete (3.657) votos; Joaquim Moreira Porto, tres mil quinhentos e nove (3.509) votos; Antonio Bento Vidal, tres mil duzentos e vinte e quatro (3.224) votos; José Ulpiano Pinto de Souza, tres mil cento e oitenta e sete (3.187) votos; Sud Mennucci, dois mil novecentos e oitenta e sete (2.987) votos; João Baptista Pereira, dois mil oitocentos e trinta e dois (2.832) votos; Carlos Castilho Cabral, dois mil setecentos e dez (2.710) votos; Caio Simões, dois mil seissentos e sessenta e oito (2.668) votos; Antonio Alves Passig, dois mil seissentos e trinta e nove (2.639) votos; Pedro de Alcantara Tocci, dois mil duzentos e cinquenta (2.250) votos; Alceu de Assis, dois mil e sessenta e um (2.061) votos; João Fina Sobrinho, mil oitocentos e noventa e nove (1.899) votos; João Brasiliense Leal da Costa, mil e oitocentos (1.800) votos; Frederico Virmond de Lacerda

Werneck, mil setecentos e quarenta e dois (1.742) votos; Mario de Sampaio Ferraz, mil quinhentos e noventa e dois (1.592) votos; Nuncio Soares da Silva, mil duzentos e sessenta (1.260) votos; João Cabanas, mil duzentos e quarenta e cinco (1.245) votos; José Benedicto Nino do Amaral, mil duzentos e vinte (1.220) votos; Raul Furquim, mil cento e trinta e cinco (1.135) votos; Lino de Moraes Leme, mil cento e vinte e cinco (1.125) votos; Athos Ribeiro, oitocentos e noventa e quatro (894) votos; Pedro Voss Filho, seiscentos e setenta e nove (679) votos; Antonio de Noronha Miragaya, seiscentos e cinco (605) votos; Renato Jardim, quinhentos e noventa e oito (598) votos; Miguel Reale, quinhentos e noventa e oito (598) votos; Affonso José Gonçalves Fraga, quinhentos e setenta e sete (577) votos; Ary José de Souza Carvalho, quinhentos e dezessete (517) votos; Nicolau R. Soares do Couto Esher, quinhentos e dois (502) votos; Sylvio Marques, quatrocentos e sessenta e dois (462) votos; Walter Pompeo, trezentos e noventa e sete (397) votos; Arlindo Veiga dos Santos, trezentos e noventa e seis (396) votos; José Ribeiro de Barros, trezentos e oitenta e dois (382) votos; Jonas Trombini, trezentos e oitenta e um (381) votos; Christiano Stockler das Neves, trezentos e trinta e seis (336) votos; Francisco Ferreira Ramos, trezentos e vinte e oito (328) votos; Carlos Alves de Oliveira Guimarães Junior, trezentos e dois (302) votos; Braz de Souza Arruda, duzentos e oitenta e tres (283) votos; João Carlos Fairbanks, duzentos e sessenta e nove (269) votos; João Augusto de Toledo, duzentos e trinta e cinco (235) votos; Francisco Xavier Galvão de Moura Lacerda, duzentos e vinte e nove (229) votos; Edison Leite de Moraes, duzentos e vinte e tres (223) votos; Jovelino Moraes de Camargo Junior, cento e cincoenta e sete (157) votos; José Pires Pimentel de Oliveira Junior, cento e quarenta e nove (149) votos; Antonio Gama Rodrigues, cento e trinta e tres (133) votos; José Bento de Assis, cem (100), digo, cento e onze (111) votos; Americo Brasiliense Antunes de Moura, setenta e seis (76) votos; Antonio José Leite, sessenta e cinco (65) votos; José dos Passos da Silva e Cunha, cincoenta e nove (59) votos; Virgilio de Araujo, cincoenta e nove (59) votos; Francisco Glycerio de Freitas, cincoenta e oito (58) votos; Joaquim Flavio de Moraes, cincoenta e dois (52) votos; Attila Borja Dias, quarenta e cinco (45) votos; Felix da Cunha, quarenta e um (41) votos; Pedro Conceição Serra Negra, trinta e quatro (34) votos; Octavio Pinheiro Brisola, trinta e um (31) votos; Luiz Vieira de Mello, vinte e sete (27) votos; Henrique de Macedo, vinte e cinco (25) votos; Arlindo Carneiro, vinte e um (21) votos; Cyrô Tassara de Padua, dezoito (18) votos; Nelson Tabajara de Oliveira, dezesseis (16) votos; Salvador de Toledo Piza e Almeida, dezesseis (16) votos; Sebastião Vieira de Carvalho, quinze (15) votos; Edmundo Scala, treze (13) votos; Manoel Mendes de Moraes, treze (13) votos; Christiano Solano, dez (10) votos; Manoel Centeio Lopes, nove (9) votos; Joaquim Caetano Leal Sardinha, nove (9) votos; Francisco Octaviano da Silveira, sete (7) votos; Irabussú Rocha, quatro (4) votos; Saturnino Barbosa, quatro (4) votos; Octavio Nunes de Souza, dois (2) votos; Pedro Thomaz Paulo de Oliveira, dois (2) votos; Pedro de Mello, um (1) voto.

**SEGUNDO TURNO** — José Ulpiano Pinto de Souza, cento e setenta e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro (178.474) votos; Jorge Americano, cento e setenta e oito mil, duzentos e setenta e cinco (178.275) votos; José de Alcantara Machado de Oliveira, cento e setenta e sete mil, duzentos e sessenta e quatro (177.264) votos; Cincinato Cesar da Silva Braga, cento e setenta e sete mil, cento e sessenta e tres (177.163) votos; Carlos de Moraes Andrade, cento e setenta e sete mil e duzentos e doze, digo, cento e setenta e sete mil, cento e doze (177.112) votos; Oscar Rodrigues Alves, cento e setenta e sete mil, cento e seis (177.106) votos; Waldomiro Silveira, cento e setenta e sete mil, trinta e nove (177.039) votos; Carlota Pereira de Queiroz, cento e setenta e seis mil, novecentos e dezesseis (176.916) votos; Theofonio Monteiro de Barros Filho, cento e setenta e seis mil, setecentos e oitenta e oito (176.788) votos; José Manoel de Azevedo Marques, cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e cincoenta e um (175.451) votos; Abelardo Vergueiro Cesar, cento e setenta e tres mil, setecentos e sessenta e quatro (173.764) votos; Mario Whately, cento e setenta e tres mil, quinhentos e sessenta e quatro (173.564) votos; Manoel Hypoito do Rego, cento e setenta e tres mil, quatrocentos e noventa e um (173.491) votos; Antonio Carlos de Abreu Sodré, cento e setenta e tres mil, trezentos e sessenta e sete (173.367) votos; Antonio Augusto de Barros Pentecado, cento e setenta e tres mil, duzentos e oitenta e sete (173.287) votos; Henrique Smith Bayma, cento e setenta e tres mil, cento e seis (173.106) votos; José Joaquim Caído de Mello Netto, cento e setenta e tres mil e sessenta e sete (173.067) votos; José de Almeida Camargo, cento e setenta e dois mil, novecentos e cincoenta e nove (172.959) votos; Plínio Corrêa de Oliveira, cento e setenta e dois mil, oitocentos e noventa e tres (172.893) votos; José Carlos de Macedo Soares, cento e setenta e dois mil, setecentos e sessenta e sete (172.767) votos; Raphael de Abreu Sampaio Vidal, cento e setenta e dois mil e noventa e dois (172.092) votos; João Domingues

Sampaio, cento e setenta e um mil, quinhentos e doze (171.512) votos; Guaracy Silveira, quarenta mil, cento e setenta e cinco (40.175) votos; Zoroastro Gouvêa, trinta e oito mil, setecentos e noventa e dois (38.792) votos; Antonio Augusto Covello, trinta e oito mil, setecentos e trinta e quatro (38.734) votos; Frederico Virmond de Lacerda Werneck, trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e dois (38.642) votos; Christiano Stockler das Neves, trinta e oito mil, cento e sessenta e um (38.161) votos; Francisco Giraldes Filho, trinta e oito mil, cento e quarenta e oito (38.148) votos; Pedro de Alcantara Tocci, trinta e oito mil e trinta (38.030) votos; Athos Ribeiro, trinta e oito mil e quatorze (38.014) votos; Olympio Ferraz de Carvalho, trinta e sete mil setecentos e noventa e sete (37.797) votos; Carlos Castilho Cabral, trinta e sete mil, quinhentos e sete (37.507) votos; Nuncio Soares da Silva, trinta e sete mil, quatrocentos e setenta e quatro (37.474) votos; Joaquim Guilherme Moreira Porto, trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e um (37.461) votos; Sylvio Marques, trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e tres (37.443) votos; Pedro Voss Filho, trinta e sete mil, duzentos e noventa e sete (37.297) votos; Antonio Alves Passig, trinta e sete mil, cento e onze (37.111) votos; José Benedicto Nino do Amaral, trinta e sete mil e setenta e um (37.071) votos; Antonio Gama Rodrigues, trinta e sete mil e dezoito (37.018) votos; Lino de Moraes Leme, trinta e seis mil, novecentos e setenta e dois (36.972) votos; Luiz Vieira de Mello, trinta e seis mil, oitocentos e dez (36.810) votos; Francisco Ferreira Ramos, trinta e seis mil, cento e sessenta e quatro (36.164) votos; Caio Simões, trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e um (35.961) votos; Theodolinda Castiglione, trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e sete (35.877) votos; Celso Vieira, trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e um (35.671) votos; Raul Furquim, trinta e quatro mil, novecentos e dezoito (34.919) votos; Salvador de Toledo Piza e Almeida, trinta e quatro mil, quinhentos e quatro (34.504) votos; João Baptista Pereira, trinta e quatro mil, cento e nove (34.109) votos; Antonio Bento Vidal, trinta e tres mil, novecentos e setenta e sete (33.977) votos; Virgilio de Araujo, trinta e tres mil, seiscentos e setenta e sete (33.677) votos; Carlos Alves de Oliveira Guimarães Junior, trinta e tres mil, quatrocentos e setenta e cinco (33.475) votos; Affonso José Gonçalves Fraga, trinta e tres mil, trezentos e noventa e sete (33.397) votos; José Ribeiro de Barros, trinta e tres mil, duzentos e vinte (33.220) votos; Alceu de Assis, trinta e tres mil, cento e vinte e nove (33.129) votos; Edison Leite de Moraes, trinta e dois mil, oitocentos e trinta e tres (32.833) votos; João Brasiliense Leal da Costa, trinta e dois mil, quinhentos e noventa (32.590) votos; Pedro Conceição Serra Negra, trinta e dois mil e cincoenta e dois (32.052) votos; Antonio Ezequiel Feliciano da Silva, seis mil, seiscentos e quarenta e oito (6.648) votos; Sud Memucci, cinco mil, quinhentos e setenta e quatro (5.574) votos; João Augusto de Toledo, quatro mil, duzentos e treze (4.213) votos; Americo Brasiliense Antunes de Moura, tres mil, setecentos e cincoenta e seis (3.756) votos; Nicolau R. Soares do Couto Esher, tres mil, duzentos e cinco (3.205) votos; Braz de Souza Arruda, tres mil e treze (3.013) votos; Mario de Sampaio Ferraz, dois mil, setecentos e dezoito (2.719) votos; João Fina Sobrinho, dois mil, cento e oitenta e tres (2.183) votos; João Cabanas, mil seiscentos e cincoenta e dois (1.652) votos; Renato Jardim, mil quinhentos e noventa e sete (1.597) votos; Antonio de Noronha Miragaya, mil duzentos e noventa e sete (1.297) votos; Walter Pompeo, mil duzentos e dezoito (1.219) votos; João Carlos Fairbanks, mil cento e oitenta e tres (1.183) votos; Miguel Reali, mil cento e sessenta e um (1.161) votos; José Pires Pimentel de Oliveira Junior, mil cento e cincoenta e dois (1.152) votos; Ary José de Souza Carvalho, mil e quarenta (1.040) votos; Joaquim Caetano Leal Sardinha, mil e doze (1.012) votos; José Bento de Assis, seiscentos e quarenta e sete (647) votos; Jovelino Moraes de Camargo Junior, seiscentos e dezoito (618) votos; Arlindo Veiga dos Santos, seiscentos e dezesseis (616) votos; Attila Borja Dias, quinhentos e sessenta e quatro (564) votos; Francisco Octaviano da Silveira, quinhentos e quarenta e oito (548) votos; Henrique de Macedo, quinhentos e quarenta e quatro (544) votos; Jonas Trombini, trezentos e sessenta e dois (362) votos; Irabussú Rocha, trezentos e sessenta e um (361) votos; Nelson Tabajara de Oliveira, trezentos e cincoenta e nove (359) votos; Octavio Pinheiro Brisola, trezentos e vinte e sete (327) votos; Felix da Cunha, trezentos e dois (302) votos; Francisco Xavier Galvão de Moura Lacerda, duzentos e oitenta e sete (287) votos; Cyrô Tassara de Padua, duzentos e sessenta e um (261) votos; Manoel Mendes de Moraes, duzentos e cincoenta (250) votos; Edmundo Scala, duzentos e quarenta e um (241) votos; Francisco Glycerio de Freitas, duzentos e trinta e tres (233) votos; Christiano Solano, duzentos e vinte e sete (227) votos; José dos Passos da Silva e Cunha, cento e setenta e dois (172) votos; Sebastião Vieira de Carvalho, cento e quarenta e sete (147) votos; Octavio Nunes de Souza, cento e quarenta (140) votos; Joaquim Guilherme, digo, Joaquim Flavio de Moraes, cento e trinta e nove (139) votos; Saturnino Barbosa, cento e treze (113) votos; Antonio José Leite, cento e oito (108) votos; Manoel Centeio Lopes, oitenta e sete (87)

votos; Pedro de Mello, trinta e seis (36) votos; Arlindo Carneiro, vinte e nove (29) votos; Pedro Thomaz Paulo de Oliveira, dezessete (17) votos. Em seguida, o Senhor Presidente declara que estão eleitos deputados à Assembléa Constituinte Nacional por este Estado, os seguintes candidatos: PELO QUOCIENTE ELEITORAL — "CHAPA UNICA POR SÃO PAULO UNIDO": Plínio Corrêa de Oliveira, vinte e quatro mil, setecentos e oitenta (24.780) votos; José de Acantara Machado de Oliveira, doze mil, seiscentos e quarenta e dois (12.642) votos; Theotônio Monteiro de Barros Filho, onze mil, setecentos e setenta e sete (11.777) votos. PELO QUOCIENTE PARTIDARIO — "CHAPA UNICA POR SÃO PAULO UNIDO" — José Carlos de Macedo Soares, onze mil, quatrocentos e cinquenta (11.450) votos; Oscar Rodrigues Alves, dez mil cento e dezesseis (10.116) votos; Antonio Augusto de Barros Penteado, sete mil oitocentos e setenta e cinco (7.875) votos; Waldomiro Silveira, sete mil, trezentos e cincoenta e um (7.351) votos; João Domingues Sampaio, seis mil oitocentos e quarenta e dois (6.842) votos; Carlos de Moraes Andrade, seis mil trezentos e setenta e tres (6.373) votos; José de Almeida Camargo, seis mil cento e quarenta e nove (6.149) votos; Marjio Whately, seis mil e sessenta e quatro (6.064) votos; Abelardo Vergueiro Cesar, seis mil e trinta e cinco (6.035) votos; Jorge Americano, cinco mil oitocentos e setenta e oito (5.878) votos; Manoel Hypolito do Rego, cinco mil seiscentos e noventa e cinco (5.695) votos; "PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO POR SÃO PAULO FORTE NO BRASIL UNIDO": — Francisco Giralde Filho, seis mil duzentos e oitenta e sete (6.287) votos; Zoroastro Gouvêa, cinco mil novecentos e quatorze (5.914) votos; Guaracy Silveira, quatro mil setecentos e cinquenta e sete (4.757) votos. "PARTIDO DA LAVOURA": — Theodolindo Castiglione, quatro mil, oitocentos e noventa e nove (4.899) votos; Celso Vieira, quatro mil setecentos e sessenta e quatro (4.764) votos. PELO SEGUNDO TURNO — "CHAPA UNICA POR SÃO PAULO UNIDO": — José Ulpiano Pinto de Souza, cento e setenta e oito mil quatrocentos e setenta e quatro (178.474) votos; Cincinato Cesar da Silva Braga, cento e setenta e sete mil cento e sessenta e tres (177.163) votos; Doutora Carlota Pereira de Queiroz, cento e setenta e seis mil novecentos e dezesseis (176.916) votos. Isto posto, o Senhor Presidente declara ainda que foram nomeados suplentes dos candidatos eleitos: — da "CHAPA UNICA POR SÃO PAULO UNIDO": José Manoel de Azevedo Marques, cento e setenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um (175.451) votos; Antonio Carlos de Abreu Sodré, cento e setenta e tres mil trezentos e sessenta e sete (173.367) votos; Henrique Smith Bayma, cento e setenta e tres mil cento e seis (173.106) votos; José Joaquim Cardoso de Mello Netto, cento e setenta e tres mil sessenta e sete (173.067) votos; Raphael de Abreu Sampaio Vidal, cento e setenta e dois mil e noventa e dois (172.092) votos. Do "PARTIDO DA LAVOURA": — Antonio Augusto Covello, trinta e oito mil setecentos e trinta e quatro (38.734) votos; Antonio Gama Rodrigues, trinta e sete mil e dezoito (37.018) votos; Lino de Moraes Leme, trinta e seis mil novecentos e setenta e dois (36.972) votos; Luiz Vieira de Mello, trinta e seis mil oitocentos e dez (36.810) votos; Francisco Ferreira Ramos, trinta e seis mil cento e sessenta e quatro (36.164) votos; Caio Simões, trinta e cinco mil novecentos e sessenta e um (35.961) votos; Raul Furquim, trinta e quatro mil novecentos e dezanove (34.919) votos; Salvador de Toledo Piza e Almeida, trinta e quatro mil quinhentos e quatro (34.504) votos; João Baptista Pereira, trinta e quatro mil cento e nove (34.109) votos; Antonio Bento Vidal, trinta e tres mil novecentos e sessenta e sete (33.967) votos; Virgilio de Araujo, trinta e tres mil seiscentos e setenta e sete (33.677) votos; Carlos Alves de Oliveira Guimarães Junior, trinta e tres mil quatrocentos e setenta e cinco (33.475) votos; Affonso José Gonçalves Fraga, trinta e tres mil trezentos e noventa e sete (33.397) votos; José Ribeiro de Barros, trinta e tres mil trezentos e vinte (33.320) votos; Alceu de Assis, trinta e tres mil cento e vinte e nove (33.129) votos; Edison Leite de Moraes, trinta e dois mil oitocentos e trinta e tres (32.833) votos; João Brasileiro Leal da Costa, trinta e dois mil quinhentos e noventa (32.590) votos; Pedro Conceição Serra Negra, trinta e dois mil e cinquenta e dois (32.052) votos. "DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO POR SÃO PAULO FORTE NO BRASIL UNIDO": — Frederico Virmond de Lacerda Werneck, trinta e oito mil seiscentos e quarenta e dois (38.642) votos; Christiano Stockler das Neves, trinta e oito mil, cento e sessenta e um (38.161) votos; Pedro de Alcantara Tocci, trinta e oito mil e trinta (38.030) votos; Athos Ribeiro, trinta e oito mil e quatorze (38.014) votos; Olympio Ferraz de Carvalho, trinta e sete mil setecentos e noventa e sete (37.797) votos; Carlos Castilho Cabral, trinta e sete mil quinhentos e sete (37.507) votos; Nuncio Soares da Silva, trinta e sete mil quatrocentos e setenta e quatro (37.474) votos; Joaquim Guilherme Moreira Porto, trinta e sete mil quatrocentos e sessenta e um (37.461) votos; Sylvio Marques, trinta e sete mil quatrocentos e quarenta e tres (37.443) votos; Pedro Voss Filho, trinta e sete mil duzentos e noventa e sete (37.297) votos; Antonio Alves

Passig, trinta e sete mil cento e onze (37.111) votos; José Benedicto Nino do Amaral, trinta e sete mil e setenta e um (37.071) votos. Em seguida o Senhor Ministro Presidente mandou que se consignasse ainda nesta acta que, durante os trabalhos de apuração parcial, foram offerecidos (82) oitenta e dois recursos, dos quais, apenas dois (2) foram providos pelo Tribunal. Os fundamentos dos recorrentes, aceitos pelos Senhores juizes, acham-se consubstanciados em atas das respectivas sessões deste Tribunal. Os votos anulados, digo, julgados nulos, pelas turmas apuradoras constam das atas de suas respectivas secções. Ressalvam-se as entrelinhas de folhas trezentos e oitenta e um que diz "trinta e seis" na votação em segundo turno do candidato Pedro de Mello, e a de folhas trezentos e oitenta e cinco que diz "julgados nulos", mais a de folhas trezentos e setenta e quatro, que diz "digo, cento e onze", na votação em 1º turno do candidato José Bento de Assis. Lida e achada conforme, vac a presente ata assinada por todos os Senhores juizes, e por mim, José Felix Alves de Souza, secretario, que a redigi. (Assinado) Affonso José de Carvalho, Antonio Hermogenes Altenfelder Silva, Fernando Luiz Vieira Ferreira, Arthur Cesar da Silva Whitaker, Sylvio Portugal, Reynaldo Porchat, João Baptista Pinto de Toledo, Julio Cesar da Silveira e Plínio Borreto.

## VOTO DO DR. PLÍNIO BARRETO

"O Codigo Eleitoral, no art. 58, § 2º, estabelece: "Faz-se a votação em dois turnos simultaneos, em uma cedula só, encimada, ou não, de legenda" e no n. 4 dispõe: "Considera-se votado em 1º turno o primeiro nome de cada cedula, e, em segundo, os demais, salvo o disposto na letra b, do n. 5". O n. 5 diz isto na letra a: "Estão eleitos em 1º turno os candidatos que tenham obtido o quociente eleitoral e, na ordem da votação obtida, tantos candidatos registrados sob a mesma legenda quantos indicar o quociente partidario". Esta última parte é que constitue a letra b a que o n. 4 se refere. Do confronto destes dois dispositivos, resulta que, em face do Codigo, os candidatos votados em 2º turno podem ser considerados eleitos em 1º. Mas quando se dá isso? Quando são chamados a completar o quociente partidario. Creio que é perfeitamente logica esta interpretação da lei. Si o Codigo considera votada em 2º turno a lista de candidatos, embora nas cedula não figure nome algum, figurando, apenas, a legenda registrada, é natural que haja previsto a hipotese de serem considerados eleitos em 1º turno pelo quociente partidario, candidatos que só tenham obtido votos em 2º turno. O quociente partidario é o produto da divisão do número de votos emitidos em cedula sob a mesma legenda, desprezada a fração, pelo quociente eleitoral. Determinado o quociente partidario tem-se o número de candidatos que, pelo partido, devem ser considerados eleitos em 1º turno. Mas, fixado esse número, quais são os candidatos com o direito de preencher o quociente partidario? Os que, sob a legenda do partido, obtiveram maior votação em 1º turno ou os que obtiveram em 2º, adicionados em um e outro turnos, os votos que nos turnos respectivos obtiveram em avulso? Parece-me que esse direito compete aos que obtiveram maior votação em primeiro turno. Assim penso porque, a meu vêr, o 2º turno é, apenas, o complemento, o reforço, o subsidio do 1º. Do 2º só se cogita quando não houve votação em 1º. A eleição, no sistema do Codigo, deve ser liquidada em 1º turno, já pelo quociente eleitoral, já pelo quociente partidario. Em ambos esses quocientes, o criterio dominante é a votação recebida em 1º turno pelo candidato, isto é, a votação que o candidato recebeu por ter o seu nome colocado em primeiro lugar nas cedula. Em dois turnos simultaneos, mas em uma só cedula, faz-se a votação, diz o n. 2 do art. 58. Si o que caracteriza o 1º turno é a colocação do nome do candidato em primeiro lugar na cedula, em 1º turno só podem ser considerados eleitos, pelo quociente partidario, os candidatos que, nas cedula partidarias, tiveram o seu nome colocado em primeiro lugar. A idéa de eleição em 1º turno se confunde, no Codigo, com a idéa de colocação do candidato em primeiro lugar na cedula. A lei não conhece votação em 1º turno feita de outra maneira. Só por uma exceção, exceção aberta em beneficio das listas registradas, os candidatos votados em 2º turno podem ser considerados eleitos em 1º turno. Mas essa exceção se dá, como observei, quando ocorrer a circunstancia de não haver, entre os candidatos de listas registradas, um só que haja recebido votos em 1º turno. Fora daí, a regra geral é que predomina e essa regra é, em duas palavras, a de considerar eleitos em 1º turno os que em 1º turno foram votados — desde que hajam alcançado o quociente eleitoral, ou estejam compreendidos no quociente partidario. Somente depois de preenchidos pelos votados em 1º turno os lugares garantidos pelo quociente partidario, é que se irá pedir aos candidatos votados em 2º turno o número necessario para os lugares garantidos por aquele quociente que não puderam ser preenchidos por não haver mais nenhum candidato da mesma lista que fivesse sido votado em 1º turno. Os candidatos do 2º turno, são apenas, para usar de uma expressão esportiva, reservas do 1º. Si algum texto expresso do Codigo Eleitoral prejudicasse esta interpretação, ela

ainda assim teria de prevalecer diante do que dispõe o art. 60 das Instruções, onde se lê: "Serão considerados eleitos em 1º turno os candidatos colocados em primeiro lugar nas cédulas e que obtiverem o quociente eleitoral, assim como tantos candidatos registrados sob a mesma legenda, na ordem da votação, quantos faltem para completar o quociente partidário". Esse artigo não é um primor de redação mas o que pretendeu dizer foi, incontestavelmente, o seguinte: Serão considerados eleitos em 1º turno: a) os candidatos colocados em primeiro lugar nas cédulas e que obtiverem o quociente eleitoral; b) os candidatos, registrados sob a mesma legenda, colocados em primeiro lugar nas cédulas, tantos quantos, na ordem da votação, faltem para completar o quociente partidário. E o artigo 67 deixa mais clara e firme essa interpretação quando estatue: "Serão considerados eleitos em 2º turno os candidatos mais votados entre os que não ficaram eleitos em 1º turno, até serem preenchidos todos os lugares de deputados pelo circulo eleitoral em questão". Dar outra interpretação á lei, é inverter as coisas, é trocar os papéis aos turnos, é violar o sistema do Código, é fazer do 2º turno o turno principal e do 1º o turno suplementar. Por outras palavras, é dizer: estão eleitos em primeiro lugar os que foram votados em segundo. Isto pode ser do Evangelho, pois que nos Evangelhos, os primeiros são os ultimos e os ultimos são os primeiros, mas não é do Código Eleitoral. Atenda-se ainda ao seguinte: a lei permite que, para o efeito de se apurar a ordem de votação, se contem ao candidato de lista registrada, os votos que lhe tenham sido dados em cédulas sem legenda ou sob legenda diversa. Escolhendo para formação do quociente partidário, os candidatos de lista que foram votados em primeiro lugar e fixando-se a ordem da votação pelos votos que, no mesmo lugar das cédulas, lhe foram dados em cédulas sem legenda ou sob legenda diversa, o legislador quis combinar, para escolha definitiva do eleito, o criterio partidário e o criterio do eleitor sem partido. Ora, ninguem será capaz de contestar que, no voto do 1º turno, na collocação do candidato em primeiro lugar na chapa, é que o eleitor revela a sua predileção e manifesta a sua escolha. Cada um de nós, mesmo quando vote em chapa de partido, vota principalmente em um candidato da sua estima pessoal e, por isso, se utiliza de cédulas em que o nome desse candidato é colocado em primeiro lugar. O voto em 1º turno é, sempre, ainda quando dado em cédula encimada por legenda, um voto pessoal. O voto no 2º turno é um voto na massa partidária, um voto indistinto, um voto sem enleçamento individual. O mesmo acontece na votação avulsa. O candidato preferido pelo eleitor é o que ele coloca em primeiro lugar na cédula. Os demais são votos de obsequio, são votos sem significação especial... Que candidato representará melhor o eleitorado senão aquele que recebe de seu partido, em 2º turno, os mesmos votos que o partido deu aos seus companheiros de lista e mais, em 1º turno, não só os do seu partido, como também os de eleitores, não filiados ao partido, que o acharam digno de figurar em primeiro lugar nas cédulas que organizaram? Além do partido a que pertencem, esses candidatos representam os eleitores avulsos que os distinguiram com a collocação em 1º turno. Dir-se-á que a collocação em 2º turno nas chapas avulsas é, também, para os candidatos de listas, uma demonstração de apreço por parte de eleitores não partidários. De accordo. Mas essa prova de apreço é muito mais importante e muito mais significativa quando dada no 1º turno do que quando dada no 2º. Quem deseja que o candidato seja realmente eleito, sufraga-o no 1º turno. Não o faz correr os azares do 2º. Em resumo: Para formação de quocientes e dividendo é sempre a totalidade de eleitores: a) cujos votos foram apurados no pleito, em se tratando do quociente eleitoral; e b) cujos votos foram dados á legenda partidária, em se tratando do quociente partidário. Determinados assim ambos os quocientes, não se cuida mais da totalidade de votos quer eleitorais, quer partidários, para designação dos eleitos em 1º turno. Para isso, cuida-se, apenas, de averiguar quais, entre os votados em 1º turno, atingiram o quociente eleitoral e quais os que, sem haver atingido esse quociente, estão, entretanto, compreendidos no quociente partidário, segundo a ordem de votação obtida naquele turno. Porque, nessa altura, abandonar o criterio da votação em 1º turno, para adotar o da votação em 2º turno? Si o quociente partidário é determinado exclusivamente pelos votos de partido, não é logico, não é justo, não é natural que, fazendo-se dentro do partido o mesmo que se fez dentro do quadro da totalidade dos eleitores, se considerem eleitos, em 1º turno, pelo quociente partidário, os que, na ordem da votação, foram sufragados em 1º turno nas chapas partidárias? Repito: na votação em 1º turno é que o eleitor assinala as suas preferencias individuais. Si assim é, o candidato que recebe votos no 1º turno, é indubitavelmente o que reúne as preferencias do eleitorado partidário que sufragou a chapa do partido. Ora, parece indiscutível que é o eleitorado partidário, e não eleitores avulsos, eleitores estranhos ao partido, quem deva decidir quais os candidatos que mais convenham ao partido e que melhor o representem. O partido é, por assim dizer, uma casa política; e nas casas são os donos, e não os transeuntes ou as visitas, que mandam... Pensando dessa

maneira, que é também a de um dos autores principais do Código Eleitoral, o nosso illustre companheiro Sr. A. Sampaio Dória, segundo o mostrou em artigos incisivos publicados no "Estado de São Paulo", acho que o Tribunal deve considerar eleitos pelo quociente partidário os candidatos de partidos que, pela ordem de votação, isto é, pelo resultado dos votos recebidos tanto do partido como de avulsos, obtiveram, em 1º turno, maior número de votos, devendo recorrer aos votados em 2º turno somente quando não houver mais candidatos votados no 1º turno para completar aquele quociente. Mas para que o Tribunal assim resolva — objetar-se-á — existe um obstaculo de grande monta, que é o seguinte: Por acórdão, publicado no "Boletim Eleitoral" n. 99, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral decidiu que "para preenchimento do quociente partidário, se devem contemplar, em seguida aos candidatos do partido, que obtiveram o quociente eleitoral, os candidatos registrados sob a mesma legenda, na ordem da votação obtida, contando-se os votos nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º das Instruções constantes do decreto de 7 de abril de 1933". Dessa decisão resulta que, ao vér do Tribunal Superior, o quociente partidário deve ser preenchido pelos candidatos mais votados em 2º turno, entrando para o 1º apenas os que tiverem alcançado o quociente eleitoral. Ora, o art. 67 das Instruções, confere ao Tribunal Superior a atribuição de resolver os casos omissos. A essa objecção, oponho o seguinte: Não se pode dizer, quanto ao ponto em debate, que se trate de um caso amisso. Trata-se de um caso talvez difficil. Mas, omisso ou não o caso, acho que a deliberação do Tribunal Superior a seu respeito não prende o Tribunal Regional. E' exato que o art. 14, n. 4, do Código Eleitoral considera atribuição do Tribunal Superior fixar normas uniformes para a applicação das leis e regulamentos eleitorais, expedindo instruções que entenda necessarias. E' também exato que, varias vezes, aquele Tribunal exerceu, ultimamente, essa atribuição e em todas elas o Tribunal de São Paulo obedeceu ás suas deliberações, mesmo quando constituíram alteração radical no texto expresso da lei interpretada. Foi o que se deu, por exemplo, em relação ao art. 43, e art. 44, letra d, das Instruções para a eleição da Constituinte. E' exato tudo isso. Mas, apesar de tudo isso, parece-me que o Tribunal de São Paulo pode, no caso actual, discordar do Tribunal Superior e decidir de maneira diversa da que foi decidida por ele. E' assim penso pelas seguintes razões: A hipótese de agora é muito mais importante que as outras, não foi objeto de instruções gerais e não está resolvida ainda por uma jurisprudencia clara e positiva. A abstenção do Tribunal Regional em manifestar sobre ella o seu ponto-de vista, seria uma abdicção de atribuições, que nada justificaria, equivalencia a uma confissão pública de que a justiça eleitoral só se compõe de uma instancia, isto é, de que os Tribunais Regionais não têm função judicante alguma, o que é contrario á lei e á realidade das coisas. Além disso, ha outro motivo para que este Tribunal não se sinta tolhido da sua liberdade de julgar em sentido contrario áquele acórdão do Tribunal Superior. Esse acórdão foi tomado em uma consulta feita pelo Tribunal Regional do Rio de Janeiro, a pedido de um partido politico. Ora, o proprio Tribunal Superior já decidiu que as simples resoluções de consultas sobre interpretação das leis eleitorais não são de carácter definitivo e irrevogavel. Nessas resoluções, aquele Tribunal exerce, apenas, uma atribuição de natureza administrativa e não propriamente judicial, de modo que pode reconsiderá-la, havendo para tanto justa razão. Essa decisão, que se encontra no "Boletim Eleitoral", n. 2, do corrente ano, pag. 43, está, redigida, textualmente, da seguinte maneira: "A decisão contra a qual se reclama não é uma sentença em processo contencioso, na qual este Tribunal funcione como corte judicante, e sim mera resolução — de consulta, na qual age no desempenho das funções administrativas que lhe confere o Código Eleitoral; assim sendo, a resolução em causa é suscetível de reconsideração a todo tempo, havendo para tanto justa razão". Aí temos, portanto, o proprio Tribunal Superior a declarar expressamente que só tem carácter obrigatorio para os Tribunais Eleitorais — pois que somente essas devem ser havidas como definitivas — as sentenças que ele proferir em processo contencioso, como corte judicante. As que profere em consulta, no desempenho das funções administrativas que lhe atribue o Código Eleitoral, não tem essa força, sendo suscetíveis de reconsideração a todo tempo. Ora, como já assinalai, a decisão do Tribunal Superior, que constituiria obstaculo ao Tribunal de São Paulo para adotar o criterio que se me afigura mais justa na interpretação da lei sobre a classificação nos turnos eleitorais, foi proferida, não em processo contencioso, em que aquele Tribunal houvesse funcionado como corte judicante, mas em simples consulta de um partido que lhe foi transmitida pelo Tribunal Regional do Rio de Janeiro. Não é, portanto, decisão que amarre os Tribunais Regionais e que os prive da liberdade de se orientarem pela sua consciencia. Os que, nesta casa, interpretam o Código da mesma maneira que eu, poderão pois — creio eu — sem o minimo embaraço, sustentar o seu ponto de vista, não obstante aquela decisão do Tribunal Superior. O meu voto é, assim, para que se considerem eleitos em 1º turno, pelo quociente partidário, tantos quantos candidatos do partido obtiverem votos em

1º turno, quantos bastem, na ordem da votação, para completar o número de candidatos que esse partido ficou com o direito de considerar eleitos em 1º turno. — *Plínio Barreto.*

VOTO DO DR. SAMPAIO DORIA

"O quociente partidário — O critério da proporcionalidade, expresso no artigo 58 do Código Eleitoral foi o do quociente, segundo o qual a cada fração cujo numerador seja o eleitorado ativo, e denominador o número de lugares a prover, corresponde um mandatário do poder político. Com esta providência, se véda ao partido da maioria governar com arrogancia e irresponsabilidade; nem mais precisam as minorias de conspirar em carbonarias, para que vinguem seus direitos. Atendendo, porém, á complexidade dos fatos sociais, que ia reger, o Código, para assegurar com inteireza a representação proporcional, flexibilizou a aplicação do quociente eleitoral, só por si duro e rígido. A sua imposição matematica não lograria proporcionalidade integral na representação política, gerando, por isto, mal-estar coletivo, iniquidades irritantes, descontentamentos irreductíveis. Cada agrupamento de homens, disciplinados para a efetividade de certos princípios, cada facção militante cumpria que tivesse representação proporcional ao eleitorado que lhe seguisse os passos. Mas, como a direção dos partidos não pôde prever, com segurança, o número certo dos eleitores que lhe vão sufragar as chapas, a aplicação do quociente eleitoral, sem flexibilidade, nem sempre garantiria a cada partido a representação exata, a que tem direito. Para evitar esta falha, é que o Código creou o quociente partidário. O quociente partidário, toda gente sabe, vem a ser o número de vezes que o eleitorado ativo de um partido contém o quociente eleitoral. Expressando quantas vezes o quociente eleitoral está compreendido na votação provada de um partido, o quociente partidário indica, necessariamente, quantas vezes o quociente eleitoral deve ser atribuído ao partido, que o alcançar. Não é raro, mesmo entre homens cultos, a tendência para admitir que ás variações de nomes correspondem variações de substancia. A lei fala em quociente eleitoral, e fala em quociente partidário. São dois termos diferentes. Logo, concluem, são de natureza diferente as realidades que eles designam. No entanto, bem considerado, quociente partidário é, em essencia, uma expressão numerica de quocientes eleitorais. E' como se dissessemos dez gramas de ouro, e uma grama de ouro. A frase *dez gramas de ouro*, e a frase *uma grama de ouro* nos exprimem substancias diversas. A diferença nas realidades que nomeiam, é apenas quantitativa, e jamais qualitativa. Dez gramas de ouro são dez vezes uma grama de ouro. As qualidades intrinsecas de uma libra esterlina são as mesmas de dez libras identicas. Por onde uma passar, passam sucessivamente as outras. O que uma pesa, cada uma das outras dez pesa. O que uma vale, vale cada uma das outras dez. Duas ou vinte vezes a mesma coisa se diferem desta coisa ou unidade, em ser dez ou vinte vezes esta unidade. Sem tirar nem pôr, é o que se verifica entre quociente partidário e quociente eleitoral. Quociente eleitoral é, no caso, a unidade, como a grama de ouro. E quociente partidário é o multiplo, dez, quinze ou vinte quocientes eleitorais. E' o número de vezes que o quociente eleitoral se compreende na votação de um partido, e, por isto, o número de vezes que o quociente eleitoral deve ser atribuído a esse partido. A diferença entre os dois quocientes é simplesmente quantitativa. Não se compreende, pois, que onde um couber, o outro não caiba. Em rigor, nem se pôde dizer o outro. Não ha outro. Ha o mesmo, que se multiplica. Onde o quociente eleitoral se aplicar, forçá é que se aplique ele mesmo, e tantas vezes, quanto estiver contido na votação de um partido. Isto é o quociente partidário. E' este o beabá da proporcionalidade que o Código Eleitoral adotou, e não tem sido compreendido como era de esperar. Tudo porque não se atenta em que as variações de nomes não implicam, sempre, variações de substancia. Dado, porém, o pé a qu ea confusão chegou, insistimos ainda alguns minutos. Para ser possível a verificação dos dois quocientes, o Código Eleitoral ordenou que a votação se fizesse em dois turnos. Em lugar de votos acumulados que, no artigo 58, § 13, proibiu, facultou no artigo 58, n. 2, a cada eleitor dois escrutínios simultaneos. No primeiro, manifesta cada eleitor a sua preferencia, e, porque, apuradas as preferencias, ainda, por contingencias inevitaveis, ha lugares a preencher, vota cada eleitor, em segundo lugar, simultaneamente com o primeiro, para esse preenchimento; e, assim, em vez de se proceder a uma segunda eleição, já na mesma se acóde á necessidade de prover os lugares que o não foram na votação de qualidade. Para que a sofisteria não gerasse dúvidas, em materia onde as paixões deflagram com o assanhamento dos interesses, o Código definiu, em termos de clareza meridiana, o que é primeiro, e o que é segundo turno. Primeiro turno é a votação do primeiro nome de cada cedula (artigo 58, n. 4). Segundo turno a dos demais. Não é preciso que se debuxe a frase: para primeiro turno, e para segundo turno. Considera-se votado, em primeiro turno, o primeiro nome da cada cedula, e, em

segundo, os subsequentes ao primeiro. Este conceito está fóra de qualquer equivoco, e quem dêle sair, mergulha em trevas. E o paragrafo 2º do artigo 49, das Instruções baixadas pelo decreto número 22.627, de 7 de abril de 1933, reafirma esta noção em linhas marcadas e vivas. Primeiro turno, pelas Instruções, é a votação dada ao primeiro nome, ou ao nome unico de cada cedula. E, segundo, aos demais seguintes ao primeiro. Não adianta reociocar com quem fechar os olhos a esta noção da lei. Depois de ter classificado a votação em votos do primeiro, e votos do segundo turno, passam as Instruções, repetindo o n. 5, artigo 58, do Código, a proclamar quais os eleitos. E' o artigo 60 que prescreve: "Serão considerados eleitos em primeiro turno: — os candidatos colocados em primeiro lugar nas cedulas, e que obtiverem o quociente eleitoral, — assim como tantos candidatos, registrados sob a mesma legenda, na ordem da votação, quantos falem para completar o quociente eleitoral". Trata-se de eleitos em primeiro turno, e, como pouco antes definiu o primeiro turno como sendo a votação dos nomes colocados em primeiro lugar nas cedulas, clarissimamente claro está que só estão eleitos em primeiro turno candidatos cujos nomes venham em primeiro lugar nas cedulas. Depois, é o artigo 61, reproduzindo o n. 8, artigo 58, do Código: "Serão considerados eleitos em segundo turno os candidatos mais votados dentre os que não ficaram eleitos em primeiro turno, até serem preenchidos todos os lugares de deputados pelo circulo eleitoral em questão". As linhas do sistema da proporcionalidade, na representação politica, ficam assim nitidamente traçadas. Ha eleitos em primeiro turno, e ha eleitos em segundo. E, como só se considera votado em primeiro turno o nome que figurar em primeiro lugar em cada cedula, só entre tais nomes se podem proclamar eleitos pelo primeiro turno. Em resumo, estão eleitos em primeiro turno: 1º, os que alcançarem o quociente eleitoral em votação do primeiro turno, pois que é do primeiro turno que se trata; 2º, tantos candidatos, sob a mesma legenda, quantos indicar o quociente partidário na ordem da votação obtida em primeiro turno, pois não se está cuidando sinão dêle. Si, para concluir a aplicação do quociente partidário no primeiro turno, não bastasse a expressão decisiva da lei, ainda se poderia lançar mão de um argumento. Suponhamos por absurdo, o que mesmo por absurdo é inadmissivel, mas suponhamos por absurdo a aplicação geral do quociente partidário em segundo turno. Começaria por ser desnecessaria a instituição dos turnos. Bastaria, quer em chapas sob legenda, quer para candidatos avulsos, votar-se num só turno, e aplicar-se o quociente neste turno unico. O resultado seria absolutamente o mesmo, com a vantagem, até, de não se embarçar o povo com essa trapalhada de turnos simultaneos. Mas, admitidos os dois turnos, suponhamos, por absurdo, a aplicação do quociente partidário no segundo. A consequencia vai ser desconcertante, irracional, sinão ridicula. Em primeiro lugar, dá cada partido, em segundo turno, aos seus candidatos, e não pôde fazer de outro modo, o mesmo número de votos, pois que são contados, pela legenda, igualmente a todos. Logo, fóra do primeiro turno, o partido não tem meios de graduar a votação aos seus candidatos. Graduou no primeiro, onde os seus eleitores exprimiram as suas preferencias. Mas, no segundo, não. Ai, todos têm, necessariamente, a mesma votação. Quem, então, é que vai eleger, nesse turno, entre os candidatos dos partidos, tantos quantos iguaem o quociente partidário? O partido? Não. Este só prefere no primeiro turno, e, desde que seus candidatos não tenham, no primeiro, alcançado o quociente eleitoral, fica á espera que os outros falem por êle. Tem, pelo Código, o direito de eleger tantos candidatos, quantos indique o quociente partidário, que logrou. Mas, como não pôde, em segundo turno, dar mais votos a uns que aos outros que vai afinal fazer a escolha, são os eleitores estranhos ao partido, seus opugnadores, os adversarios, os inimigos politicos. Porque são eles que, com os votos avulsos ou equivalentes, graduam a votação, em segundo turno, aos candidatos alheios. No caso em exame, seria, principalmente, o partido do Professorado Público, que iria escolher, nos votos com que quebrou a igualdade da votação em segundo turno, do Partido da Lavoura e da Chapa Unica por São Paulo Unido, seria êle, com os seus quasi três mil votos em mais de duzentos e cinquenta mil, que iria escolher, entre os candidatos destas correntes politicas, quais os eleitos, quais os diplomaveis. Haverá absurdo mais sexquipedal? Poderia ser mais ridicula a lei que dêsse ás pequenas parcialidades o arbitrio de eleger, não os seus candidatos, mas os candidatos dos partidos adversos? Si o mundo fittasse olhos complacentes numa interpretação da lei, cuja consequencia fosse ter ou roçasse por absurdo tamanho, o mundo daria uma gargalhada. E seriamos, de fato, um povo de mentalidade primitiva, semi-selvagem, destituído de qualquer senso logico. Não desconheço o contratempo de um recente acórdão do Superior Tribunal, a cujo proposito andam interessados a nublar os ares. E niguem pôr certo ignora quanto são respeitaveis as interpretações sinceras dos tribunais superiores. Mas não me consta que os tribunais, em parte nenhuma do mundo, definam dogmas. Somos todos faliveis, e o juiz quando chamado a aplicar a lei, não pôde ter por fóra o oriente,

sinão a consciência, a lei, e nada mais. Não ha subordinações hierárquicas ou supersticiosas de tribunais. Cada juiz é soberano no espirito com que procura inteirar-se da lei. Interpreta como lhe permitirem a intelligencia e a cultura, e, na plenitude da sua idoneidade, decide com autonomia, pois que é juiz, e não creatura sujeita a ordens de obediencia, para pensar e julgar. Diante de uma interpretação por instancia mais alta, melhor fóra que lhe trilhassem as demais instancias a mesma intelligencia da lei. E' o que se deve atender. Nunca, porém, com sacrificio da propria consciencia. Um juiz não pôde pôr á margem suas faculdades mentais, para entender, nem dar de hombros á sua vontade, para decidir. Si fór vitima de erro, vier a falsear a lei e desnaturar a justiça, ha recursos sobre recursos, para os que se julgaram prejudicados. Não é outra a razão das instancias. Si a instancia inferior estivesse adstrita, por dever, a não dissentir da jurisprudencia da superior, ainda em casos onde não encontre meios de a consolidar com a lei e o senso juridico, desapareceriam praticamente as instancias, reduzidas na realidade a uma só. Mas, quantas vezes tem variado a jurisprudencia dos tribunais, e, até, no mesmo Tribunal, de turma a turma. Nesta Capital mesmo, um juiz viu, certa vez, reformada pelo Supremo Tribunal Federal, sentença que proferira. Mais tarde, ao decidir causa identica, applicou-lhe prudentemente a jurisprudencia do Supremo. A um recurso, porém, da parte vencida, a Suprema Córte lhe reformou de novo a sentença, restabelecendo a intelligencia que antes fóra á lei. Ninguém ignora fatos desta ordem, cuja inevitabilidade e diuturnidade são universais. Uma coisa, porém, ha delicada e sagrada, intangivel e inflexivel: — é a consciencia do juiz. Dela não se compreendem, seriamente, abdicacões ou dispensas, seja porque motivo fóra, e, mais, só porque pense de modo diferente uma instancia superior. Aplique a lei, como sinceramente lhe parecer a verdade. Si o Tribunal Superior lhe reformar a decisão, paciencia! Cada qual é responsavel pelo que faz. O meu voto, Sr. presidente, é para que se applique o quociente partidario no primeiro turno. — *Sampaio Doria*."

VOTO DO DESEMBARGADOR VIEIRA FERREIRA

O artigo 58 do Codigo Eleitoral contém obscuridades em pontos, sobre os quais o legislador devia ter sido mais explicito inovando o direito publico do país, que para decifração do enigma não possue a literatura necessaria nem bibliografia que me conste. Por isso vacilando em minhas conjeturas exegeticas dou como voto a minha convicção mais recente quanto á votação e eleição no primeiro e segundo turno em lista sob legenda.

Contra a preferencia dos candidatos votados em primeiro turno que não obtiveram quociente eleitoral sobre os candidatos em segundo, com maior número de votos não só existem os termos do número 4º, § 1º, que não discrimina os turnos, como se pode argumentar com o n. 16 considerando suplentes só os candidatos votados em segundo. Si preferidos devessem ser os candidatos do primeiro turno para os lugares a preencher no quociente partidario, na ordem de sua votação, ainda que com menos votos do que os votados em segundo, não haveria razão para não se observar o mesmo em relação aos suplentes, porque a respeito destes deveria prevalecer a mesma preferencia. Aos votados em segundo só se deveria recorrer quando faltassem votados em primeiro.

Mas estes são excluidos da suplencia pelo número 16 do artigo 58. Si tal é o principio que o legislador adota aqui, não é logico subentender outro quanto aos candidatos que em primeiro turno não conseguiram o quociente eleitoral, nem foram os mais votados em segundo.

Entendo, pois, reconsiderando minha interpretação anterior, que a ressalva "in fine" número 4º considera votados em primeiro turno os nomes postos depois do 1º da lista que não alcançaram nessa votação o quociente eleitoral e o § 1º do n. 5º os prefere na ordem da votação obtida. Si devesse prevalecer a preferencia do partido pela ordem dos turnos, a soma de votos extranhos só deveria ser utilizada no caso de empate em qualquer dos turnos, mas não é isso o que dispõe o § 1º. — *Vieira Ferreira*.

VOTO DO PROFESSOR REYNALDO PORCHAT

Quociente eleitoral e quociente partidario — 1º turno

Eu voto rigorosamente com a lei, que, a meu vêr, não dá logar a nenhuma duvida. Tem sido conturbada por muitos comentarios e por divagações de fantasia. Mas o seu texto é claro, insofismavel, iniludivel.

Terminados os trabalhos das turmas apuradoras, e resolvidas as duvidas que ocorrerem, diz o § 1º do art. 59 das Instruções mandadas observar pelo decreto n. 22.627 de 7 de abril do corrente ano, "o Tribunal Regional verificará o número de eleitores que compareceram á eleição, e determinará o quociente eleitoral, dividindo esse número pelo de representantes que couber á respectiva região eleitoral, desprezada a fração". Em seguida, acrescenta o § 2º "determinará os

quocientes partidarios, dividindo o número de cédulas sob a mesma legenda pelo quociente eleitoral, desprezada a fração". Organizará, então, diz o § 3º, uma lista dos nomes votados, na fórmula dos modelos 25 a 25-D.

Atuando conforme modelo 25-D, tem o Tribunal de lançar na primeira coluna a "lista nominal dos votados para 1º turno" com a indicação, entre parentesis — "quociente eleitoral" —; na 5ª coluna tem ele de lançar a "lista nominal dos votados tambem para o 1º turno" com a indicação, entre parentesis "quociente partidario" — e na nona coluna tem de lançar a "lista nominal dos votados em segundo turno, sem nenhuma referencia a quocientes (veja-se o modelo).

Classificadas por essa fórmula as tres listas dos votados na eleição, diz o artigo immediato, que é o art. 60:

"Serão considerados eleitos em primeiro turno os candidatos colocados em primeiro logar nas cédulas e que obtiverem o quociente eleitoral, (evidentemente esses candidatos serão os da lista que se acha na primeira coluna), assim como tantos candidatos registrados sob a mesma legenda, na ordem da votação, quantos faltam para completar o quociente partidario" (evidentemente estes candidatos serão os da lista que se acha na 5ª coluna).

Depois acrescenta o artigo seguinte, que é o 61:

"Serão considerados eleitos no segundo turno os candidatos mais votados dentre os que não ficaram eleitos em 1º turno, até serem preenchidos todos os logares de deputados pelo círculo eleitoral em questão".

O texto é muito claro.

Qual é a duvida que pôde nascer na pratica desses dispositivos legais? Houve duas votações simultaneas (art. 58 n. 2 do Codigo Eleitoral): — uma para o primeiro turno, a que concorrem os colocados em primeiro ou em unico logar nas cédulas (art. 42, § 1º das Instruções); outra para o segundo turno, a que concorrem os demais, isto é, os colocados em seguida ao primeiro nome da cédula, os colocados em cédulas que contemham apenas a legenda registrada e os registrados sob legenda quando as cédulas mencionarem só um nome além da legenda (art. 42, §§ 2º e 3º). Para escolha dos eleitos em primeiro turno, o Tribunal tem de tomar, em dois grupos, os nomes dos mais votados para esse turno. Destes nomes, uns, os colocados sob legenda e os avulsos, estão eleitos pelo quociente eleitoral, se o atingirem (primeira coluna do modelo 25-D); outros, os registrados sob legenda, estarão eleitos para completar o número indicado pelo quociente partidario, na ordem da votação, isto é, os mais votados nesse turno (5ª coluna do modelo).

Para esta escolha dos eleitos em primeiro turno, que se realiza em duas etapas, pelos dois criterios successivos, do quociente eleitoral e do quociente partidario, não tem de ser contemplados os votados para o 2º turno (9ª coluna do modelo), pois é absurdo, que se eleja algum em primeiro turno com votos dados para o segundo e vice versa. Nem isso é permitido pela lei, tanto que, para poder ser contemplado na escolha do 2º turno um candidato que ocupa o primeiro logar na cédula, é preciso que se lhe repita o nome na mesma cédula.

Voto, pois, que a escolha dos que devem ser diplomados como eleitos em primeiro turno, quer pelo quociente eleitoral quer pelo quociente partidario, seja feita sómente dentre os votados para este turno; e que a escolha dos que devem ser diplomados como eleitos em segundo turno, seja feita sómente dentre os votados para esse turno.

São Paulo, 21 de junho de 1933. — *Reynaldo Porchat*.

VOTO DO MINISTRO ARTHUR C. WHITAKER

O caso, ora submetido á nossa apreciação e ao nosso julgamento, — de determinar-se quais os candidatos que deverão formar ou completar o quociente partidario: si os votados em primeiro turno, que não conseguiram o quociente eleitoral, ou si os do segundo turno, — tem sido amplamente discutido, exaustivamente estudado, sustentando, cada qual, em artigos, pelos jornais, o seu ponto de vista, com argumentos deduzidos de preceitos da legislação eleitoral em vigor, certos e convencidos, todos eles, que estão defendendo os bons principios, a boa doutrina. A meu vêr, entretanto, a verdadeira interpretação, que, a respeito, se pode dar aos dispositivos do Codigo Eleitoral e das instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627 de 7 de abril do corrente ano, está com os que se batem pela applicação, no primeiro turno, dos quocientes — eleitoral e partidario. Assim sendo, segundo penso, têm razão os que affirmam que estão eleitos em primeiro turno não só os que, votados em primeiro lugar, lograram alcançar o quociente eleitoral, como outros candidatos, tambem votados nas mesmas condições, que, porém, não tendo conseguido aquele quociente, entram, entretanto, por esse turno — o primeiro — para completarem o quociente partidario. E' o que se infere do art. 58, n. 5, do Codigo Eleitoral e do art. 60 das instruções, já

mencionadas. Dúvida fundada não pode existir, em minha opinião, em referencia a este ponto, pois, dos artigos citados dos referidosCodigo e instruções, tanto o quociente eleitoral, como o quociente partidario, são preenchidos pelos candidatos votados em primeiro turno, isto é, por aqueles, cujos nomes foram os primeiros, em cada cedula. Estes são os candidatos da afeição, da simpatia, da livre escolha e da predileção dos eleitores, que lhes deram, assim, uma votação preferencial. Como não atender-se, pois, a essa preferencia dos eleitores, em seus votos de qualidade? Em tais condições, de se concluir, com segurança, de conformidade com as prescrições legais, que devem ser tidos como eleitos, em primeiro turno, tanto os candidatos, cujos nomes escritos — em primeira lugar, nas cedulas respectivas, houverem obtido o quociente eleitoral, como outros; dos candidatos registrados, sob a mesma legenda, cujos nomes, igualmente, sejam os primeiros das cedulas, mas que, não tendo conseguido o quociente eleitoral, entrem, todavia, para completar o quociente partidario. A letra b, n. 5, a que alude o art. 58, n. 4, doCodigo Eleitoral, — que tem dado motivo a discussões e interpretações varias, só poderá ser entendida de conformidade com o artigo 58, ns. 4 e 5, doCodigo Eleitoral, e arts. 49, letras a e b, e 60, das instruções eleitorais em vigor, pela forma já exposta: applicação, em primeiro turno, aos dois quocientes — eleitoral e partidario. O quociente partidario, como já o disse o eminente professor Doria, que é, sem favor, autoridade e das mais acatadas no assunto, "nada tem que ver com o segundo turno, que serve, apenas, para preencher os lugares que não o forem na votação do primeiro turno". Deve notar-se que S. Ex. foi um dos colaboradores doCodigo Eleitoral, estando, ademais, essa sua opinião autorizada, fundada em preceitos precisos da legislação vigente, que a secundam, tornando patente a sua procedencia. O meu voto, portanto, é para que os candidatos votados em primeiro turno formem e completem os quocientes — eleitoral e partidario, — ficando os candidatos votados em segundo turno, para os lugares, porventura, não preenchidos, pelos do primeiro turno. São Paulo, 21 de junho de 1933. — Arthur Cesar Whitaker.

VOTO DO DR. JULIO CESAR DA SILVEIRA

Pelo art. 59 das Instruções cabe ao Tribunal "determinar os quocientes eleitoral e partidario, pois trata-se de materia de competencia que Tribunal algum poderá alterar. E pois a questão está em aberto. E a questão está clarissima, e a solução está na lei. "De meritis" os turnos são dois não se confundem: o segundo turno é supletivo, — diz oCodigo Eleitoral, art. 58, letra b, n. 8: "é para preencher" os lugares que não o foram no primeiro turno; e, no art. 92, o presidente do Tribunal proclamará, (n. 4) os nomes dos eleitos no primeiro turno: (n. 5) o nome dos eleitos no segundo turno. Confundidas fossem as votações de tais turnos, como proclamar eleitos só por um turno e só pelo outro turno?" mais (Codigo Eleitoral, art. 58, letra b, n. 13) não se somam votos do primeiro turno com os do segundo.

Voto, portanto, pela apuração do quociente partidario pelo primeiro turno. — Julio Cesar da Silveira.

PARECER N. 246, DO SR. DR. PROCURADOR REGIONAL DESTES TRIBUNAL

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de São Paulo. — Em resposta ao officio de V. Excia., que me foi entregue, hontem, á noite, com a relação das secções anuladas pelo Tribunal Regional de São Paulo, na verificação do último pleito, e das que deixaram de funcionar por falta de material ou por ausencia de mesarios, venho expôr á V. Excia. o meu pensamento sobre o que, em face desses fatos, se deva fazer. Quanto ás secções onde não houve eleição, parece-me que não é caso de se tomar qualquer providencia. O Tribunal Superior, por acórdão lançado nos autos do processo 497 da Baía, reproduzido no "Jornal do Commercio" do dia 7 do corrente mês, decidiu que a falta de eleição em uma secção não é motivo para nova convocação do eleitorado. Essa convocação só se dá no caso de haver funcionado a secção e de ser anulado o pleito que nela se realizou. Quando se trata de secção em que não se processou a eleição, diz o acórdão, o remedio unico, que a lei faculta, é o do voto em outra secção (Cod. Eleitoral, art. 66, paragrafo 5). "Esta faculdade de votar em outra secção o eleitorado da secção que não funcionou é, aliás, mais um motivo — e dos mais fortes — para não se proceder a uma nova eleição que poderá acarretar duplicata de votos." Da relação que me enviou a secretaria, verifiquei que deixaram de funcionar, em todo o Estado, apenas, as seguintes secções: 6.ª da Penha (7.ª Zona); unica de Fraínha e unica de Jacupiranga (54.ª Zona); 2.ª de Monte Aprazível, Tanabi e 6.ª da mesma comarca Macaubas (75.ª Zona); 5.ª de Araçatuba (18.ª Zona); 3.ª de Serãozinho (125.ª Zona). Em nenhuma dessas secções, deve haver convocação do eleitorado para novo pleito. Restam, para ser examinadas, as secções que funcionaram mas que deixaram de ser apuradas por determinação deste Tribunal. Pela informação oficial

da secretaria, são as seguintes essas secções: 8.ª da Consolação, onde votaram 353 eleitores (3.ª Zona); 2.ª do Jardim America, onde votaram 308 eleitores (4.ª Zona); 5.ª da Liberdade, onde votaram 346 eleitores (5.ª Zona); 10.ª da Liberdade, onde votaram 328 eleitores (5.ª Zona); 1.ª de Apiaí, onde votaram 255 eleitores (17.ª Zona); 1.ª de Bebedouro, onde votaram 249 eleitores (30.ª Zona); 1.ª de Monte Mór, onde votaram 235 eleitores (42.ª Zona); 2.ª de Mocóca, onde votaram 327 eleitores (71.ª Zona); 3.ª de Santa Cruz, do Rio Pardo, onde votaram 248 eleitores (104.ª Zona); 1.ª de São José dos Campos, onde votaram 284 eleitores (116.ª Zona); 4.ª de São Roque, onde votaram 267 eleitores (120.ª Zona); 2.ª de Amparo, onde votaram 318 eleitores (16.ª Zona) e 2.ª de Xiririca, onde votaram 208 eleitores (136.ª Zona). O total de votos não apurados foi, portanto, de 3.726. Evidentemente, não se applica ao caso o art. 51 das Instruções: "Se a nulidade atingir a mais de metade dos sufragios de uma região eleitoral, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e mandar-se-á proceder a nova eleição em dia que o presidente do Tribunal Regional determinar, dentro de prazo que não poderá exceder de 40 dias." Mesmo que se admita que houve equívoco no uso do vocabulo — região — pois que o legislador quiz, nesse passo, referir-se á zona e não á região, os votos anulados não atingem á mais de metade dos sufragios apurados nas zonas a que pertencem as secções anuladas. Se não atingem á metade das zonas, ainda menos atingirão á metade da região. Assim sendo, não ha motivo para se julgarem prejudicadas as demais votações e mandar-se proceder á nova eleição, ou na zona ou na região inteira, providencia que o artigo citado determina. O caso de que se trata é o do art. 56 das mesmas Instruções. Manda esse artigo que, anuladas as secções, e antes de lavrada a ata geral da apuração, ordene o presidente do Tribunal ao juiz eleitoral da zona, a que pertence a secção anulada, que convoque os eleitores da secção, que tenham comparecido á eleição anulada, bem como os eleitores de outra secção que, igualmente, aí tenham comparecido e votado, para que, venham renovar os seus votos, em dia que será desde logo indicado com o minimo possível de prazo. Essa providencia não deverá ser dada, ou, depois de dar, deverá ser revogada se, dispõe o art. 57, ficar evidente que a nova eleição não pôde materialmente alterar o resultado apurado. A nova eleição das urnas que foram anuladas poderá materialmente alterar o resultado apurado? E' esta a unica dúvida que se suscita. Que é que se deve entender pela expressão "alterar materialmente o resultado apurado"? Penso que se deve entender o seguinte: ou a alteração do resultado em relação á posição eleitoral dos partidos e dos candidatos ávulsos, ou em relação á posição dos candidatos partidarios em face do quociente partidario. Se a nova eleição puder alterar o resultado apurado em qualquer desses casos, a nova eleição deve ser feita, porquanto ocorrerá, aí, a hipótese prevista na lei, isto é, o resultado apurado ficará alterado materialmente, ou porque modifique a posição dos partidos, ou porque modifique a posição dos candidatos, dentro dos partidos ou fóra deles. A anulação que se fez, foi de natureza tal que nova eleição, nas secções anuladas, possa materialmente alterar o resultado apurado? A apuração ainda não está concluida. Comquanto á primeira vista se suspeite que a nova eleição poderá materialmente alterar o resultado que vae ser apurado, entendo que V. Ex. deve aguardar esse resultado para, depois, decidir se deve, ou não, tomar a providencia determinada no art. 56 das Instruções. Os jornais desta manhã publicam um acórdão do Tribunal Superior que reforça o meu parecer. Lê-se nesse acórdão: "Anulada uma secção eleitoral, nos termos do paragrafo 1.º do art. 43 das Instruções, se deve aguardar a conclusão da apuração, afim de se conhecer o número de sufragios anulados, applicando-se o art. 51 das mesmas Instruções, se a nulidade atingir á mais da metade dos sufragios da região ou o art. 56 se não atingir esse número." No proprio art. 56 das Instruções, tambem descubro fundamento para esta opinião pois que nele se declara que a providencia deverá ser dada pelo presidente antes de lavrada a ata geral da apuração, a qual só pôde ser lavrada depois de terminada a apuração (arts. 65 e 63). A apuração, manifestamente, só termina com a contagem dos votos após o julgamento dos recursos interpostos das decisões proferidas pelas turmas apuradoras. Ora, essa contagem ainda não está concluida. (a.) — Plinio Barreto.

ATA DA OITAVA SESSÃO PLENARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aos dezessete dias do mês de julho do ano de mil novecentos e trinta e três, presentes, ás doze horas, no Palacio da Justiça, os senhores juizes: ministros Affonso José de Carvalho, Antonio Hermogenes Altenfelder Silva e Sylvio Portugal; professor Reynaldo Porchat, Dr. Plinio Barreto; desembargador Vieira Ferreira; professor Sampaio Doria; ministros Arthur Whitaker e Pinto de Toledo e Dr. Julio Cesar da Silveira, ao todo dez, sendo os seis primeiros efetivos e os demais substitutos, reuniu-se, sob a presidencia do primeiro, em sessão plenaria, pela oitava vez, o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo. Verificada a

existencia de número legal, o senhor ministro Affonso José de Carvalho declara abertos os trabalhos e, em seguida, explica os fins da reunião que era o de proceder-se á apuração da eleição das secções anuladas e realizadas a onze do corrente. Os trabalhos de apuração estavam prontos e, aliás, nada alteraram os primeiros resultados. Propunha que se renovasse o mandato da Comissão que fizera a verificação anterior, composta dos senhores juizes: ministro Sylvio Portugal, Dr. Plínio Barreto e professor Sampaio Doria, para esta nova verificação. Aprovada a sugestão pelo Tribunal, foi a sessão suspensa, convocando o senhor ministro presidente nova reunião para as treze horas do dia dezoito, no mesmo local, afim de se proceder á proclamação dos eleitos, na ordem da nova votação. Eu, José Felix Alves de Souza, redigi a presente ata, que assino. — José Felix Alves de Souza. — Affonso José de Carvalho.

ATA DA NONA SESSÃO PLENÁRIA DE APURAÇÃO FINAL DO PLEITO PARA DEPUTADOS Á ASSEMBLÉA NACIONAL CONSTITUINTE, EM FACE DAS ELEIÇÕES REALIZADAS A ONZE DE JULHO, NO ESTADO DE SÃO PAULO

Aos dezoito dias do mês de julho do ano de mil novecentos e trinta e três, presentes, ás treze horas, na sala do Palácio da Justiça, destinada aos seus trabalhos, os senhores juizes: ministros Affonso José de Carvalho, Antonio Hermogenes Altenfelder Silva; professor Reynaldo Porchat, Dr. Plínio Barreto, desembargador Vieira Ferreira, professor Sampaio Doria, ministros Pinto de Toledo e Arthur Whitaker e Dr. Julio Cesar da Silveira, os primeiros cinco efetivos e os demais substitutos, reuniu-se em sessão plenária, pela nona vez, o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, sob a presidencia do primeiro, com o fim de proceder á apuração final do pleito para deputados á Assembléa Nacional Constituinte, em face dos resultados das eleições complementares, realizadas a onze de julho do corrente ano, nas secções anuladas, consoante os termos do artigo 56 das Instruções. Verificada a existencia de número legal, o senhor ministro presidente mandou que se fizesse a leitura da ata anterior, que, depois de lida, foi aprovada, sem reparos. Isto posto, o senhor ministro presidente submete á consideração dos senhores juizes, a petição de número 5.232-A, do Sr. Antonio Augusto de Covello, candidato do "Partido da Lavoura", requerendo revisão dos resultados obtidos em primeiro turno pelos candidatos do seu partido, nas eleições de 3 de maio último. Antes, porém, de se iniciar a discussão do requerido, o Sr. ministro presidente faz sentir aos senhores juizes que esta revisão já agora seria difficil por estarem sendo remetidos ao Tribunal Superior os papeis referentes ao pleito. Dava, contudo, a palavra ao Dr. procurador para dizer a respeito. O Dr. Plínio Barreto, manifesta-se, então, contrariamente ao pedido. Além do motivo dado pelo senhor ministro presidente, duas outras razões concorriam, a seu ver, contra o mesmo: a primeira apuração já fôra julgada e nenhuma reclamação se fizera. Tal revisão escapava, pois, assim, á competencia do Tribunal Regional. Que o requerente se dirigisse ao Tribunal Superior, que era quem poderia dar ao caso solução que ele comportava. Posto a votos o parecer do Dr. procurador, foi o mesmo aprovado por unanimidade. A seguir, o senhor ministro presidente lê ao Tribunal o trabalho da Comissão incumbida de apurar os resultados finais do pleito de 3 de maio, em face das eleições complementares realizadas a onze do corrente, nas treze secções anuladas. Segundo ele, o número de votos apurados, na eleição do dia onze de julho, fôra de dois mil trezentos e dez (2.310), que, somados aos duzentos e cinquenta e sete mil (257.000), digo, duzentos e cinquenta e sete mil novecentos e cinquenta e dois (257.952) da eleição anterior, dão um total de duzentos e sessenta mil duzentos e sessenta e dois (260.262) votos, passando, portanto, o quociente eleitoral a ser de onze mil oitocentos e trinta (11.830). O quociente partidário da "Chapa Unica por São Paulo Unido", era assim de quatorze representantes, uma vez que a legenda em apreço lograra cento e sessenta e sete mil duzentos e sessenta (167.260) votos; o do "Partido Socialista Brasileiro por São Paulo Forte no Brasil Unido", vinha a ser de três representantes, pois que, a sua votação atingira a trinta e cinco mil oitocentos e cinquenta e dois (35.852) votos; e o do "Partido da Lavoura", de dois representantes, que trinta mil cento e noventa e seis (30.196), eram os votos por ele alcançados. Faltando ainda á representação do Estado três (3) deputados, deveriam eles sair do segundo turno. A votação geral dos candidatos, em ordem decrescente, fôra a seguinte: "Primeiro turno — Plínio Corrêa de Oliveira, vinte quatro mil setecentos e oitenta e quatro (24.784) votos; José de Alcantara Machado de Oliveira, doze mil seiscentos e quarenta e quatro (12.644) votos; José Carlos de Macedo Soares, onze mil novecentos e oitenta (11.980) votos; Theotônio Monteiro de Barros Filho, onze mil oitocentos e quarenta e dois (11.842) votos; Oscar Rodrigues Alves, dez mil cento e dezessete (10.117) votos; Antonio Augusto de Barros Penteadó, sete mil oitocentos e setenta e seis (7.876) votos; Waldomiro Silveira, sete mil trezentos e cinquenta e um (7.351) votos; João Domingues Sampaio, seis mil oitocentos e sessenta e dois (6.862) votos; Carlos de Moraes Andrade, seis mil trezentos e setenta e cinco (6.375)

votos; José de Almeida Camargo, seis mil trezentos e vinte e quatro (6.324) votos; Francisco Giraldes Filho, seis mil trezentos e quinze (6.315) votos; Abelardo Vergueiro Cesar, seis mil cento e sessenta e sete (6.167) votos; Mario Whately, seis mil cento e quinze (6.115) votos; Zoroastro Gouvêa, cinco mil novecentos e vinte (5.920) votos; Jorge Americano, cinco mil oitocentos e oitenta (5.880) votos; Antonio Ezequiel Feliciano da Silva, cinco mil oitocentos e trinta e um (5.831) votos; Manoel Hypolito do Rego, cinco mil setecentos e cinquenta e nove (5.759) votos; Henrique Smith Bayma, cinco mil setecentos e trinta (5.730) votos; Cincinato Cesar da Silva Braga, cinco mil seiscentos e oitenta e um (5.681) votos; Carlota Pereira de Quiciroz, cinco mil trezentos e doze (5.312) votos; José Joaquim Cardoso de Mello Netto, cinco mil duzentos e três (5.203) votos; Antonio Carlos de Abreu Sodré, quatro mil novecentos e cinquenta e dois (4.952) votos; Celso Vieira, quatro mil novecentos e vinte e cinco (4.925) votos; Theodolindo Castiglione, quatro mil novecentos e sete (4.907) votos; Antonio Augusto de Covello, quatro mil novecentos e cinco (4.905) votos; Guaracy Silveira, quatro mil oitocentos e cinquenta e dois (4.852) votos; Raphael de Abreu Sampaio Vidal, quatro mil quinhentos e vinte e três (4.523) votos; José Manoel de Azevedo Marques, quatro mil e doze (4.012) votos; Olympio Ferraz de Carvalho, três mil setecentos e noventa e cinco (3.795) votos; Joaquim Guilherme Moreira Porto, três mil seiscentos e cinquenta e cinco (3.655) votos; Antonio Bento Vidal, três mil duzentos e vinte e quatro (3.224) votos; José Ulpiano Pinto de Souza, três mil cento e oitenta e sete (3.187) votos; Sud Menucci, dois mil novecentos e oitenta e sete (2.987) votos; João Baptista Pereira, dois mil oitocentos e trinta e dois (2.832) votos; Carlos Castilho Cabral, dois mil setecentos e doze (2.712) votos; Caio Simões, dois mil seiscentos e sessenta e oito (2.668) votos; Antonio Alves Passig, dois mil seiscentos e trinta e nove (2.639) votos; Pedro de Alcantara Tocci, dois mil duzentos e cinquenta e oito (2.258) votos; Alceu de Assis, dois mil e sessenta e um (2.061) votos; Frederico Virmond de Lacerda Werneck, mil novecentos e vinte e cinco (1.925) votos; João Fina Sobrinho, mil oitocentos e noventa e nove (1.899) votos; João Brasiliense Leal da Costa, mil e oitocentos votos (1.800); Mario de Sampaio Ferraz, mil quinhentos e noventa e quatro (1.594) votos; Nuncio Soares da Silva, mil duzentos e sessenta e um (1.261) votos; João Cabanas, mil duzentos e quarenta e cinco (1.245) votos; José Benedicto Nino do Amaral, mil duzentos e vinte (1.220) votos; Raul Furquim, mil cento e trinta e seis (1.136) votos; Lino de Moraes Leme, mil cento e vinte e seis (1.126) votos; Athos Ribeiro, oitocentos e noventa e quatro (894) votos; Pedro Voss Filho, seiscentos e setenta e nove (679) votos; Antonio de Noronha Miragaya, seiscentos e cinco (605) votos; Miguel Reale, seiscentos (600) votos; Renato Jardim, quinhentos e noventa e oito (598) votos; Affonso José Gonçalves Fraga, quinhentos e setenta e sete (577) votos; Ary José de Souza Carvalho, quinhentos e dezessete (517) votos; Nicolau R. Soares do Souto Esher, quinhentos e três (503) votos; Sylvio Marques, quatrocentos e sessenta e nove (469) votos; Walter Pompeo, trezentos e noventa e sete (397) votos; Arlindo Veiga dos Santos, trezentos e noventa e seis (396) votos; José Ribeiro de Barros, trezentos e oitenta e dois (382) votos; Jonas Trombini, trezentos e oitenta e um (381) votos; Christiano Stockler das Neves, trezentos e trinta e sete (337); Francisco Ferreira Ramos, trezentos e vinte e oito (328) votos; Carlos Alves de Oliveira Guimarães Junior, trezentos e dois (302) votos; Braz de Souza Arruda, duzentos e oitenta e três (283) votos; João Carlos Fairbanks, duzentos e sessenta e nove (269) votos; João Augusto de Toledo, duzentos e trinta e seis (236) votos; Francisco Xavier Galvão de Moura Lacerda, duzentos e vinte e nove (229) votos; Edison Leite de Moraes, duzentos e vinte e três (223) votos; Jovelino Moraes de Camargo Junior, cento e cinquenta e sete (157) votos; José Pires Pimentel de Oliveira Junior, cento e quarenta e nove (149) votos; Antonio Gama Rodrigues, cento e trinta e três (133) votos; José Bento de Assis, cento e onze (111) votos; Americo Brasiliense Antunes de Moura, setenta e seis (76) votos; Antonio José Leite, sessenta e cinco (65) votos; José dos Passos da Silva e Cunha, cinquenta e nove (59) votos; Virgilio de Araujo, cinquenta e nove (59) votos; Francisco Glycerio de Freitas, cinquenta e oito (58) votos; Joaquim Flavio de Moraes, cinquenta e dois (52) votos; Attila Borja Dias, quarenta e cinco (45) votos; Felix da Cunha, quarenta e um (41) votos; Pedro Conceição Serra Negra, trinta e quatro (34) votos; Octavio Pinheiro Brisola, trinta e um (31) votos; Luiz Vieira de Mello, vinte e sete (27) votos; Henrique de Macedo, vinte e cinco (25) votos; Arlindo Carneiro, vinte e um (21) votos; Cyro Tassara de Padua, dezoito (18) votos; Nelson Tabajara de Oliveira, dezesseis (16) votos; Salvador de Toledo Piza e Almeida, dezesseis (16) votos; Sebastião Vieira de Carvalho, quinze (15) votos; Edmundo Scala, treze (13) votos; Manoel Mendes de Moraes, treze (13) votos; Christiano Solano, dez (10) votos; Manoel Centeio Lopes, nove (9) votos; Joaquim Caetano Leal Sardinha, nove (9) votos; Francisco Octaviano da Silveira, sete (7) votos; Irabussú Rocha, quatro (4) votos; Saturnino Barboza, quatro (4) votos; Octavio Nunes

de Souza, dois (2) votos; Pedro Thomaz Paulo de Oliveira, dois (2) votos; Pedro de Mello, um (1) voto. Segundo turno — José Ulpiano Pinto de Souza, cento e setenta e nove mil duzentos e trinta e oito (179.238) votos; Jorge Americano, cento e setenta e nove mil e sessenta e sete (179.067) votos; José de Alcantara Machado d'Oliveira, cento e setenta e oito mil e sessenta e oito (178.068) votos; Cincinato Cesar da Silva Braga, cento e setenta e sete mil novecentos e cinquenta e três (177.953) votos; Carlos de Moraes Andrade, cento e setenta e sete mil oitocentos e noventa e dois (177.892) votos; Waldomiro Silveira, cento e setenta e sete mil oitocentos e oitenta e cinco (177.885) votos; Oscar Rodrigues Alves, cento e setenta e sete mil oitocentos e quarenta e quatro (177.844) votos; Carlota Pereira de Queiroz, cento e setenta e sete mil setecentos e onze (177.711) votos; Theotônio Monteiro de Barros Filho, cento e setenta e sete mil seiscentos e quarenta (177.640) votos; José Manoel de Azevedo Marques, cento e setenta e cinco mil novecentos e oitenta e sete (175.987) votos; Manoel Hyppolito do Rego, cento e setenta e quatro mil duzentos e vinte e sete (174.227) votos; Abelardo Vergueiro Cesar, cento e setenta e quatro mil duzentos e vinte e quatro (174.224) votos; Mario Whately, cento e setenta e quatro mil cento e cinquenta e dois (174.152) votos; Antonio Carlos de Abreu Sodré, cento e setenta e quatro mil e sessenta e um (174.061) votos; Antonio Augusto de Barros Penteado, cento e setenta e três mil novecentos e sessenta e três (173.963) votos; José Joaquim Cardoso de Mello Netto, cento e setenta e três mil e oitocentos e sessenta e um (173.861) votos; Henrique Smith Bayma, cento e setenta e três mil oitocentos e dezoito (173.818) votos; José de Almeida Camargo, cento e setenta e três mil setecentos e trinta e seis (173.736) votos; José Carlos de Macedo Soares, cento e setenta e três mil quinhentos e cinquenta e nove (173.559) votos; Plínio Corrêa de Oliveira cento e setenta e tres mil quatrocentos e quinze (173.415) votos; Raphael de Abreu Sampaio Vidal cento e setenta e dois mil oitocentos e cinquenta e quatro (172.854) votos; João Domingues Sampaio cento e setenta e dois mil noventa e nove (172.099) votos; Guaracy Silveira quarenta mil setecentos e noventa e nove (40.799) votos; Zoroastro Gouvêa trinta e nove mil quatrocentos e oito (39.408) votos; Frederico Virmond de Lacerda Werneck trinta e nove mil duzentos e sessenta e cinco (39.265) votos; Antonio Augusto de Covello trinta e nove mil cento e noventa e dois (39.192) votos; Christiano Stockler das Neves trinta e oito mil setecentos e sessenta e nove (38.769) votos; Francisco Giraldes Filho trinta e oito mil setecentos e sessenta e dois (38.762) votos; Pedro de Alcantara Tocci trinta e oito mil seiscentos e quarenta e tres (38.643) votos; Athos Ribeiro, trinta e oito seiscentos e vinte e um (38.621) votos; Olympio Ferraz de Carvalho trinta e oito mil quatrocentos e cinquenta e nove (38.459) votos; Carlos Castilho Cabral trinta e oito mil e setenta e dois (38.072) votos; Joaquim Guilherme Moreira Porto trinta e oito mil e sessenta e oito (38.068) votos; Sylvio Marques trinta e oito mil e cinquenta e um votos (38.051); Nuncio Soares da Silva trinta e oito mil e trinta e oito (38.038) votos; Pedro Voss Filho trinta e sete mil novecentos e quatro (37.904) votos; Antonio Alves Passig trinta e sete mil seiscentos e setenta e cinco (37.675) votos; José Benedicto Nino do Amaral trinta e sete mil seiscentos e trinta e cinco (37.635) votos; Antonio Gama Rodrigues trinta e sete mil quatrocentos e seis (37.406) votos; Luiz Vieira de Mello trinta e sete mil cento e noventa e nove (37.199) votos; Lino de Moraes Leme trinta e sete mil cento e oitenta e quatro (37.184) votos; Francisco Ferreira Ramos trinta e seis mil trezentos e setenta e seis (36.376) votos; Caio Simões trinta e seis mil cento e setenta e tres (36.173) votos; Theodolindo Castiglioni trinta e seis mil cento e sessenta e sete (36.167) votos; Celso Vieira trinta e seis cento e cinquenta e nove (36.159) votos; Raul Furquim trinta e cinco mil cento e quarenta e sete (35.147) votos; Salvador de Toledo Piza e Almeida trinta e quatro setecentos e quinze (34.715) votos; João Baptista Pereira trinta e quatro trezentos e dezenove (34.319) votos; Antonio Bento Vidal trinta e quatro mil cento e oitenta e nove (34.189) votos; Virgilio de Araujo trinta e tres mil oitocentos e oitenta e sete (33.887) votos; Carlos Alves de Oliveira Guimarães Junior trinta e tres mil seiscentos e oitenta e cinco (33.685) votos; Affonso José Gonçalves Fraga trinta e tres mil seiscentos e oito (33.608) votos; José Ribeirão de Barros trinta e tres mil quatrocentos e trinta (33.430) votos; Alceu de Assis trinta e tres mil trezentos e quarenta (33.340) votos; Edison Leite de Moraes trinta e tres mil e quarenta e tres votos (33.043); João Brasileiro Leal da Costa trinta e dois mil e oitocentos (32.800) votos; Pedro Conceição Serra Negra trinta e dois mil duzentos e sessenta e dois (32.262) votos; Antonio Ezequiel Feliciano da Silva seis mil seiscentos e quarenta e nove (6.649) votos; Sud Menucci cinco mil quinhentos e setenta e seis (5.576) votos; João Augusto de Toledo quatro mil duzentos e quinze (4.215) votos; Americo Brasileiro Antunes de Moura tres mil setecentos e cinquenta e oito (3.758) votos; Nicolau R. Soares do Couto Esher tres mil duzentos e sete (3.207) votos; Braz de Souza Arruda tres mil e quatorze votos (3.014); Mario de Sampaio Ferraz dois mil setecentos e vinte e

dois votos (2.722); João Fina Sobrinho dois mil cento e oitenta e tres (2.183) votos; João Cabanas mil seiscentos e cinquenta e dois (1.652) votos; Renato Jardim mil quinhentos e noventa e nove (1.599) votos; Antonio de Noronha Miragaia mil duzentos e noventa e sete (1.297) votos; Walter Pompeu mil duzentos e dezanove (1.219) votos; João Carlos Fairbanks mil cento e oitenta e seis (1.186) votos; Miguel Reale mil cento e sessenta e tres (1.163) votos; José Pircs Pimentel de Oliveira Junior mil cento e cinquenta e quatro (1.154) votos; Ary José de Souza Carvalho mil e quarenta (1.040) votos; Joaquim Caetano Leal Sardinha mil e quatorze (1.014) votos; José Bento de Assis seiscentos e quarenta e nove (649) votos; Jovelino Moraes de Camargo Junior seiscentos e dezoito (618) votos; Arlindo Veiga dos Santos seiscentos e dezesete (617) votos; Attila Borja Dias quinhentos e sessenta e quatro (564) votos; Francisco Octaviano da Silveira quinhentos e quarenta e oito (548) votos; Henrique de Macedo quinhentos e quarenta e quatro (544) votos; Jonas Trombini trezentos e sessenta e dois (362) votos; Irabussú Rocha trezentos e sessenta e um (361) votos; Nelson Tabajara de Oliveira trezentos e sessenta (360) votos; Octavio Pinheiro Brisolla trezentos e vinte e sete (327) votos; Felix da Cunha trezentos e dois (302) votos; Francisco Xavier Galvão de Moura Lacerda duzentos e oitenta e sete (287) votos; Cyro Tassara de Padua duzentos e sessenta e um votos (261); Manoel Mendes de Moraes duzentos e cinquenta (250) votos; Edmundo Scala duzentos e quarenta e um (241) votos; Francisco Glycerio de Freitas duzentos e trinta e quatro (234) votos; Christiano Solano duzentos e vinte e sete (227) votos; José dos Passos da Silva e Cunha cento e setenta e dois (172) votos; Sebastião Vieira de Carvalho cento e quarenta e sete (147) votos; Octavio Nunes de Souza cento e quarenta (140) votos; Joaquim Flavio de Moraes cento e trinta e nove (139) votos; Saturnino Barbosa cento e treze (113) votos; Antonio José Leite cento e oito (108) votos; Manoel Centeio Lopes oitenta e sete (87) votos; Pedro de Mello trinta e seis (36) votos; Arlindo Carneiro vinte e nove (29) votos; Pedro Thomaz Paulo de Oliveira dezesete (17) votos. Submetida a votos os resultados apresentados pela Comissão, foram os mesmos aprovados unanimemente. Em consequencia da aprovação o Sr. ministro presidente proclamou eleitos: — PELO QUOCIENTE ELEITORAL: Plínio Corrêa de Oliveira com vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro (24.784) votos; José de Alcantara Machado de Oliveira doze mil seiscentos e quarenta e quatro (12.644) votos; José Carlos de Macedo Soares onze mil novecentos e oitenta (11.980) votos e Theotônio Monteiro de Barros Filho com onze mil oitocentos e quarenta e dois (11.842) votos. PELO QUOCIENTE PARTIDARIO — "Chapa Unica por São Paulo Unido": — Oscar Rodrigues Alves dez mil cento e dezesete (10.117) votos; Antonio Augusto de Barros Penteado sete mil oitocentos e setenta e seis (7.876) votos; Waldomiro Silveira sete mil trezentos e cinquenta e um (7.351) votos; João Domingues Sampaio seis mil oitocentos e sessenta e dois (6.862) votos; Carlos de Moraes Andrade seis mil trezentos e setenta e cinco (6.375) votos; José de Almeida Camargo seis mil trezentos e vinte e quatro (6.324) votos; Abelardo Vergueiro Cesar seis mil cento e sessenta e sete (6.167) votos; Mario Whately seis mil cento e quinze (6.115) votos; Jorge Americano cinco mil oitocentos e oitenta (5.880) votos; Manoel Hyppolito do Rego cinco mil setecentos e cinquenta e nove (5.759) votos. — "O Partido Socialista Brasileiro por São Paulo forte no Brasil Unido" — Francisco Giraldes Filho seis mil trezentos e quinze votos (6.315); Zoroastro Gouvêa cinco mil novecentos e vinte (5.920) votos; Guaracy Silveira quatro mil oitocentos e cinquenta e dois (4.852) votos; — "Partido da Lavoura" — Celso Vieira quatro mil novecentos e vinte e cinco (4.925) votos; Theodolindo Castiglioni quatro mil novecentos e sete (4.907) votos. PELO SEGUNDO TURNO — José Ulpiano Pinto de Souza cento e setenta e nove mil duzentos e trinta e oito (179.238) votos; Cincinato Cesar da Silva Braga cento e setenta e sete mil novecentos e cinquenta e tres (177.953) votos; Carlota Pereira de Queiroz cento e setenta e sete mil setecentos e onze (177.711) votos. Isto posto, o Sr. ministro presidente declara ainda, que são nomeados suplentes dos candidatos eleitos — Da "Chapa Unica por São Paulo Unido" — José Manoel de Azevedo Marques cento e setenta e cinco mil novecentos e oitenta e sete (175.987) votos; Antonio Carlos de Abreu Sodré cento e setenta e quatro mil e setenta e um (174.071) votos; José Joaquim Cardoso de Mello Netto cento e setenta e tres mil oitocentos e sessenta e um (173.861) votos; Henrique Smith Bayma cento e setenta e tres mil oitocentos e dezoito (173.818) votos; Raphael de Abreu Sampaio Vidal cento e setenta e dois mil oitocentos e cinquenta e quatro (172.854) votos; — Do "Partido Socialista Brasileiro por São Paulo Forte no Brasil Unido" — Frederico Virmond de Lacerda Werneck trinta e nove mil duzentos e sessenta e cinco (39.265) votos; Christiano Stockler das Neves trinta e oito mil setecentos e sessenta e nove (38.769) votos; Pedro de Alcantara Tocci trinta e oito mil seiscentos e quarenta e tres (38.643) votos; Athos Ribeiro trinta e oito mil seiscentos e vinte e um (38.621) votos; Olympio Ferraz de Carvalho trinta e oito mil quatrocentos e cin-

coenta e nove (38.459) votos; Carlos Castilho Cabral trinta e oito mil e setenta e dois (38.072) votos; Joaquim Guilherme Moreira Porto trinta e oito mil e sessenta e oito (38.068) votos; Sylvio Marques trinta e oito mil e cincoenta e um (38.051) votos; Nuncio Soares da Silva trinta e oito mil e trinta e oito (38.038) votos; Pedro Voss Filho trinta e sete mil novecentos e quatro (37.904) votos; Antonio Alves Passig trinta e sete mil seiscentos e setenta e cinco (37.675) votos; José Benedicto Nino do Amaral trinta e sete mil seiscentos e trinta e cinco (37.635) votos. Do "Partido da Lavoura" — Antonio Augusto de Covello trinta e nove mil cento e noventa e dois (39.192) votos; Antonio Gama Rodrigues trinta e sete mil quatrocentos e seis (37.406) votos; Luiz Vieira de Mello trinta e sete mil cento e noventa e nove (37.199) votos; Lino de Moraes Leme trinta e sete mil cento e oitenta e quatro (37.184) votos; Francisco Ferreira Ramos trinta e seis mil trezentos e setenta e seis (36.376) votos; Caio Simões trinta e seis mil cento e setenta e tres (36.173) votos; Raul Furquim trinta e cinco cento e quarenta e sete (35.147) votos; Salvador de Toledo Piza e Almeida trinta e quatro mil setecentos e quinze (34.715) votos; João Baptista Pereira trinta e quatro mil trezentos e dezenove (34.319) votos; Antonio Beato Vidal trinta e quatro mil cento e oitenta e nove (34.189) votos; Virgilio de Araujo trinta e tres mil oitocentos e oitenta e sete (33.887) votos; Carlos Alves de Oliveira Guimarães Junior trinta e tres mil seiscentos e oitenta e cinco (33.685) votos; Afonso José Gonçalves Fraga trinta e tres mil seiscentos e oito (33.608) votos; José Ribeiro de Barros trinta e tres mil quatrocentos e trinta (33.430) votos; Alceu de Assis trinta e tres mil trezentos e quarenta (33.340) votos; Edison Leite de Moraes trinta e tres mil e quarenta e tres (33.043) votos; João Brasiliense Leal da Costa trinta e dois mil e oitocentos (32.800) votos; Pedro Conceição Serra Negra trinta e dois mil duzentos e sessenta e dois (32.262) votos. Antes de encerrar os trabalhos, o Sr. ministro presidente declarou que estava justificada a ausencia do Sr. ministro Sylvio Portugal. Lida e achada conforme a presente ata, vai assinada por todos os Srs. juizes e por mim, José Felix Alves de Souza, secretário interino que redigi e assino. — *José Felix Alves de Souza*. — *Afonso José de Carvalho*. — *Reynaldo Porchat*. — *Hermogenes Silva*. — *Vieira Ferreira*. — *Plinio Barreto*. — *João Baptista Pinto de Toledo*. — *Samphão Doria*. — *A. Cesar S. Whittaker*. — *Julio Cesar da Silveira*.

## JURISPRUDENCIA

Art. 14, n. 4, do Código Eleitoral e art. 30, classe 5ª, do Regimento Interno do Tribunal Eleitoral

### Processo n. 525

**Natureza do processo** — Sergipe — Representação do diretor da Secretaria do Tribunal Regional, sobre fatos que atentam contra a disciplina dos respectivos trabalhos (Encaminhado com o aviso n. 1.400 de 3-6-1933, do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores).

**Juiz relator** — O Sr. ministro Eduardo Espinola.

*E' ao Tribunal Regional que compete tomar as providencias precisas para manter a disciplina entre os funcionarios da respectiva Secretaria.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Considerando que a este Tribunal Superior foi transmitida pelo Sr. ministro da Justiça a reclamação que lhe fez o diretor da Secretaria do Tribunal Regional de Sergipe, sobre fatos que atentam contra a disciplina dos respectivos trabalhos.

Considerando, porém, que é da competencia do Tribunal Regional tomar providencias relativas á disciplina dos funcionarios de sua Secretaria.

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento da dita representação, que manda arquivar.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 23 de junho de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Eduardo Espinola*, relator. (Decisão unanime).

## Processo n. 545

**Natureza do processo** — Paraná — Consulta do Dr. Antonio Jorge Machado Lima, candidato diplomado á Assembléa Constituinte pelo Tribunal Regional do Paraná, sobre a sua situação atual, visto ser funcionario público, exercendo o cargo de consultor juridico da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional naquele Estado.

**Juiz relator** — O Sr. desembargador José Linhares.

*Deixa-se de tomar conhecimento da consulta, por ter sido ela feita originariamente. Ao Tribunal Superior, nos termos do art. 16, n. 2, "in-fine" do Regimento Interno, só cabe responder as consultas que lhe forem dirigidas pelo Governo e pelos Tribunais Regionais Eleitorais.*

### ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos de consulta número 545, em que é consulente, Antonio Jorge Machado Lima, que por petição dirigida a este Tribunal de Justiça Eleitoral submete á sua consideração a resolução do Sr. ministro dos Negocios da Fazenda, relativa á situação do mesmo suplicante como funcionario de Fazenda que é, e o de candidato eleito á Assembléa Constituinte:

RESOLVE o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral não tomar conhecimento da consulta por ter sido ela feita originariamente, quando só a este cabe, nos termos do art. 16, n. 2, *in-fine* do seu Regimento, responder as consultas que lhe forem dirigidas pelo Governo e pelos Tribunais Regionais sobre matéria eleitoral.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 22 de agosto de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José Linhares*, relator. (Decisão unanime.)

### ANEXO N. 1

**Consulta submetida ao T. S. pelo Dr. Antonio Jorge Machado Lima, diplomado pelo Tribunal Regional do Paraná, como deputado á Assembléa Nacional Constituinte**

"Exmo. Sr. ministro presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral:

O abaixo assinado, consultor da Fazenda, junto á Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Paraná, com vinte quatro anos de efetivo exercicio no referido cargo, tendo sido eleito deputado á Assembléa Nacional Constituinte, pelo mesmo Estado, nas eleições que tiveram lugar em 3 de maio último, e diplomado pelo respectivo Tribunal Regional, consultou, em consequencia disso, ao Ministerio da Fazenda, ao qual está subordinado como funcionario público, sobre a sua situação em face do disposto no art. 46 e seus paragrafos do decreto n. 22.621, de 5 de abril do corrente ano, que aprovou o Regimento Interno da referida Assembléa.

Considerando certamente a consulta na generalidade de seus termos, o Ministerio resolve, conforme o Aviso número 100, de 18 de julho, de 1933, que:

1º — "As garantias dos deputados (inviolabilidade e imunidade), decorrentes do recebimento do diploma (decreto n. 22.621, de 5 de abril de 1933, Regimento, art. 46 e paragrafos), só são definitivas si aceito aquele pelo presidente provisório da Assembléa Nacional Constituinte (cit dec. 22.621, art. 4º; Regimento, art. 5º).

2º — Quanto aos "vencimentos" dos funcionarios públicos (civil ou militar), porventura eleitos, após a posse, apenas terão direito a perceber dos cofres públicos o subsídio, perdendo quaisquer outras vantagens (no regime anterior a 1930, lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, artigos 104, § 1º, e 105, cfr. parecer do consultor geral da Re-

pública, n. 39, de 2 de dezembro de 1915; e, atualmente, cit. Regimento, art. 50).

3º — A Assembléa Nacional Constituinte será convocada por decreto especial, dentro de trinta dias após comunicação do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, de estarem terminados os trabalhos da apuração das eleições (cit. dec. 22.621, art. 1º); e, os candidatos devidamente diplomados, se reunirão cinco dias *antes* da data da instalação solene (cit. Regimento, art. 1º).

4º — Essa comunicação não se efetivou. Donde deverem os funcionarios eleitos aguardar no exercicio da função pública o advento desses fatos."

Não obstante o respeito que lhe inspiram todos os atos e decisões do Ministerio a que está subordinado como funcionario público, se permite o consulente, abaixo firmado, o direito de considerar a solução dada á sua consulta como restritiva dos direitos e garantias que o proprio Regimento invocado nessa solução assegura (art. 5º) aos deputados eleitos membros da Assembléa Nacional Constituinte, "portadores de diplomas perfeitos em suas condições extrínsecas, quando mesmo contestados em seu mérito, enquanto a Justiça Eleitoral não decida o contrario, subordinado o gozo desses direitos e garantias á condição da posse do mandato de que os investem esses diplomas, e á instalação da Assembléa.

O diploma de que é portador o consulente não só se reveste das condições extrínsecas determinadas no Código Eleitoral, arts. 93 e 95 e dec. 22.627, de 7 de abril de 1933, arts. 65 e 66, como não foi contestado em seu mérito. E consequentemente um diploma perfeito, a que não falta nenhum dos característicos legais, contra o qual se não argúe nem um vício ou irregularidade que o inquine de nulidade, como indubitavelmente o afirmará este Colendo Tribunal quando dêlê tiver de conhecer na verificação de poderes dos deputados eleitos por este Estado para a constituição da Assembléa Nacional Constituinte.

Considerado o caso do consulente sob este aspecto não oferece êle nenhuma duvida quanto á sua situação como deputado eleito á Assembléa Constituinte, regular e legitimamente diplomado.

Dúvidas tambem não se podem suscitar sobre os proventos materiais que lhe cabem como membro efetivo dessa Assembléa durante o tempo da duração do respectivo mandato.

Si a esse respeito os precedentes do regime anterior a 1930 autorizariam poder o consulente acumular os vencimentos do seu cargo de consultor da Fazenda com o subsidio de deputado durante a duração de seu mandato, já agora, na vigencia do cit. dec. n. 22.621, de 5 de abril último, que aprovou o Regimento Interno da Assembléa Constituinte, mais não é possível manter a regra fixada por tais precedentes em face do art. 50 do mesmo Regimento, que de modo expresso a proscreeu, dispondo que — "O funcionario civil ou militar que tomar posse do mandato de deputado, não terá direito, durante as sessões, a perceber dos cofres públicos outros vencimentos que não o subsidio. Paragrafo unico. — O funcionario aposentado ou reformado que fôr eleito deputado não receberá durante as sessões os vencimentos da reforma ou aposentadoria".

A consulta, embora a generalidade de seus termos, não visou provocar nenhuma solução sobre qualquer desses dois casos, bem esclarecidos e definidos, que estão, pelas disposições citadas. Teve unicamente por objectivo saber si, sob o actual regime institucional, provisorio, o consulente, funcionario público, não demissível "ad-nutum", eleito e diplomado deputado, no gozo das — *imunidades* — que outra cousa não são sinão as — *garantias e direitos* — que lhe asseguram o art. 46 do Regimento Interno da Assembléa Constituinte, e o art. 5º do dec. n. 22.621, decorrentes do diploma que lhe foi expedido pelo Tribunal competente, e que perduram enquanto não fôr o mesmo diploma anulado pelo Tribunal Superior (art. 95, § 2º, do Código Eleitoral) ou não findar o mandato dêlê resultante (cit. art. 46 do Regimento), o desobrigam da efetividade do serviço do cargo de que é titular, na repartição junto a qual serve, embora não se tenha ainda instalado e entrado em funções a Assembléa para a qual foi eleito.

A imunidade, é corrente entre os doutrinarios do sistema parlamentar, é virtualmente congenita do mandato e independente do exercicio deste: é uma virtude do diploma conferido pelo povo; permanece durante todo o tempo da legislatura, quer durante os periodos do exercicio do man-

dato, quer durante os periodos de vilegiatura, e só se extingue quando em virtude de uma eleição para a imediata legislatura não pôde mais ser exercido tal mandato por não ter sido êle renovado.

E' igualmente incontestado entre os escritores que a imunidade não é um privilegio pessoal concedido aos membros do parlamento; é antes, e sobretudo, uma garantia dada a um poder constitucional do Estado afim de que êle possa se desempenhar dos seus deveres e exercer as suas funções, livres os seus membros de qualquer coação, para que com absoluta independencia, sob inspiração e criterio proprios, defendam os direitos do povo e velem pelas liberdades públicas, contendo o Executivo e responsabilizando-o pelos seus excessos.

Entre nós, sob a vigencia da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, outra não foi a noção que se teve sempre sobre o principio da imunidade parlamentar.

Diversa não é tambem a que resulta da disposição do artigo 95, § 2º, do Código Eleitoral combinada com as dos arts. 4º do dec. n. 22.621, de 5 de abril do corrente ano, e art. 5º do Regimento da Assembléa Nacional Constituinte, para a qual foi eleito o consulente, infra assinado.

Do exposto, parecendo certo que a respeitavel decisão do Ministerio da Fazenda sobre a consulta do suplicante, contrasta com a doutrina corrente sobre a imunidade parlamentar e com a propria letra e espirito dos citados artigos do Código Eleitoral e Regimento Interno da Assembléa Nacional Constituinte, para dirimir a duvida disso resultante, o mesmo suplicante se anima a submeter á alta sabedoria deste Egregio Superior Tribunal de Justiça Eleitoral a decisão definitiva do caso nos termos expressos do n. 4º do art. 14 do cit. Código e art. 16, n. 2 do Regimento Interno deste Tribunal, para que seja fixada desse modo a verdadeira intelligencia dos mencionados arts. 95, § 2º, do Código, 4º do dec. 22.621 e 5º do Regimento da Assembléa Nacional Constituinte a reunir-se proxima-mente.

#### ANEXO N. 2

Officio n. 100, de 18 de julho de 1933, da Diretoria Geral do Tesouro Nacional, a que se refere a consulta supra

Ministerio da Fazenda — Diretoria Geral do Tesouro Nacional — N. 100 — Rio de Janeiro, 18 de julho de 1933.

Em referência ao vosso officio n. 407, de 24 de junho último, com o qual submetestes á consideração superior um officio do consultor dessa repartição, Dr. Antonio Jorge Machado Lima, comunicando haver sido eleito e proclamado deputado á Constituinte, e pedindo, ao mesmo tempo, escafarrecimentos sobre a sua situação, em face do disposto no artigo 46, e paragrafos, do decreto n. 22.621, de 5 de abril do corrente ano, — declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. ministro, a quem foi presente o respectivo processo, proferiu, em 17 do corrente, o seguinte despacho:

"1 — As garantias dos deputados (inviolabilidade e imunidade), decorrentes do recebimento do diploma (decreto n. 22.621, de 5 de abril de 1933, regimento, art. 46 e paragrafos), só são definitivas si aceito aquêlê pela presidencia provisoria da Assembléa Nacional Constituinte (cit. decreto n. 22.621, art. 4º; regimento, art. 5º).

2 — Quanto aos "vencimentos" dos funcionarios publicos (civil ou militar; aposentado ou reformado), porventura eleitos, após a posse, apenas terão direito a perceber dos cofres publicos o subsidio, perdendo quaisquer outras vantagens (no regime anterior a 1930; lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, art. 104, § 1º e 105; cfr. parecer do consultor geral da República n. 39, de 2 de dezembro de 1915; e, atualmente cit. regimento, art. 50).

3 — A Assembléa Nacional Constituinte será convocada por decreto especial, dentro de 30 dias, após comunicação do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, de estarem terminados os trabalhos de apuração das eleições (cit. decreto n. 22.621, art. 1º); e, os candidatos devidamente diplomados, se reunirão cinco dias *antes* da data da instalação solene (cit. regimento, art. 1º).

4 — Essa comunicação ainda não se efetivou, donde deverem os funcionarios eleitos aguardar no exercicio da função pública o advento desses fatos".